

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Vice-Procurador-Geral da República

**BLAL YASSINE DALLOUL**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	54
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	55
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	56
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	60
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	60
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	63
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	64
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	69
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	71
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	74
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	79
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	79
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	82
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	83
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	90
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	91
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	92
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	94
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	97
Expediente.....	97

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO****ATA DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis, às quinze horas, na sala de videoconferência da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, reuniram-se os seguintes membros: Marcus da Penha Souza Lima, Zilmar Antonio Drumond e Alexandre Camanho de Assis. Após as discussões pertinentes deliberaram os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000072/2015-40 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO PELO INSS. NOTÍCIA DE INFRINGÊNCIA PELO INSS ÀS REGRAS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOAS COM MAIS DE 65 ANOS. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LEI N. 10.741/2003. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AVERIGUAÇÃO, PELOS SERVIDORES DA PRDC/AC, DA SITUAÇÃO DO ATENDIMENTO DE IDOSOS E DEMAIS PESSOAS COM DIREITO AO ATENDIMENTO PREFERENCIAL. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº. 04/2015 ç PR/AC/LGM/5º OFÍCIO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELO REPRESENTADO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO IN LOCO DA EFETIVA ADOÇÃO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. GARANTIA DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL E INDIVIDUALIZADO DO IDOSO. AUMENTO NA CELERIDADE DOS ATENDIMENTOS. DIMINUIÇÃO NO TEMPO DE ESPERA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VISLUMBRAR EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES A SEREM REALIZADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000393/2015-44 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2242 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTOS PREJUÍZOS SOFRIDOS POR BENEFICIÁRIOS DO INSS, DECORRENTES DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DOS SEUS SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA CONSTATADA NA APS CENTRO ç ACRE. 77 FALHAS REITERADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE AS FALHAS REGISTRADAS EM DETERMINADOS SISTEMAS PODEM NÃO INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO GERAL DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS QUE NÃO NECESSITEM DO SISTEMA ESPECÍFICO. AFASTADA A SUSPEITA INICIAL DE EXISTÊNCIA DE PRECARIIDADE NA QUALIDADE DO SERVIÇO INSTALADO DO INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000471/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2251 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA, NO CENTRO ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA/PR, DE LIVROS COM CONTEÚDO HOMOFÓBICO, PRECONCEITUOSO, DISCRIMINATÓRIO E SEXISTA. MEDIDAS TOMADAS NO ÂMBITO DO. IC Nº 1.25.005.000100/2014-75. OBRAS JURÍDICAS CONSIDERADAS DE CONTEÚDO INAPROPRIADO. REPLICAÇÃO DE MEDIDAS

DETERMINADAS PELO PFDC PARA OS DEMAIS ESTADOS. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO RELATIVO AO ESTADO DO ACRE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DAS OBRAS ESPECÍFICAS DAS PRINCIPAIS BIBLIOTECAS DO ESTADO BEM COMO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE EXEMPLARES DOS MENCIONADOS LIVROS NAS BIBLIOTECAS E NAS IES'S CONSULTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS EM RELAÇÃO AO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.10.000.000581/2009-24 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES ATINENTES AOS SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE E TRANSPLANTES DE RINS PRESTADOS PELA FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE - FUNDHACRE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 05/2010/PR/AC/PDC/RGM. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA REPRESENTADA. SUBSISTÊNCIA DE ALGUMAS DAS DEFICIÊNCIAS APONTADAS. COLABORAÇÕES DA ANVISA, DENASUS, DIVISA, E SESACRE. INSPEÇÕES DIVERSAS. SUPERVENIENTE REGULARIZAÇÃO DOS PROBLEMAS REMANESCENTES. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTADA TRABALHA NO LIMITE DE SUA CAPACIDADE INSTALADA, CONTUDO NÃO DEIXANDO REGISTROS DE PACIENTES SEM ATENDIMENTO POR FALTA DE VAGAS. IRREGULARIDADES PAULATINAMENTE SANADAS. PROCEDIMENTO RESTRITO À SOLUÇÃO DE PROBLEMAS PONTUAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000148/2015-27 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARAUCÁ/AC. RELATÓRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE (CRM-AC) APONTAM DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES FISCALIZADAS, INCLUINDO AVALIAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS E PROTOCOLOS ADOTADOS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO GESTOR MUNICIPAL DO SUS PARA SOLUCIONAR AS SITUAÇÕES MENCIONADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DE UMA DEFICIÊNCIA SISTÊMICA A ENSEJAR INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A TEOR DO ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC: *¿EM MATÉRIA DE SAÚDE, É FACULTADO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANDO NÃO HOVER NENHUMA RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU NÃO ENVOLVER QUESTÃO SISTÊMICA¿*. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000245/2015-55 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA INDISPONIBILIDADE DO MEDICAMENTO ZOLADEX NA FARMÁCIA DA UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - UNICON NO ESTADO DO AMAPÁ. NOTÍCIA DE QUE A REPRESENTANTE, PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO NO HOSPITAL DR. ALBERTO LIMA NECESSITA DO MEDICAMENTO, COM URGÊNCIA, A FIM DE INIBIR A PRODUÇÃO EM ALTA QUANTIDADE DE HORMÔNIO SENSÍVEL ÀS CÉLULAS CANCERÍGENAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS MOLDES DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2015 *¿* PRAP, CELEBRADO ENTRE O MPF E A DPU. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE INFORMAÇÃO A REPRESENTANTE ESTÁ RECEBENDO O TRATAMENTO DEVIDO PELA UNACON. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDA À REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RECLAMADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000274/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE INTERRUPÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DA OFERTA DO MEDICAMENTO *¿*ZOLADEX*¿*, POR PARTE DA FARMÁCIA DA UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA *¿* UNACON NO ESTADO DO AMAPÁ. PACIENTE ACOMETIDO DE CÂNCER NA PRÓSTATA. QUIMIOTERAPIA PERANTE O HOSPITAL DE CLÍNICAS ALBERTO LIMA *¿* HCAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA INICIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DO FÁRMACO. CASO TRATADO NOS MOLDES DO TERMO DE COOPERAÇÃO MANTIDO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO POR PARTE DO INTERESSADO. RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DADO O ALCANCE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000300/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2266 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO TOCANTE AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS *¿*BEVACIZUMABE*¿*, NA FARMÁCIA DA UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA *¿* UNACOM NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ONCOLÓGICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ENCAMINHAMENTO À DPU NA FORMA DO TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM O MPF. INTERVENÇÃO JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL QUANTO AOS EXAMES SOLICITADOS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE RECEBEU OS MEDICAMENTOS E DE QUE FORAM REALIZADOS TODOS OS EXAMES, EMBORA TENDO RECEBIDO O AUXÍLIO PARA A REALIZAÇÃO DE 2 (DOIS), APENAS. PENDÊNCIA DE AUXÍLIO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE ABDÔMEN TOTAL. ORIENTAÇÃO À REPRESENTANTE PARA BUSCAR RESSARCIMENTO ATRAVÉS DO JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000709/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2265 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DESCASO DO ESTADO DO AMAPÁ COM A SAÚDE DE USUÁRIO DO SUS. RECÉM NASCIDO PORTADOR DE CARDIOPATIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESPECIALIZADO URGENTE EM OUTRA LOCALIDADE. NOTÍCIA DA NEGATIVA ESTADUAL DA INCLUSÃO DE PACIENTE MENOR, INTERNADO NO HOSPITAL MÃE LUZIA, NO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO *¿* TFD. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS NOS MOLDES DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2015 *¿* PRAP FIRMADO ENTRE O MPF E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SUPERVENIENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PELA DPU. PROCESSO Nº 0007140-10.2015.4.01.3100. LIMINAR PROFERIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDA À JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000839/2013-02 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2261 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E ALTERNATIVAS, ASSIM COMO O CADASTRAMENTO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE OTIMIZAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - SOMA. RESTRIÇÃO AO CASO DE UM RÉU ESPECÍFICO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REALIZAÇÃO DE AJUSTE FORMAL ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CUMPRIDAS PELO APENADO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA TRATAR SOBRE O PRESENTE TEMA DE MANEIRA GERAL. PROCEDIMENTO Nº 1.12.0000.0000290/2015-18. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA AUTUAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO, PARA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ATINENTES AO CUMPRIMENTO DA PEÇA DE JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ENCAMINHAMENTO À 2ª CCR, COM VISTAS À ANÁLISE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000014/2016-95 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REIVINDICAÇÃO PARA QUE AS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE MANAUS OFEREÇAM VAGAS EM TURNO INTEGRAL, EM ESPECIAL A PRÉ-ESCOLA CRECHE INFANTE TIRADENTES. ALEGA O REPRESENTANTE DIREITO ADQUIRIDO DAS CRIANÇAS. NÃO SE VERIFICA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA QUE IMPLIQUE EM RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL, TAMPOUCO EXSURGE QUESTÃO SISTÊMICA. RAZÃO PELA QUAL FALCE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A INVESTIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000064/2006-09 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS MORADORES DO P.A DO TARUMÃ MIRIM PREJUDICADOS PELA AUSÊNCIA DA ESTRADA VICINAL 23. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DA VICINAL Nº 23 FOI SANADA. A ESTRADA JÁ SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE USO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). VERIFICAÇÃO DE QUE, DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, OCORREU A AMPLIAÇÃO DO OBJETO PARA FISCALIZAR AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E A MANUTENÇÃO DAS VICINAIS DE TODO PROJETO DE ASSENTAMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE AS OBRAS DO PA HOJE SÃO VIÁVEIS E QUE OS ENTRAVES HOJE VERIFICADOS SÃO ESTRITAMENTE ORÇAMENTÁRIOS. OBJETO INICIAL ATINGIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DE ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000178/2009-93 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO SOBRE TERRA, ENVOLVENDO O HOTEL JUMA LTDA. E RIBEIRINHOS EM ÁREA LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO JUMA, NO MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO JARDIM DE QUE POSSÍVEIS MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO, ACOMPANHADOS DE CIVIS NÃO IDENTIFICADOS, EXIBINDO ARMAS DE FOGO, DIRIGIRAM-SE A UM DOS LOTES DEMARCADOS E DESTINADOS À REFORMA AGRÁRIA, EXPULSANDO A FAMÍLIA OCUPANTE DA ÁREA E DERRUBANDO A MORADIA ALI CONSTRUÍDA, COM A PERMISSÃO DO INCRA. ÁREA OBJETO DA VIOLÊNCIA PRATICADA POR PROVÁVEIS AGENTES PÚBLICOS ESTÁ SUB JUDICE (INTERDITOS PROIBITÓRIOS INTERPOSTOS PELO INCRA EM FACE DO HOTEL JUMA PARA QUE A EMPRESA SE ABSTIVESSE DE INVADIR O ASSENTAMENTO). NOTÍCIA DE QUE O CONFLITO FUNDIÁRIO NA ÁREA CESSOU. SOBRE O POSSÍVEL RESSARCIMENTO DOS EVENTUAIS AFETADOS, É QUESTÃO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO MAIS PERSISTIR O CONFLITO AGRÁRIO OBJETO DO PRESENTE APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000274/2009-31 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS, EM TESE, ENVOLVENDO ÁREAS PROTEGIDAS PELA UNIÃO E OUTRAS ARRECADADAS POR AUTARQUIA FEDERAL, LOCALIZADAS AO NOROESTE E OESTE DE MANAUS. DESMEMBRAMENTO. SUPOSTA AFETAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CIDADÃOS, DECORRENTE DA SOBREPOSIÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TARUMÃ MIRIM COM A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL E A RDS MUNICIPAL. APA DA MARGEM ESQUERDA DO RIO NEGRO. DENÚNCIAS DE QUE ÁREAS PRÓXIMAS À CIDADE ESTARIAM SENDO INDEVIDAMENTE UTILIZADAS COMO "SÍTIOS DE FINAL DE SEMANA". PROJETO INICIALMENTE PROPOSTO PARA ABSORÇÃO DE AGRICULTORES SEM-TERRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DIVERSAS DO INCRA E DO IBAMA. ALEGAÇÕES DA SPU DE QUE AS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DOS TERRENOS MARGINAIS DO RIO NEGRO DEVERÃO CONTAR COM UM PLANO CONJUNTO DE EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NÃO RELEVÂNCIA FÁTICA PARA OS CIDADÃOS QUE SE ENCONTRAM NA ÁREA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES DIANTE DO FATO DO USO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL APONTADA ADMITIR CERTO GRAU DE OCUPAÇÃO. TEMA SOB ANÁLISE EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO. OBJETO DA AÇÃO DENOMINADA "DIÁLOGO AMAZONAS". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000495/2011-24 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO AMAZONAS (PRAM) E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS (CREA/AM). CONSTATAÇÃO DE QUE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ÓRGÃOS PARCEIROS FOGE AO OBJETO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS, SENDO MATÉRIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO DESVIRTUAMENTO DA MODALIDADE DE PROCEDIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000684/2006-30 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PROMOVIDO EM 2006 ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O CENTRO DE DOENÇAS RENAIAS DO AMAZONAS (CDR) E A FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (FVS), ALÉM DE TAC FIRMADO ENTRE O MPF, A CLÍNICA RENAL DE MANAUS E A FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 15º DO TAC PELO CDR. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA EM QUESTÃO. CONSTATAÇÃO DA PROCURADORA OFICIANTE DE QUE, DE FATO, FORAM CUMPRIDAS AS CLÁUSULAS DO TAC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIREM MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000763/2010-27 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (SEJUS) DE QUE ESTÁ EM EXECUÇÃO O PROJETO PARA COMBATER O TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO, BEM COMO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS PARA APURAR SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. INSTALAÇÃO DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO AMAZONAS. INSTALAÇÃO DE POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE. ART.118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FEITO RELATIVO À MATÉRIA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 2ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001086/2012-26 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2153 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO DO AMBULATÓRIO ARAÚJO LIMA, VINCULADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS e UFAM. NOTÍCIA DE RECUSA DE ATENDIMENTO POR MÉDICO ORTOPEDISTA E DESAMPARO AO PACIENTE QUE RECÉM-OPERADO POR MOTIVO DE ACIDENTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS DE QUE À ÉPOCA (18/03/2013) O REPRESENTANTE JÁ HAVIA SIDO TRANSFERIDO PARA A FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE. CONSULTAS E NOVAS CIRURGIAS REALIZADAS. REALIZAÇÃO DE NOVAS CIRURGIAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO JUNTO AO REPRESENTANTE DE QUE VEM RECEBENDO TRATAMENTO ADEQUADO PELO FIAJ, BEM COMO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CABÍVEL PELO INSS. ABORDAGEM DE INTERESSE INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DE RAZÕES FÁTICAS PARA PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001512/2015-74 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2201 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA TERRA LEGAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM VISTAS A FISCALIZAR SUPOSTO CONFLITO FUNDIÁRIA NA RODOVIA AM 010, KM 118 E 199, DENOMINADA DE „JATOBAZINHO“. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE CONFIGUREM ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REVERSÃO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. O ESBULHO NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, VEZ QUE DEVE SER DIRIMIDO EM SEDE DE AÇÃO POSSESSÓRIA INDIVIDUAL. NÃO HÁ DISPUTA DE TERRAS, PORTANDO NÃO EXISTE CONFLITO AGRÁRIO. PROMOÇÃO EM VIRTUDE DA QUESTÃO SER PURAMENTE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001631/2008-06 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA, NO ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (SUSAM) SOBRE REFORMA DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES, QUE FOI ENTREGUE EM MARÇO DE 2014, ATRIBUINDO PERFEITO FUNCIONAMENTO AO HOSPITAL. NOVA INFORMAÇÃO DA SUSAM APRESENTOU A LISTA DE PACIENTES QUE JÁ REALIZARAM CIRURGIA. CONSTATAÇÃO DE QUE INEXISTEM EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES SUFICIENTES PARA A CONTINUIDADE DO PLEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DE ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001828/2009-18 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO À ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ATENDIMENTO AO COMPROMISSO NACIONAL CONSTANTE DO DECRETO Nº 6.289/2007. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELAS PREFEITURAS, FOI CONSTATADO PELO PROCURADOR OFICIANTE QUE MUITOS MUNICÍPIOS ADERIRAM AO COMPROMISSO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CONSTITUINDO COMITÊ GESTORES, EMBORA A ADESÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A ESSE COMPROMISSO SEJA VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO DECRETO 6.289/2007. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS MUNICÍPIOS A JUSTIFICAR ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AFASTADAS AS HIPÓTESES DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002044/2013-93 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXPULSÃO, AMEAÇA COM ARMA DE FOGO E DESTRUIÇÃO DE PLANTAÇÃO EM TERRAS CEDIDAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), POR PARTE DE SEUS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS, NA COMUNIDADE FORTALEZA EM LAGO NOVO, BOCA DO ACRE/AM. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE OCUPA A TERRA EM VIRTUDE DE UM TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS), TENDO RECEBIDO AMEAÇAS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DA TERRA DESDE A CONCESSÃO. DILIGÊNCIAS FEITAS. MANIFESTAÇÃO DA SPU AFIRMANDO A LEGALIDADE DA POSSE DO REPRESENTANTE. INFORMAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE O CONFLITO EXISTENTE NA ÁREA CESSOU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. . HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000036/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. O REPRESENTANTE ALEGA QUE PRESENCIOU A RETIRADA, DE FORMA COERCITIVA E SEM JUSTIFICATIVA, DE UMA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO PELO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. AFASTADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM BASE NO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA AS TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.16.000.000548/2014-48 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2238 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, NO TOCANTE AO CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ç MC, ACERCA DA LIMPEZA DA FAIXA DE 700 MHZ. SUPOSTA CONTRARIEDADE DO ATO Nº 7.053/2013 EXPEDIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO ç SOR, DA ANATEL, À PORTARIA MC Nº 14/2013. SUPOSTO ERRO DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 231/13 AO CASO. QUESTIONAMENTOS DA GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO ç ORER. CONFLITO INTERNO ENTRE OS ÓRGÃOS DA ANATEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA ANATEL. NOTA TÉCNICA Nº 10/2015-SOR. ALEGAÇÕES DE QUE O ATO Nº 7053/2013 ESTÁ FUNDAMENTADO EM JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO PARA A LIBERAÇÃO MAIS ADEQUADA DA FAIXA DE 700 MHZ. RECOMENDAÇÕES RELATIVAS À LIMPEZA DA FAIXA DE 700 MHZ QUE FORAM ACATADAS, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE NOVA CONSULTA PÚBLICA ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES DE QUE AS ALTERAÇÕES DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS PARA LOCAIS FORA DO MUNICÍPIO DE OUTORGA FORAM REALIZADAS NO INTENTO DE ATENDER TODA A REGIÃO METROPOLITANA LEGALMENTE DEFINIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO TEREM SIDO SEGUIDAS. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS Á 3ª CCR QUE NÃO CONHECEU DO ARQUIVAMENTO REDIRECIONANDO-O À PFDC. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ç FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA O SEU ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR, PARA ANÁLISE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000705/2015-04 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2128 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FIES. MENSALIDADE DA FACULDADE. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES EM PATAMARES SUPERIORES AOS FIXADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS ATUALIZAÇÕES DE VALORES DAS SEMESTRALIDADES REALIZADAS SÃO ILÍCITAS E PREJUDICAM, NO CONTEXTO DOS ADITAMENTOS SEMESTRAIS, A INTEGRALIDADE DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), UMA VEZ QUE SUPERA OS LIMITES DE SUAS LINHAS DE CRÉDITO, REPRESENTADOS PELOS ÍNDICES DE REAJUSTE FIXADOS PELA CITADA PASTA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A REVISÃO DAS SEMESTRALIDADES/ ANUIDADES OPOSTAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - IES É DE LIVRE AJUSTE ENTRE AS PARTES, DESDE QUE OBSERVADAS AS NORMAS INSTITUÍDAS, DE FORMA COGENTE, PELA LEI Nº 9.870/99, QUE DISPÕE QUE OS VALORES DAS ANUIDADES ESCOLARES, REGULAMENTANDO O PROCEDIMENTO DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE DE REVISÃO PREVIAMENTE FIXADO OU DE DELEGAÇÃO LEGAL RELATIVA À SUA FIXAÇÃO AOS ÓRGÃO ADMINISTRADOS. VERIFICAÇÃO DE QUE EVENTUAL INVESTIDA ADMINISTRATIVA QUE TENCIONA LIMITAR, ABSTRATAMENTE, O REAJUSTE DE SEMESTRALIDADES/ANUALIDADES VIOLARIA, INEQUIVOCAMENTE, A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, CONFIGURANDO EVIDENTE ABUSO DE PODER. CONSTATAÇÃO DE QUE O CONTROLE DE REAJUSTE SÓ É POSSÍVEL DE MODO CASUÍSTICO E QUE OS REAJUSTES DAS SEMESTRALIDADES COBRADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DESDE QUE REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 9.870/99, FAZEM-SE LEGÍTIMOS, AINDA QUE SUPERIORES AOS LIMITES INDICADOS PELO MEC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESTAR SOLUCIONADA AS QUESTÕES APONTADOS NA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000920/2015-05 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2123 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, ENQUANTO OPERADOR DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), AO MODIFICAR OS VALORES MÁXIMOS DE FINANCIAMENTO E CONDICIONANDO, RETROATIVAMENTE, A ADESÃO AO FIES À OBTENÇÃO DE MÉDIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR A 450 PONTOS NO ENEM. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O ADMINISTRADOR OPTOU POR MANTER O PROGRAMA, AINDA QUE COM LINHA DE CRÉDITO REDUZIDA, APESAR DAS DIFÍCEIS CONDIÇÕES FINANCEIRAS, CONSIDERANDO PREVISÃO NORMATIVA E CLAUSULAR DESSA POSSIBILIDADE (ART. 25, §2º, E ARTIGO 26, §2º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 01/2010; §3º DO ART. 2º DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10/2010; PORTARIA NORMATIVA Nº 15/MEC E DAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA DO TERMO DE ADESÃO FIRMADO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR), A ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS IMPOSTOS À COMUNIDADE E A BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DE OBTENÇÃO DE 450 PONTOS NO ENEM, VERIFICOU-SE LEGÍTIMA A CONDICIONANTE, TENDO EM VISTA A PREVISÃO DO ART. 19 DA PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 10/2010/MEC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001335/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 22092015 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I, II E III DO ART. 3º AO ART. 5º DA LEI Nº 12.527/11, POR PARTE DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS ç CEMADEN, CENTRO NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DESASTRES ç CENAD E DO SERVIÇO GEOLÓGICO BRASILEIRO ç CPRM, POR NÃO DIVULGAREM OS MAPAS DE ÁREAS DE RISCO E OS ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL EM ÁREA DE RISCO, NO MUNICÍPIO DE CENTRO GUILHERME/MA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, VISTO O DISPOSTO NA LEI Nº 12.608/2012, EM SEUS ARTIGOS 7º E 8º. ATRIBUIÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, VISTO SE TRATAR A QUESTÃO DE MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/1993. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001383/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2244 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BANCO DE AVALIADORES DO SINAES ç BASIS. PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2007. NOTÍCIA DE SUPOSTO ERRO TÉCNICO NO SITE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA ç MEC QUANTO AO SINAES-BASIS. IMPEDIMENTO À CONCLUSÃO DO CADASTRAMENTO DE AVALIADORES TÉCNICOS DE CURSOS SUPERIORES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DO MEC DE PROBLEMAS ASSOCIADOS AO NAVEGADOR çCHROMEç. SUPERVENIENTE INFORMAÇÃO DE QUE FOI PROVIDENCIADA A CORREÇÃO DO PROBLEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS SEREM TOMADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001414/2015-25 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2124 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FIES. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DO DOCUMENTO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA - DRM. APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DE VÁRIOS ALUNOS QUE APONTARAM DIFICULDADES PARA ACESSAR O SISFIES, IMPOSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, A FINALIZAÇÃO DO ATO DE IMPRESSÃO DO DRM. NOTÍCIA DE INOPERÂNCIA DO SISFIES E CONSEQUENTE PROBLEMA NO ATENDIMENTO AOS PRAZOS FIXADOS PELO MEC PARA A APRESENTAÇÃO DO DRM AO AGENTE FINANCIADOR, BEM COMO OS PRAZOS DE MATRÍCULA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MANIFESTAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INDICANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO DRM DE FORMA A VIABILIZAR A CONSUMAÇÃO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO FIES. DILATAÇÃO DOS PRAZOS INICIALMENTE FIXADOS PELO AGENTE OPERADOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESTAR SOLUCIONADO OS PROBLEMAS APONTADOS NA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001996/2015-40 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2252 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA LEI Nº 13.146/2015. NÃO PREVISÃO DE ISENÇÃO DE IPI PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR DEFICIENTES AUDITIVOS, DIFERENTEMENTE DOS DEMAIS PNE'S. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO SOB A MESMA TEMÁTICA. ACP Nº 30/DF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDO AOS FATOS JÁ TEREM SIDO AJUIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002020/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2127 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCASIONADAS PELA INOPERÂNCIA DO SÍTILO ELETRÔNICO FORNECIDO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PARA A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS NOS CONTRATOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÃO DO FNDE DE QUE O PROBLEMA RELATADO PELOS REPRESENTANTES DECORRE DE UM AUMENTO INESPERADO NO NÚMERO DE SOLICITAÇÕES DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO FIES. INFORMAÇÃO DO FNDE DE QUE O SISFIES ESTÁ PREPARADO PARA ATENDER AO REGISTRO DOS ADITAMENTOS CONTRATUAIS DE ESTUDANTES BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE A NORMALIDADE E INEVITABILIDADE DOS ENTRAVES OPERACIONAIS DECORRENTES DA AUTOMAÇÃO, A PROGRESSIVA CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS ATESTADAS, A SATISFAÇÃO DA MAIORIA DAS DEMANDAS E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002182/2015-22 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2106 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE QUE A MÃE DO REPRESENTANTE, ACOMETIDA DE CÂNCER DE MAMA ESTARIA AGUARDANDO TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA NO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA ç HDB HÁ MAIS DE 02 (DOIS) MESES SEM ÊXITO. SUPOSTO DESCASO DO HDB COM A NECESSIDADE DE URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO RADIOTERÁPICO DA PACIENTE SOB RISCO ALASTRAMENTO DA DOENÇA PARA OUTRAS PARTES DO CORPO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DO HDB DE QUE A PACIENTE TERIA INICIADO O TRATAMENTO RADIOTERÁPICO NO HOSPITAL, POSTERIORMENTE À DATA DE SUA MANIFESTAÇÃO PERANTE O MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVEREM OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002280/2015-60 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2159 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA AO ESCOLHER OS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL QUE PARTICIPARAM DA CÚPULA SOCIAL DO MERCOSUL EM JULHO DE 2015. NOTÍCIA DE O REPRESENTANTE TERIA INDICADO ENTIDADES APTAS A PARTICIPAREM DA CÚPULA SENDO QUE, POR FALTA DE TRANSPARÊNCIA, NÃO RECEBEU O APOIO GOVERNAMENTAL. INSTITUIÇÃO DA COMUNIDADE AFRO-BRASILEIRA DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE ATENDIMENTO A TODOS OS CONTATOS DO REPRESENTANTE. INFORMAÇÕES DE QUE AS ENTIDADES ESTRANGEIRAS RECEBERAM APOIO DE SEUS PRÓPRIOS PAÍSES. USO, PELA COMISSÃO ORGANIZADORA, DE CRITÉRIOS DE PARIDADE REGIONAL, DE GÊNERO E DE RAÇA E PLURALIDADE TEMÁTICA PARA APOIO PELO GOVERNO BRASILEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM JURÍDICA, AO REGIME DEMOCRÁTICO OU AOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ç FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU ENCAMINHAMENTO À 1ª CÂMARA, PARA ANÁLISE DESTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002447/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2165 - Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA SUSPENSÃO INDEVIDA NO PAGAMENTO DO PIS E ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO AOS APOSENTADOS DO INSS EM 2015. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ENCAMINHAMENTO AO MPT, DA RECLAMAÇÃO NO TOCANTE AO PIS. RESTRIÇÃO DA APURAÇÃO À GESTÃO DE PAGAMENTOS DO 13º A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DEMONSTRANDO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECEU O ABONO ANUAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SENDO CALCULADOS DA MESMA FORMA QUE A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS TRABALHADORES, NÃO ESTABELECE DATA PARA O REFERIDO PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO DE COERÊNCIA NOS ARGUMENTOS DO GOVERNO FEDERAL. RAZOABILIDADE DA NÃO ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO MÊS DE AGOSTO, DIANTE DAS DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS NO ÂMBITO DO GOVERNO FEDERAL EM 2015. PAGAMENTO QUE SE SUBSUMI EM ATO DISCRICIONÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002566/2015-45 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SISFIES. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE ENVOLVENDO AS INSCRIÇÕES DO FIES, 2º SEMESTRE DE 2015, POIS O SITE TERIA APRESENTADO MAU FUNCIONAMENTO, TRAVANDO CONSTANTEMENTE, IMPEDINDO QUE AS INSCRIÇÕES FOSSEM EFETIVADAS. POSSIBILIDADE DE PERDA DOS PRAZOS DE INSCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DE QUE NOS ÚLTIMOS ANOS O SISFIES TEM SIDO SUBMETIDO A UM AUMENTO SIGNIFICATIVO NO NÚMERO DE ACESSOS, O QUE GERA PICOS DE ATÉ 50 MIL ACESSOS SIMULTÂNEOS, CAUSANDO EVENTUAL LENTIDÃO DO SISTEMA, INFORMOU AINDA A EXISTÊNCIA DE UMA CENTRAL DE ATENDIMENTO DISPONÍVEL PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS COM O SISTEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RESTAR SANADAS TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002588/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA ç HUB. EDITAL Nº 13/2014 DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES ç EBSEH. CERTAME EXECUTADO PELO INSTITUTO AOCP. POSSÍVEL DESRESPEITO À COTA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DE VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 1º, §2º DA LEI 12.990/2014, SENDO ADMITIDOS 20% DOS CANDIDATOS NEGROS. OS CARGOS EM QUE NÃO HÁ O CUMPRIMENTO DESSE PERCENTUAL É JUSTIFICADO POR NÃO HAVER CANDIDATO APROVADO NESSA CONDIÇÃO OU POR NÃO TER O CANDIDATO NEGRO OPTADO PELA DESISTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDA À VERIFICAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTÁ OBSERVANDO E CUMPRINDO A LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002613/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE VACINAS ACELULARES NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, EM ESPECIAL A PALIVIZUMABE, CONFORME VEICULADO PELO SITE DO CORREIO BRASILIENSE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DE QUE NÃO SE TRATA DE VACINA, MAS DE UM MEDICAMENTO. DISPONIBILIDADE APENAS EM PERÍODOS SAZONAIS, DE JANEIRO A JULHO. EM RELAÇÃO AO DESABASTECIMENTO DA VACINA TRÍPLICE ACELULAR, A SECRETARIA INFORMA QUE HÁ PROBLEMAS DE ABASTECIMENTO RELACIONADOS À PRODUÇÃO MUNDIAL DE VACINA, BEM COMO INDISPONIBILIDADE DE FORNECEDORES PARA ATENDER A DEMANDA BRASILEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE NÃO HAVER IRREGULARIDADE PRATICADA PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (1.16.000.001189/2015-27) COM O OBJETIVO DE APURAR DESABASTECIMENTO NACIONAL DE VACINAS E SOROS DE RESPONSABILIDADE DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003080/2015-24 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE QUE DETERMINADO DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO TERIA SIDO NEGLIGENTE EM SUA ATUAÇÃO NO PROCESSO Nº 0016235-08.2013.4.01.3400/DF DE INTERESSE DA REPRESENTANTE. ALEGAÇÕES DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE MÁ ATUAÇÃO DA DPU. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ç BPC. DECISÃO JUDICIAL SUPOSTAMENTE ERRÔNEA E DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DA REPRESENTANTE SER NEGRA. DOCUMENTOS JUNTADOS. CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PRÓPRIA REPRESENTANTE, DE QUE O ENTENDIMENTO JUDICIAL DADO AO CASO FOI RAZOÁVEL E QUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE O DEFENSOR PÚBLICO ENTENDA TECNICAMENTE INVIÁVEL NÃO LHE É OBRIGATÓRIA. RECURSO ISENÇÃO TÉCNICA DO DPU. O RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO VAI DE ENCONTRO À NATUREZA PÚBLICA DA ATIVIDADE DA DEFENSORIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003170/2014-34 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2157 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE ORDEM TÉCNICA OCORRIDAS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA-DF. NEGLIGÊNCIA MÉDICA E/OU DESCASO. NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO DE PACIENTE COM SUSPEITA DE MENINGITE JUNTO A OUTROS PACIENTES SEM O DEVIDO TRATAMENTO. SINTOMAS GRAVES DA INFECÇÃO E PIORA CONSIDERÁVEL DO QUADRO CLÍNICO. NECESSIDADE CIRÚRGICA DE EMERGÊNCIA. PERDA DA VISÃO E RISCO DE OUTRAS SEQUELAS. EXPOSIÇÃO DE OUTROS PACIENTES AO RISCO DE CONTÁGIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE SOLUÇÃO DO CASO INDIVIDUAL DO INTERESSADO. REDIRECIONAMENTO DO OBJETO PARA APURAÇÃO DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.16.000.003551/2014-34, COM OBJETO IDÊNTICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO A FIM DE EVITAR-SE O BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003261/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2215 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS ATOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE

MILITARES PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS, NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. REPORTAGENS JORNALÍSTICAS. ACUSAÇÕES DE COMETIMENTO DE CRIMES MILITARES NO ÂMBITO DO AUTO ESCALÃO DAS FORÇAS ARMADAS. SUPOSTA PROCRASTINAÇÃO DE PROCESSOS DE REFORMA MILITAR E OUTROS BENEFÍCIOS POR COMANDANTES MILITARES. SEM DILIGÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VISLUMBRAR INDÍCIO DE ATO DISCRIMINATÓRIO E/OU DE ABANDONO ATRIBUÍVEL ÀS FORÇAS ARMADAS, BEM COMO PELA REPETIÇÃO DE DEMANDA DO MESMO NOTICIANTE ACERCA DE TEMA IDÊNTICO OU SIMILAR. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ; SUPOSTOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME MILITAR POR SERVIDOR DAS FORÇAS ARMADAS. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, A FIM DE QUE SEJAM ENCAMINHADOS À CCR/MPM PARA ANÁLISE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003328/2014-76 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 52 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE DO DINHEIRO PÚBLICO NO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS - CsF. INFORMAÇÃO VEICULADA PELO JORNAL ;O GLOBO; NOTICIANDO QUE ALGUNS ALUNOS ESTARIAM COM FREQUÊNCIA NAS AULAS ABAIXO DO EXIGIDO PELA UNIVERSIDADE DE SOUTHAMPTON NA INGLATERRA. POSTERIOR NOTA DE DESCULPAS, DA REFERIDA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA PARCEIRA DO CONTRATO SCIENCE WITHOUT BORDERS UK, ESCLARECENDO QUE A MENSAGEM FOI ENDEREÇADA TAMBÉM A BOLSISTAS QUE NÃO SE ENQUADRAVAM NA SITUAÇÃO, FATO QUE GEROU CONSTRANGIMENTO E DESCONTENTAMENTO ENTRE OS ESTUDANTES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO COORDENADOR GERAL DO CsF DE QUE NÃO SE TRATA DE QUESTÃO GENERALIZADA DENTRE OS BOLSISTAS BRASILEIROS, BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA, MAS RESTRITA A UMA PARCELA POUCO EXPRESSIVA. NOVAS MEDIDAS ESTÃO SENDO ADOTADAS, PARA A PRÓXIMA FASE DO PROGRAMA, VISANDO AMPLIAR O CONTROLE DE FREQUÊNCIA E O APROVEITAMENTO ACADÊMICO DOS ESTUDANTES. FATOS ESCLARECIDOS PELA UNIVERSIDADE. QUESTÃO RESOLVIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DE SEREM FATOS ISOLADOS E QUE NÃO CARACTERIZAM DESVIO DE FINALIDADE DO DINHEIRO PÚBLICO NO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003529/2015-54 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 95 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A GESTÃO NA CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, BEM COMO A POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS. NOTÍCIA DE MANIFESTAÇÕES DE CUNHO RACISTA CONTRA O REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE A MATÉRIA TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE ENTIDADE PRIVADA. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE APRESENTE INDÍCIOS DE QUE TENHA OCORRIDO CRIME DE RACISMO, POR ISSO NÃO SE REALIZOU REMESSA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INFORMAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE SOLICITOU O CANCELAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO FATO NÃO SE TRATAR DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.17.002.000012/2014-75 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 47 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DAS DATAS DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS APROVADOS NO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO (ENEM) PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP). ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE DEVIDO A DEMORA DO SISTEMA, NÃO CONSEGUIU EFETUAR SUA MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE PRETENDIDA, VISTO QUE A INSCRIÇÃO SÓ SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, E DE ACORDO COM INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (IFES), SÓ SERIA LIBERADO APÓS A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS PELO INEP, DIVULGADA NO PRIMEIRO DIA DAS INSCRIÇÕES DOS APROVADOS NO SISU. FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA QUE O REPRESENTANTE REALIZASSE SUA INSCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO DIRETOR DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUE A PORTARIA INEP Nº 179, NÃO ESTABELECE PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DOS CERTIFICADOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES CERTIFICADORAS. RECOMENDAÇÃO ENCAMINHADA AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E AO PRESIDENTE DO INEP PARA QUE EDITASSEM NORMATIVO DETERMINANDO ÀS SECRETARIAS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO QUE EMITAM OS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU DA DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS, A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DAS NOTAS DO ENEM. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RESTAR SANADAS TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000545/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2206 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MPF NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS À MENOR, FILHA DA REPRESENTANTE. INFORMAÇÕES DE QUE O PAI DA CRIANÇA É CIDADÃO PORTUGUÊS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM PORTUGAL, E NUNCA CUMPRIU COM ACORDO JUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PENDENTES. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA REPRESENTANTE NA INTERMEDIÇÃO DO MINISTERIAL, POR MOTIVO DE VIAGEM PESSOAL PARA COMPOSIÇÃO DA QUESTÃO DIRETAMENTE COM O GENITOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO INTERESSE DA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000611/2015-52 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2218 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NOS IMÓVEIS DO RESIDENCIAL CAMÉLIA - JARDINS DO CERRADO VII, VINCULADOS AO ;PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA; - PMCMV EM GOIÂNIA/GO. NOTÍCIA DE QUE DETERMINADA CONSTRUTORA TERIA ENTREGUE SEUS IMÓVEIS SEM A DEVIDA INSTALAÇÃO ELÉTRICA OU COM INSTALAÇÃO DEFEITUOSA. COBRANÇA INDEVIDA AO REPRESENTANTE, ADQUIRENTE, PELO CONSERTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA CAIXA DE QUE ELABOROU LAUDO DE VISTORIA E NOTIFICOU A CONSTRUTORA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. INFORMAÇÃO DA CONSTRUTORA DE QUE O EMPREENDIMENTO DETÉM REGULAR

ABASTECIMENTO DE ENERGIA FORNECIDO PELA CELG. SOLUÇÃO DO PROBLEMA REALIZADA PELO PRÓPRIO REPRESENTANTE. ORIENTAÇÃO AO REPRESENTANTE A FIM DE QUE REQUEIRA O RESPECTIVO RESSARCIMENTO VIA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTATAÇÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COM VISTAS A APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PMCMV NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCLUSÃO DA PROBLEMÁTICA DAS VISTORIAS ARQUITETÔNICAS E OCUPACIONAIS DO EMPREENDIMENTO EM TELA. IC Nº1.18.000.000814/2014-68. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ILÍCITA QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR, PARA ANÁLISE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000750/2013-14 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2214 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA, NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, PMCMV. NOTÍCIA DE ABANDONO E ALIENAÇÃO/ALUGUEL DE DETERMINADAS UNIDADES HABITACIONAIS DO RESIDENCIAL ALDA TAVARES. OCUPAÇÕES IRREGULARES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. REALIZAÇÃO DE VISTORIA PELO MUNICÍPIO. INFORMAÇÕES DA CAIXA DE PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS A FIM DE PROCEDER A RESCISÃO CONTRATUAL COM OS MUTUÁRIOS RESPECTIVOS E O REDIRECIONAMENTO DE SUAS UNIDADES A OUTRAS FAMÍLIAS. SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. ENCAMINHAMENTO DE DOSSIÊS PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DAS UNIDADES ENVOLVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ÓRGÃOS IDENTIFICARAM AS INADEQUAÇÕES DENUNCIADAS E TOMARAM PROVIDÊNCIAS. PERDA DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR PRÁTICA ILÍCITA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000793/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2212 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE VÍCIOS NO MÉTODO CONSTRUTIVISTA, UTILIZADO COMO PARÂMETRO CURRICULAR NACIONAL (PCN) DE ALFABETIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO ESTADO DE GOIÁS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA ALTERAÇÃO DOS PCN'S QUE SERIAM RESPONSÁVEIS PELO FRACASSO DO ENSINO FUNDAMENTAL E PELO ANALFABETISMO NO PAÍS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 206, VII DA CF E ARTS. 4º, IX E 22 DA LEI 9.394/1996. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS DO MEC DE QUE OS PCN'S NÃO SÃO MAIS UTILIZADOS PARA A ELABORAÇÃO DOS COMPONENTES CURRICULARES OU DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO. ALEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA CRIAR AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE RESPONSABILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.394/1996. ENTENDIMENTO MINISTERIAL PELA IMPOSSIBILIDADE DO PARQUET SUBSTITUIR OS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO DO MEC NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE CONCEDIDA ÀS ESCOLAS PARA A ADOÇÃO DE DETERMINADA PROPOSTA PEDAGÓGICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES E INVIABILIDADE DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL SEM A PRESENÇA DE VIOLAÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO DO REPRESENTANTE. TESE DA INEXISTÊNCIA DE LIBERDADE PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS PARA OPTAREM PELO MÉTODO PEDAGÓGICO MAIS APROPRIADO ÀS SUAS REALIDADES, DIANTE DA IMPOSIÇÃO DAS DIRETRIZES FIXADAS PELO MEC (MÉTODO CONSTRUTIVISTA). NOVAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS, DE ADEÇÃO PELO ESTADO AO PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTAPNAIC, PARA ASSEGURAR QUE TODAS AS CRIANÇAS ESTEJAM ALFABETIZADAS ATÉ OS 8 ANOS DE IDADE. ESCLARECIMENTOS DE QUE A APLICAÇÃO DO MÉTODO CONSTRUTIVISTA NÃO É EXIGIDA NO PNAIC. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE ALFABETIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTUDO DIANTE DA REALIDADE VIVENCIADA POR PROFESSORES E ALUNOS. MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM SEUS TERMOS, DEVIDA À INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A MODIFICÁ-LA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000872/2015-72 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2193 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÕES SUPOSTAMENTE INDEVIDAS DE DETERMINADAS UNIDADES HABITACIONAIS DO RESIDENCIAL SIANINHA, NOTÍCIA DE QUE A SÍNDICA DO EMPREENDIMENTO ESTARIA VENDENDO E AUTORIZANDO A OCUPAÇÃO ILEGAL POR TERCEIROS EM APARTAMENTOS DESOCUPADOS. REALIZAÇÃO DE VISTORIAS PELO MUNICÍPIO. CONCLUSÃO DE QUE OS REAIS BENEFICIÁRIOS RESIDEM NAS UNIDADES BENEFICIADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000970/2013-48 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2219 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS/GO QUANTO À EXECUÇÃO DO PNAE E PNLD. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 35013 DA CGU. 35ª ETAPA DE FISCALIZAÇÃO POR SORTEIOS PÚBLICOS. NOTÍCIA DE PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR PARA PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, DENTRE OUTROS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DA REPRESENTADA DE QUE REALIZARIA AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DOS AUTOS À PFDC COM VISTAS AO SEU ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR, PARA ANÁLISE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001060/2015-44 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2216 - Ementa: PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, SOBRE O "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA" - PMCMV. NOTÍCIA DE UNIDADES HABITACIONAIS SUPOSTAMENTE ALIENADAS A TRAFICANTES DE DROGAS NO RESIDENCIAL BUENA VISTA III. NOTÍCIA NO USO DE MENORES RESIDENTES NAS REFERIDAS UNIDADES, PARA O COMÉRCIO DE DROGAS. SOLICITAÇÃO DO REPRESENTANTE DE TROCA DO SEU IMÓVEL DEVIDO AOS DIVERSOS CONSTRANGIMENTOS EXPERIMENTADOS NO LOCAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ENCAMINHAMENTO À DPU DA NOTÍCIA DE TRANSTORNOS DO REPRESENTANTE COM A VIZINHANÇA. ALEGAÇÕES DA CEF DE QUE DESCONHECE A SITUAÇÃO E QUE CASO HAJA A IDENTIFICAÇÃO DE UNIDADES IRREGULARMENTE OCUPADAS, OS RESPECTIVOS CONTRATOS PODERÃO SER RESCINDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PERMUTA DO IMÓVEL DO REPRESENTANTE. SUGESTÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL QUANTO AOS DEMAIS FATOS. DISPONIBILIZADA A OUTRA FAMÍLIA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAR EVENTUAIS AÇÕES E/OU OMISSÕES DA CEF NA EXECUÇÃO DO PMCMV, INCLUSIVE ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS QUANTO A EVENTUAIS OCUPAÇÕES IRREGULARES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.001864/2015-43. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO COM OBJETO QUE ABARCA O DA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS ATOS/ OMISSÕES VINCULADAS À COMPETÊNCIA DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À PFCDC PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DA NOTÍCIA COM VISTAS AO MPE, PARA APURAÇÃO NO TOCANTE AO SUPOSTO USO DE MENORES POR "TRAFICANTES", VIZINHOS DO REPRESENTANTE, PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO ILEGAL DE DROGAS. RELATÓRIO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFCDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001108/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2262 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA "PMCMV. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRO PARA PRETENSOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO. NOTÍCIA DE QUE O DE DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO REPRESENTANTE, DEVIDAMENTE CADASTRADO NO PMCMV, EM ACOMPANHAR O RESPECTIVO ANDAMENTO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO A FIM DE QUE LHE SEJA INFORMADA SUA COLOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF COM O OBJETO PRECÍPUO DE ASSEGURAR A PUBLICIDADE PERMANENTE DOS DADOS DO PMCMV PELO REPRESENTADO. ACP Nº 40932-50.2014.4.01.3500. DECISÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÕES FUTURAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS NORMAS RESPECTIVAS, RECENTEMENTE PROFERIDA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL COM OBJETO DE APURAR AÇÕES E OMISSÕES DO REPRESENTADO QUANTO AO PMCMV. IC Nº 1.18.000.000657/2015-71. SIMILITUDE DE OBJETOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDA À FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001318/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2259 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO CONDOMINIAL DE EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, EM ESPECIAL SOBRE O INTERESSE DE MORADORES EM RETIRAR O MURO DO CONDOMÍNIO. NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALACE SÃO FRANCISCO II VINCULADO AO PMCMV. NEGATIVA POLICIAL EM ADENTRAR NO CONDOMÍNIO A FIM DE APURAR FLAGRANTES. ENTENDIMENTO DE QUE A RETIRADA DO MURO SERIA A MEDIDA CERTA PARA REDUZIR A CRIMINALIDADE NO LOCAL. REPRESENTANTE SOB SIGILO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA CAIXA DE QUE NÃO SE OPÕE A RETIRADA DO MURO, SENDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO DO CONDOMÍNIO. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO DE NÃO INTERFERÊNCIA NA GESTÃO CONDOMINIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO CUNHO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DO OBJETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE GOIÁS - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001427/2015-20 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2105 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO, PRESTADO PELO SETOR DE ATERMAÇÃO VERBAL. NOTÍCIA DE QUE O SETOR DO TRT APONTADO ESTARIA SE RECUSANDO A REDUZIR A TERMO OS RELATOS DO REPRESENTANTE. SOLICITAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES CUJA CONDUTA DE SUPOSTO PRÉ-JULGAMENTO DOS CASOS ABORDADOS PELOS CIDADÃOS, OS PODE PREJUDICAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DO TRT DE QUE O REPRESENTANTE FOI ATENDIDO NOS TERMOS DO PROVIMENTO GERAL DO TRT. IRRESIGNAÇÃO E PEDIDO DE CORREÇÃO ATENDIDO. INFORMAÇÃO DE QUE A RECLAMAÇÃO DO REPRESENTANTE FOI JULGADA IMPROCEDENTE. ENCAMINHAMENTO DO REPRESENTANTE A ADVOGADA VOLUNTÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE ILICITUDES. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CUMPRIMENTO DE PROVIMENTO DE TRIBUNAL POR SERVIDORES DE SETOR ESPECÍFICO. REMESSA À PFCF PARA ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR, COM VISTAS À APECIAÇÃO DESTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFCDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001621/2014-24 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2164 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS NºS 544, 545 E 546, DE 14/11/2014, DIRECIONADAS AO MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ/GO, COM O OBJETIVO DE SANAREM SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DO SUS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ACATOU INTEGRALMENTE AS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS, ACOSTANDO AOS AUTOS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001743/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2223 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS

NºS 628, 629 E 630, DE 20/11/2014, PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS/GO. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE INIBAM IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO SUS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ACATOU, INTEGRALMENTE, AS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001921/2015-94 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SUS DO MUNICÍPIO DE GOIÁS/GO, NOTADAMENTE NO EXAME DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 6/7/2011, PELO MUNICÍPIO DE URUTAÍ/GO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 6/7/11 PELO MUNICÍPIO EM QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002400/2012-10 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA RENAINF. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. DENATRAN. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DO DENATRAN NA EXECUÇÃO DO SISTEMA RENAINF, NOTADAMENTE SOBRE A ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE NOVOS ENDEREÇOS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, INDEPENDENTE DE INICIADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE MULTAS E PENALIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE QUE HÁ UM PROCEDIMENTO NO SISTEMA RENAINF IMPLANTADO EM FUNCIONAMENTO, QUE ATUALIZA O ENDEREÇO DO CONDUTOR/PROPRIETÁRIO NOS SISTEMAS, NO ENTANTO, QUE APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL QUE AS NOTIFICAÇÕES SEQUENCIAIS SEJAM DIRECIONADAS AOS NOVOS ENDEREÇOS. ALEGAÇÕES DO DENATRAN DE QUE AS TRANSAÇÕES DO RENAINF SOFRERAM MODIFICAÇÕES, POSSIBILITANDO O ACESSO ATUALIZADO DO NOVO ENDEREÇO CADASTRADO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O DNIT E A PRF APROVARAM AS MODIFICAÇÕES HAVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE APÓS A FINALIZAÇÃO DO PROJETO, PREVISTA PARA DEZEMBRO DE 2015, O NOVO SISTEMA SERÁ DISPONIBILIZADO AOS DEMAIS ÓRGÃOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA ILÍCITA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002668/2013-24 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2235 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁIBA/GO E DA UNIÃO, QUANTO AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA”- P/MCMV. NOTÍCIA DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE PERMANENTE DOS DADOS DO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO AOS PRECEITOS LEGAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK DE INFORMAÇÕES EM SITE DA PREFEITURA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004140/2014-71 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2182 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMA DE ACESSO AO PROFIAP - MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSÍVEL ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO TESTE ANPAD “EXAME NACIONAL DE ACESSO REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO. EXAME DE NATUREZA PRIVADA. MÉTODO DE SELEÇÃO QUE SUPOSTAMENTE AFRONTA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ALGUNS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ANDIFES, COORDENADORA DO PROFIAP, DE QUE A APLICAÇÃO DO ANPAD, CONSTA EM EDITAL. EDITAL PROFIAP Nº 002/2014. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL DO TRF - 5ª REGIÃO. ESCLARECIMENTO DE QUE A ANPAD É RECONHECIDA COMO ENTIDADE ACADÊMICA COM RECONHECIMENTO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL, CAPES E CNPQ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000084/2015-76 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2234 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FIES 2014 e 2015. PRAZO PARA ADITAMENTO. NOTÍCIA DE QUE A “FACULDADE FAMA” EM ANÁPOLIS, NÃO TERIA INFORMADO SOBRE AS MUDANÇAS DE DATA PARA ADITAMENTO DO FIES NEM A IMPOSSIBILIDADE FAZÊ-LO APÓS O FIM DO PRAZO. PERDA DO PRAZO PELO REPRESENTANTE. DÍVIDA NA IES. IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DA REPRESENTADA DE DESÍDIA DO REPRESENTANTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADITAMENTO POR PARTE DO MEC INFORMADA AOS ESTUDANTES. ALEGAÇÃO DO FNDE/MEC DE DESÍDIA DO REPRESENTANTE. INFORMAÇÕES DE NÃO CONSTATAÇÃO DE INOPERÂNCIA SISTÊMICA. INFORMAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE É CONTRATUAL QUE NÃO PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS. IMPEDIMENTO PARA A FORMALIZAÇÃO DO ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO, ALUSIVO AO SEMESTRE 2.2014 RELACIONADO AO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS TRIMESTRAIS DE JUROS EM TEMPO HÁBIL, NOS TERMOS DA PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 15 DE 08/07/2011 E DA LEI 10.260/2001. COBRANÇA DA IES AFETA À ÓRBITA INDIVIDUAL. DIREITO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA NÃO SUBSISTÊNCIA DE RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, POR ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000218/2015-59 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA MOROSIDADE NA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA REPRESENTANTE, PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL “INSS. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORA DE

APROXIMADAMENTE 365 DIAS. ARQUIVAMENTO DE PLANO. ENTENDIMENTO DE QUE A REPRESENTAÇÃO TERIA CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL. RECURSO DA REPRESENTANTE. FUNDAMENTO DE QUE A SITUAÇÃO DENUNCIADA TEM CARÁTER COLETIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DO INSS DE QUE O ATRASO RECLAMADO SE DEU EM FACE DA AUSÊNCIA DE SERVIDORES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA REMETER OS PROCESSOS À JUNTA RECURSAL. ALEGAÇÕES DE QUE A SITUAÇÃO SERIA REVERSÍVEL APENAS COM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, COM POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA EM 2016. CONSTATAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO INSS AO CASO. SITUAÇÃO APARENTEMENTE ISOLADA. CASO DE ATRASO NA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS COM CONCESSÃO ANTECIPADA E PRECÁRIA DE BENEFÍCIOS. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOIÂNIA/ GO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O RECURSO PREVIDENCIÁRIO DA REPRESENTANTE FORA ANALISADO E JULGADO IMPROCEDENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REITERANDO O ENTENDIMENTO DE QUE A QUESTÃO TEM NATUREZA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.001.000248/2015-65 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2103 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE TÉCNICO EM SECRETARIADO DO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA (IFB), ORGANIZADO PELO CETRO CONCURSOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE DOIS CANDIDATOS FORAM NOMEADOS PELA LISTA DE COTAS PARA NEGROS, ENQUANTO DEVERIAM TER SIDO NOMEADOS PELA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS CANDIDATOS FORAM APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS TANTO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA QUANTO NA LISTA RESERVADA AOS CANDIDATOS NEGROS, CONSTANDO COMO CADASTRO RESERVA NA LISTA DE COTAS PARA NEGROS, UMA VEZ QUE A CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA SEREM APROVADOS NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA, CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 12.990/2014. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000026/2013-71 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2255 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USO DA ÁREA LINDEIRA À PARCELA Nº 10 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 'VALE DO MACACÃO'. MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS-GO. NOTÍCIA DE PRESSÃO POR PARTE DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES, PARA UTILIZAÇÃO DA SEDE DA FAZENDA QUE FOI DESAPROPRIADA PARA A INSTALAÇÃO DO ASSENTAMENTO, SUPOSTAMENTE LOCALIZADA NA GLEBA DA REPRESENTANTE. CONFLITOS E AMEAÇAS. INÉRCIA DO INCRA. IMÓVEL ABANDONADO QUE TRAZ TRANSTORNOS À REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ALEGAÇÕES DO INCRA DE QUE A REPRESENTANTE OCUPA PARCIALMENTE A ÁREA DA 'SEDE' DE FORMA IRREGULAR (INVASÃO), COM SUA INCORPORAÇÃO PARA RETIRADA DE ÁGUA. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO NO INCRA PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. ORIENTAÇÕES ÀS PARTES. INFORMAÇÕES DO INCRA DA SUPERVENIENTE AUTORIZAÇÃO À ASSOCIAÇÃO, PARA USO DA PARCELA LINDEIRA, TÃO SOMENTE EM PROL DA COMUNIDADE. AUTORIZAÇÃO À REPRESENTANTE PARA UTILIZAÇÃO UNICAMENTE DA PARCELA ONDE FOI ASSENTADA. RECUO DAS CERCAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TEREM SIDO SANADAS AS IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001357/2015-72 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2230 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO TRE/MA. EDITAL 001/2015. INSTITUTO DE ESTUDOS DO EXTREMO SUL 'IESES'. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIADA NA EXIGÊNCIA IMPOSTA AO CANDIDATO PNE, PELA ORGANIZADORA DO CONCURSO, DO ENVIO POR SEDEX, DE LAUDO ORIGINAL ATESTANDO A ESPÉCIE E O GRAU DE SUA DEFICIÊNCIA. PRAZO MÁXIMO DE EXPEDIÇÃO, DE 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DAS INSCRIÇÕES. IMPOSIÇÃO DE POSSÍVEL ONEROSIDADE AO CANDIDATO DEFICIENTE, DIFICULTANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. COMPARAÇÃO AO CESPE E FCC. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DO TRE DE NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA PARA DAR LISURA AO CONCURSO. NÃO IDENTIFICAÇÃO PELO PARQUET, DE PREJUDICIALIDADE AOS PNE'S EM GERAL. CONSTATAÇÃO DE PREVISÃO EDITALÍCIA DA POSSIBILIDADE DE SE ALBERGAR A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO POR MEIO DE 'ISENÇÃO' DA TAXA DE INSCRIÇÃO. CLÁUSULA 3.18. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001516/2010-24 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 60 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL NÚMERO INSUFICIENTE DE CONTROLADORES DE VOOS LOTADOS NO DESTACAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO DE SÃO LUÍS/MA, SUBORDINADO AO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO 'CINDACTA 04'. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS AÉREAS TAM, VRG LINHAS AÉREAS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS E SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA) DE QUE NÃO HÁ REGISTROS DE EPISÓDIOS QUE GERASSEM RISCOS ÀS OPERAÇÕES NO AEROPORTO DE SÃO LUÍS/MA. MANIFESTAÇÃO DO CINDACTA LISTANDO PARTE DE SUA ESTRUTURA OPERACIONAL. INSPEÇÃO TÉCNICA REALIZADA PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO (CAU), CONCLUINDO-SE QUE AS INSTALAÇÕES ENCONTRAM-SE EM BOM ESTADO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM PROVAS DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DERIVADA DA AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001967/2015-76 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 65 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. SUPOSTA NEGATIVA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO 'TFD' PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA A FILHA DA REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE O TFD TERIA SIDO NEGADO EM VIRTUDE DE QUE CONFORME A COORDENADORIA DA TFD, A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE SUA FILHA PODERIA SER REALIZADA NO HOSPITAL JUVÊNIO MATOS E PRESIDENTE DUTRA EM SÃO LUÍS; NO ENTANTO, TAL AFIRMAÇÃO NÃO CORRESPONDERIA À REALIDADE, POIS O PRÓPRIO DIRETOR GERAL DO HOSPITAL JUVÊNIO MATOS AFIRMA QUE TAIS PROCEDIMENTOS NÃO PODERIAM SER EXECUTADOS NAQUELE MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE NÍTIDA CONOTAÇÃO INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DEFESA DO DIREITO INDIVIDUAL EM COMENTO. PEDIDO DE

EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001977/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 73 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO PRATICADAS PELO COLÉGIO LITERATO, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE DESRESPEITO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TAIS COMO A COBRANÇAS DE TAXAS INDEVIDAS, VENDA CASADA DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR E COBRANÇA ANTECIPADA DE JUROS E MULTAS. QUESTÃO DE CONSUMO JUDICIALIZADA EM AÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÕES RELATADAS DE CARÁTER LOCAL E NÃO SISTÊMICO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO IMPUTÁVEL DIRETAMENTE À UNIÃO. AFASTADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000092/2011-51 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 37 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, O QUE PRECARIZOU A SITUAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO BACABA, MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE GERARAM O DESMEMBRAMENTO DO FEITO E O OBJETO PRINCIPAL É A QUESTÃO ESTRUTURAL DA ESCOLA MUNICIPAL NO ASSENTAMENTO BACABA. INFORMAÇÃO DE QUE A ESCOLA NÃO SE ENCONTRA MAIS EM FUNCIONAMENTO NO BARRACÃO DE PALHA E SIM EM CONSTRUÇÃO DE TIJOLOS, CERÂMICA E MADEIRA DE LEI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DE TER SIDO FEITA A CORREÇÃO VOLUNTÁRIA DO QUADRO DE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL NA OBRA DA ESCOLA MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000178/2013-35 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2231 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE SEGURANÇA TRANSEUNTES, PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, EM DETERMINADO TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. KM 2 DA BR-070 ç PROXIMIDADES DO çTREVO DO LAGARTOç. NOTÍCIA DO NÃO ATENDIMENTO PELO DNIT, À SOLICITAÇÃO DA REPRESENTANTE, DE INSTALAÇÃO DE SONORIZADORES E LOMBADAS ELETRÔNICAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT. PENDÊNCIA DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RISCOS À HOTELARIA LOCAL E AOS MORADORES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ALEGAÇÕES DO DNIT DE QUE O ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DO HOTEL DA REPRESENTANTE SERIA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DO ESTUDO DIAGNOSTICANDO A VIABILIDADE TÉCNICA DOS MECANISMOS REQUERIDOS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE 02 (DOIS) RADARES FIXOS NO LOCAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TEREM SIDO SANADAS AS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000424/2009-72 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2174 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO TAQUARAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE QUE A EMPRESA AUTORIZADA A PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA OS ASSENTADOS DO PA TAQUARAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER SERIA A EMPAER ç MT. ALEGAÇÃO DE QUE O INCRA NÃO TERIA O LEVANTAMENTO OFICIAL DA OCUPAÇÃO DO PA TAQUARAL, SOBRETUDO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODERIA FORNECER INFORMAÇÕES ACERCA DA COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES NA REGIÃO. MANIFESTAÇÃO DA EMPAER DE QUE OS PROJETOS ELABORADOS, CONTRATADOS OU NÃO, DIRECIONARAM-SE CONFORME A SITUAÇÃO PESSOAL DE CADA PRODUTOR E QUE O CONVÊNIO EMPAER-INCRA, FIRMADO POR MEIO DO PROGRAMA ATEs, ERA COMPOSTO POR 04 TÉCNICOS E VIGOROU DE JUNHO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2007. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE A ESCOLHA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS ASSENTADOS OCORRE DE FORMA INDIVIDUAL, DEVENDO A EMPRESA ESCOLHIDA FICAR COMPROMETIDA A PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELO PERÍODO DE 2 ANOS. CONSTATAÇÃO DE QUE A ALEGAÇÃO ANÔNIMA DE POSSÍVEL VENDA DE LOTES NO REFERIDO ASSENTAMENTO NÃO FOI COMPROVADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE TAIS FATOS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A ASSISTÊNCIA TÉCNICA FOI DEVIDAMENTE PRESTADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RESTAR REGULARIZADA A SITUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000734/2008-14 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2217 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO PA - BOA VISTA EM PARANATINGA/MT. NOTÍCIA DE FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA; MÁ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA EMPAER E DE UM PRETENSO çDESVIO DE TERRASç DO ASSENTAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E O INCRA. RECONHECIMENTO FORMAL DO REPRESENTADO, DO SEU DEVER DE EXECUTAR DIRETAMENTE, OU POR MEIO DE PARCERIAS, TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O FORNECIMENTO INTEGRAL DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO EM DIVERSOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO, INCLUSIVE O çBOA VISTAç. CONSTATAÇÃO DA CALAMITOSA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS ASSENTAMENTOS IMPLANTADOS PELO INCRA NO MATO GROSSO. GRANDE QUANTIDADE DE RECLAMAÇÕES POPULARES. EXCESSIVO NÚMERO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS. ENCAMINHAMENTOS DE CÓPIAS ÀS 1ª E 5ª CCR'S E AO OFÍCIO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL PARA PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DO TAC MENCIONADO. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000788/2015-09 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2109 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO NO PROCESSO DE ENTREGA DA CARTEIRA PROFISSIONAL AOS HABILITADOS PARA EXERCER A PROFISSÃO DE CONTADOR OU TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE, NA CERIMÔNIA DE SOLENIDADE DE ENTREGA DE CARTEIRAS PROFISSIONAIS PARA OS BACHARÉIS E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE, SERIA EXIGIDO O JURAMENTO “PERANTE DEUS”, O QUE PRETENSAMENTE VIOLARIA O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO E DA LIBERDADE DE “CRENÇA/DESCRENÇA” DOS INTERESSADOS EM SE HABILITAREM PROFISSIONALMENTE COMO CONTADOR OU TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS “ATEA”. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO CRC-MT DE QUE CABE A CADA CONSELHO REGIONAL ESTABELECE O RITO DE SOLENIDADE PARA ENTREGA DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE CONTADOR OU TÉCNICO EM CONTABILIDADE, INEXISTINDO UMA RITUALÍSTICA DETERMINADA EM ÂMBITO NACIONAL. JURAMENTO QUE SERIA UM ATO MERAMENTE SIMBÓLICO, SENDO FACULTADA AO INTERESSADO PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000946/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2227 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAMENTO DE AUTO CUSTO. NOTÍCIA DE SUPOSTA FALTA DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, NOTADAMENTE TOXINA BOTULÍNICA. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE É PORTADOR DE ATROFIA MUSCULAR, E QUE FAZ USO DA TOXINA BOTULÍNICA (BOTOX) FORNECIDA PELA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAS INFORMA QUE TODA SEMANA SE DIRIGE ATÉ A REFERIDA FARMÁCIA, PORÉM, É INFORMADO DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA O RESTABELECIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO MENCIONADO MEDICAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO SE MANTEVE INERTE PERANTE A REPRESENTAÇÃO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA O CASO, AO MENOS NESTE MOMENTO. A RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE FORNECIMENTO DE FÁRMACOS DA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO DE MATO GROSSO NÃO É DA UNIÃO, MAS SIM DO ESTADO. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC: “EM MATÉRIA DE SAÚDE, É FACULTADO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANDO NÃO HOUVER NENHUMA RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU NÃO ENVOLVER QUESTÃO SISTÊMICA.”. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000991/2009-29 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NA GLEBA CARANDÁ GUANANDI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/ MT. NOTÍCIA DE QUE TRABALHADORES RURAIS TERIAM ADQUIRIDO, ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA BANCO DA TERRA, IMÓVEL DO ESTADO DO MATO GROSSO LOCALIZADO SOBRE ÁREA DA UNIÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TITULAÇÃO DE GLEBA. SOLICITAÇÃO DE SINDICATO DE PRODUTORES RURAIS, DE ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS PREJUDICADAS, DA ASSOCIAÇÃO SERRA DA VITÓRIA, ACAMPADAS NO LOCAL. FATOS NARRADOS NO PROCESSO JUDICIAL 2009.36.00.013353-3. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE NÃO HÁ PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA O LOCAL. LEI 11.952/2009. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO PARA PROCEDER À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS OCUPANTES DE TERRAS DA UNIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL. PREVISÃO DA CERFAL, DE REGULARIZAÇÃO PROGRAMADA PARA O ANO DE 2011. NECESSIDADE DE MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DA GLEBA PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO. POSTERIOR CRIAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PELO INCRA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO PARCIAL SOBRE ÁREA DA UNIÃO NA LOCALIDADE. INTIMAÇÃO JUDICIAL DAS FAMÍLIAS ACAMPADAS PARA DESOCUPAREM A ÁREA. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE CORRELAÇÃO ENTRE O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS COM O DOS AUTOS 1.20.000.001445/2011-20. IMPOSSIBILIDADE DO AGUARDAMENTO PELAS FAMÍLIAS INTERESSADAS, POTENCIAIS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA, DA FINALIZAÇÃO DA AÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO E EVENTUAL RETOMADA DA ÁREA PÚBLICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS IMEDIATAS TOMADAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS, QUE ENCONTRAM-SE ACAMPADAS PRÓXIMAS AO LOCAL DO LITÍGIO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO IC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O ENTENDIMENTO DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE PROCEDIMENTO DEVEM SER FILTRADAS COM FOCO APENAS NA SITUAÇÃO DAS FAMÍLIAS DA ASSOCIAÇÃO EM TELA. DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A FORMAÇÃO DE NOVOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001327/2015-45 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ANATEL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE NA SEDE DA ANATEL EM CUIABÁ. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ESTÁ SENDO DEVIDAMENTE INVESTIGADO NO IC 000403.2013.23.000.1 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INFORMAÇÃO DO MPT DE QUE FOI ABERTO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ANATEL PARA TRATAR DAS IRREGULARIDADES CITADAS, BEM COMO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAR PROJETOS DE REFORMA DO PRÉDIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RESTAR TOMADAS AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS PARA SOLUCIONAR AS IRREGULARIDADES DA UNIDADE DA ANATEL EM CUIABÁ/MT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001567/2013-88 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2160 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA PARA O CURSO DE DIREITO ORGANIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE QUE NÃO HOUVE PREVISÃO DE VAGAS PARA O CURSO DE DIREITO NO EDITAL Nº 021/2014. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DE QUE USA A SEGUINTE FÓRMULA PARA CÁLCULO DE VAGAS PARA A TRANSFERÊNCIA: OFERTA

DE VAGAS IGUAL A VAGAS OFERTADAS MENOS SALDO DE OCUPAÇÃO. INSTADA A SE MANIFESTAR NOVAMENTE, TENDO EM VISTA QUE PELA APLICAÇÃO LITERAL DA FÓRMULA SOBRIAM 14 (CATORZE) VAGAS DISPONÍVEIS, A UNIVERSIDADE INFORMOU QUE PARA FINS DE CONTAGEM DE VAGAS, COMPUTAR-SE-ÃO AQUELES ALUNOS QUE, DE ALGUMA FORMA, ESTARIAM VINCULADOS À INSTITUIÇÃO (INCLUINDO MATRICULADOS E COM MATRÍCULA TRANCADA). CONSTATAÇÃO DE QUE O PARECER Nº 224/84 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PONTUA QUE O LIMITE DE VAGAS FIXADO, PODE FICAR AQUÉM DAS NECESSIDADES SOCIAIS E DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS COMPROVADA PELO ESTABELECIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO FATO TER SIDO RESOLVIDO DE MODO SATISFATÓRIO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.347/85, NO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CSMPF E NO ARTIGO DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DO CNMP. FATOS ESCLARECIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001572/2014-71 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2048 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ATENDIMENTO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MÜLLER, VINCULADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, UFMT. NOTÍCIA JORNALÍSTICA AUTUADA DE OFÍCIO. DENÚNCIAS DE NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR. INFORMAÇÕES DE QUE A RECUSA HOSPITALAR EM INTERNAR GESTANTE, MAL E COM PERDA DE LÍQUIDO AMNIÓTICO NO DIA ANTERIOR AO PARTO, TERIA GERADO A MORTE PREMATURA DO SEU BEBÊ E POSTERIORMENTE DA MESMA. CONTRADIÇÕES NAS INFORMAÇÕES HOSPITALARES PASSADAS À FAMÍLIA SOBRE A CAUSA MORTIS. BUSCOPAN RECEITADO À GESTANTE SUPOSTAMENTE PORTADORA DE HEPATITE A. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DO HUJM DE QUE A PACIENTE TERIA FALECIDO POR PROBLEMAS DE HIPERTENSÃO E QUE NÃO HAVIA SERVIDORES PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA Á ÉPOCA. ALEGAÇÕES DA EBSERH DE ENCAMINHAMENTO DO PRONTUÁRIO AO CRM/MT PARA ANÁLISE. INFORMAÇÕES DO CRM - MT DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA NAQUELE CONSELHO E DE SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SINDICÂNCIA CRM - MT Nº 184/2014. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB ENTENDIMENTO DE QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS PROFISSIONALMENTE INDICADOS FORAM CUMPRIDOS À RISCA PELOS MÉDICOS, SEM ÊXITO DIANTE DA RÁPIDA EVOLUÇÃO DO QUADRO GRAVE DA PACIENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO FEITO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES A despeito do entendimento do CRM, MT. PACIENTE QUE NO DIA ANTERIOR AO PARTO COM MORTE FETAL, RESULTANDO EM SEU ÓBITO, TEVE PRESCRITA SUA INTERNAÇÃO, IMPOSSIBILITADA POR FALTA DE LEITO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS TENDENTES À TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL DO SUS OU HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA, ATESTANDO O TEREM SIDO INFORMADOS DA GRAVIDADE DO CASO. PACIENTE COM PROBLEMAS HEPÁTICOS GRAVES DETECTADOS SEM O DEVIDO TRATAMENTO PREVENTIVO. RISCOS CONHECIDOS PELA MEDICINA DE POSSÍVEL MORTE DO FETO E DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÕES PESSOAIS DOS FAMILIARES. SINDICÂNCIA HOSPITALAR NÃO REALIZADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM COM VISTAS À CONSECUÇÃO DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES A FIM DE ESGOTAR-SE O OBJETO DESTE INQUÉRITO. ART. 18, I DA RESOLUÇÃO 87 CSMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001618/2011-18 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE DIVERSAS FALHAS DE ORDEM ESTRUTURAL DA UNIVERSIDADE DE CUIABÁ, UNIC, E, EM ESPECIAL, NO CURSO DE MEDICINA DESTA IES. PÉSSIMO RESULTADO OBTIDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES DE 2011 - ENADE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE SUGESTÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE ADEÇÃO DA UNIC AO TERMO DE SANEAMENTO DAS DEFICIÊNCIAS (TSD). MELHORIAS EXIGIDAS NOS PADRÕES DE QUALIDADE DO CURSO DE MEDICINA NÃO EFETIVADAS PELA REPRESENTADA. PERMANÊNCIA DE CONCEITOS INSATISFATÓRIOS EM PONTOS ESPECÍFICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO MEC COM AS DEVIDAS PENALIDADES À REPRESENTADA PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS. DETERMINAÇÃO DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA ALUNOS DE MEDICINA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA IES PARA O CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CNE. PENALIDADES IMPOSTAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. SATISFAÇÃO DA ATIVIDADE DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE MELHORIAS OU ADEQUAÇÃO PELA REPRESENTADA, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.861/2014. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000253/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO IMPEDIMENTO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS PROFESSORES DE ESCOLA MUNICIPAL DA COMUNIDADE DO LIMÃO, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA ADOÇÃO DA MEDIDA PARA CONTENÇÃO DE DESPESAS, A FIM DE QUE O MUNICÍPIO TENHA CONDIÇÕES DE MANTER O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PROMOÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT É INTEGRANTE DO PROJETO ESTRATÉGICO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. EXISTÊNCIA DE INTERESSE INSTITUCIONAL DO MPF NA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES VINCULADAS À EDUCAÇÃO NO REFERIDO MUNICÍPIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.20.001.000290/2015-28 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRECARIÉDADE FÍSICA DO PRÉDIO EM QUE SÃO MINISTRADAS AS AULAS DA ESCOLA ESTADUAL MÁRIO DUILIO EVARISTO HENRY, LOCALIZADAS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO LARANJEIRAS I, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DE QUE A ESCOLA DO ASSENTAMENTO FUNCIONA EM 3 SALAS, TODAS ANEXAS À ESCOLA ESTADUAL MÁRIO DUILIO EVARISTO HENRY, E QUE NÃO É PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, PELO QUE FICA IMPOSSIBILITADA DE REALIZAR QUALQUER OBRA. NOTÍCIA DE QUE AS IRREGULARIDADES DESTE PROCEDIMENTO JÁ ESTÃO SENDO TRATADAS NOS AUTOS DO MPEDUC. INFORMAÇÃO, NO ÂMBITO DO MPEDUC, DE QUE FORAM CONSTITUÍDAS COMISSÕES

POR PROFESSORES E PELA GESTÃO MUNICIPAL PARA IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS PROBLEMAS, BEM COMO RECOMENDAÇÕES ESTÃO SENDO ELABORADAS COM VISTAS À SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA COINCIDÊNCIA DE OBJETOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000075/2015-05 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA NO ASSENTAMENTO PRIMOROSA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT. REPRESENTAÇÃO RELACIONADA A FALTA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA NO ASSENTAMENTO. DILIGÊNCIAS FEITAS. QUESTÃO AFETA AO 'PROGRAMA LUZ PARA TODOS'. INFORMAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. (CEMAT) DE QUE O PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DO 'PROGRAMA LUZ PARA TODOS' NA REFERIDA REGIÃO SÓ SE ESGOTARÁ NO ANO DE 2017. CONSTATAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO IDENTIFICAR ILÍCITO CIVIL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE ILÍCITOS PENAIIS, BEM COMO POR REPUTAR IMPRODUTIVA A ATUAÇÃO DE MERO ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000210/2014-23 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NOS ASSENTAMENTOS BANDEIRANTES (ALTO DA BOA VISTA/MT), GUERREIRO (BOM JESUS DO ARAGUAIA/MT), CARNAÚBA (SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT) E LAGO DE PEDRA (SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE QUE, QUANDO DA ELABORAÇÃO DE CONVÊNIO JUNTO À FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO 'FUNDAPER/MT E ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL 'ANSA, OCORREU DUPLICIDADE EM RELAÇÃO AOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS BANDEIRANTES E GUERREIRO, MAS O PROBLEMA JÁ TERIA SIDO RESOLVIDO. NOTÍCIA DE QUE OS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS CARNAÚBA E LAGO DA PEDRA NÃO ESTAVAM SENDO ATENDIDOS PELO PROGRAMA DE ACESSORIA TÉCNICA, SOCIAL E AMBIENTAL 'ATES, POIS OS PARCELEIROS JÁ TERIAM SIDO BENEFICIADOS COM O PRONAF-A. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O INCRA CORRIGIU A SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS POR DUAS EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO A SER INVESTIGADO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM INDÍCIOS DE ILICITUDE A SER INVESTIGADO NA ESFERA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE INEXISTIR IDENTIFICAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITOS PENAIIS, BEM COMO POR REPUTAR IMPRODUTIVA A ATUAÇÃO DE MERO ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000211/2014-78 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2253 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA BÁSICA E REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 'PA SANTA CÁSSIA'. MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO/ MT. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS VISTORIAS REALIZADAS POR SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA 'INCRA. DENÚNCIAS DE USO DE 'LARANJAS' POR MORADORES, PARA REGULARIZAÇÃO DE SEUS LOTES, INCLUSIVE SOB ORIENTAÇÃO DE FISCALIS. DENÚNCIAS DE UTILIZAÇÃO POR ASSENTADOS, DOS RECURSOS QUE RECEBEM DO GOVERNO PARA COMPRA DE MATERIAL E GADO, EM OUTRAS FINALIDADES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DO INCRA DE QUE A REPRESENTAÇÃO TERIA SIDO OFERECIDA EM FUNÇÃO DA EXCLUSÃO DO REPRESENTANTE DA LISTA DE PARCELEIROS A SEREM CONTEMPLADOS COM O CRÉDITO HABITAÇÃO. RELATÓRIOS DE VISTORIAS. VERIFICAÇÃO DE QUE CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO SUSCITA QUESTÕES MAIS AMPLAS: REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS PARCELEIROS EXCLUÍDOS POR TEREM, OS MESMOS OU SEUS CÔNJUGES, PASSADO A OCUPAR CARGOS PÚBLICOS AO TEMPO DA CONTEMPLAÇÃO E DE OUTROS PROBLEMAS, LIGADOS AO MAL PLANEJAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA NO PAÍS. NATUREZA INDIVIDUAL DAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS PARCELEIROS INDEVIDAMENTE EXCLUÍDOS. GESTÃO FALHA DEVIDA À FALTA DE SERVIDORES E RECURSOS FEDERAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. NÃO IMPUTABILIDADE AO REPRESENTANTE DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR IMPRODUTIVIDADE DE ATUAÇÃO DE MERO ACOMPANHAMENTO E PELA IMPOSSIBILIDADE DE MANTER-SE PROCEDIMENTO PARA TUTELAR O INTERESSE INDIVIDUAL REMANESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000057/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, GERANDO UMA DIFERENÇA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RODOBENS LTDA. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE JÁ POSSUI AÇÃO CONTRA A REFERIDA EMPRESA, MAS QUE TAL CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA PODERIA ESTAR ACONTECENDO NACIONALMENTE. ENCAMINHAMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RODOBENS, DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, CONSTANDO CORREÇÃO DE R\$ 2.367,36 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). INFORMAÇÃO DO PROCON DE QUE FORAM CONSTATADAS 22 (VINTE E DUAS) RECLAMAÇÕES NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS SOBRE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS RODOBENS LTDA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO ENCAMINHAMENTO À 3ª CCR, PARA ANÁLISE DESTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000163/2014-16 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO VERMELHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS. NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE 'INVASÃO' DE LOTE DEVIDAMENTE SORTEADO. AMEAÇAS QUE TERIAM IMPEDIDO A MUDANÇA DO REPRESENTANTE PARA A ÁREA. DENÚNCIA DE ALIENAÇÕES IRREGULARES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE JUDICIALIZAÇÃO DA CAUSA PERANTE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RONDONÓPOLIS. CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO PORTAL

ELETRÔNICO DO TRF, DE PROLATAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO Nº 2008.36.02.000339-9, REFERENTE AO ESBULHO APONTADO. OCORRÊNCIA ANTIGA, REGISTRADA HÁ APROXIMADAMENTE 30 ANOS, E OBJETO DE 3 SUCESSIVAS NEGOCIAÇÕES DE COMPRA E VENDA. IRREGULARIDADE ATINENTE A UM LOTE ESPECÍFICO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL DO REPRESENTANTE, CUJO NOME NÃO CONSTA NA LISTA DE CANDIDATOS DO PROGRAMA DA REFORMA AGRÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA SOLUÇÃO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.21.000.000842/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2225 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS BANCOS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE ESCOLHA. HIPÓTESES DE PAGAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NOTÍCIA DE DEMORA NO REDIRECIONAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PARA OUTRO BANCO. PENDÊNCIA DO RECEBIMENTO DE PAGAMENTO REFERENTE AO REESTABELECIMENTO JUDICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA, ANTERIORMENTE PAGO ATRAVÉS DO BANCO INDICADO PELO SEGURADO. BANCO RURAL. INSTITUIÇÃO LIQUIDADADA APÓS INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. NÃO INFORMAÇÃO AO REPRESENTANTE DO LOCAL ONDE DEVA RECEBER OS VALORES QUE LHES SÃO DEVIDOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DO INSS DE REDIRECIONAMENTO AO BANCO DO BRASIL, DOS VALORES ANTES PAGOS ATRAVÉS DO BANCO RURAL. ALEGAÇÕES DE QUE NÃO CABE À AGÊNCIA DO INSS A ESCOLHA DO BANCO PAGADOR E SIM AO SISTEMA DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. DECLÍNIO DA PR/MS Á PR/DF. CONSTATAÇÃO DE QUE A IRREGULARIDADE QUE MOTIVOU A ABERTURA DO PROCEDIMENTO FOI PONTUAL. SITUAÇÃO RESOLVIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ESCOLHA, PELO SISTEMA, DO BANCO SUBSTITUTO AO QUE FORA LIQUIDADADO. EXISTÊNCIA DE LICITAÇÕES PARA A ESCOLHA DE BANCOS QUE POSSUAM MAIS AGÊNCIAS, A FIM DE PERMITIR AO SEGURADO RECEBER O BENEFÍCIO NO LOCAL MAIS PRÓXIMO DE SUA CASA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXCEÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE INDUZA À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO INSS OU DA DATAPREV. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001495/2012-86 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2163 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA "LUZ PARA TODOS" - PLT PELA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ "CELPA", NA LOCALIDADE DENOMINADA "CARUARU", EM BELÉM/PA. NOTÍCIA DE QUE NÃO TERIA CHEGADO ENERGIA ELÉTRICA À COMUNIDADE CONTEMPLADA, MESMO APÓS LIBERAÇÃO DAS VERBAS NECESSÁRIAS, PELO COMITÊ GESTOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 36/2013. MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. ALEGAÇÕES DA ELETROBRÁS DE QUE A EXECUÇÃO DAS OBRAS RECLAMADAS ESTARIA AGUARDANDO APROVAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE APONTANDO A PRESENÇA DE GRUPO ARMADO EXPLORANDO ECONOMICAMENTE OS RECURSOS NATURAIS; A ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA INDEVIDA DE LOTES; O CONLUÍO DE SERVIDORES DA CELPA COM GRUPO CRIMINOSO ESPECIALIZADO NA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA E A OCORRÊNCIA DE OUTROS CRIMES AMBIENTAIS. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS OCUPAÇÕES IRREGULARES. RISCOS DE CHANCELÀ À OCUPAÇÃO ILEGAL E EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS E DE APARELHAMENTO À CRIMINALIDADE. OBJETO INICIAL PREJUDICADO EM VIRTUDE DA NOTÍCIA DA SITUAÇÃO CONFLITUOSA ENCONTRADA NO LOCAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA COMPLEXIDADE DA QUESTÃO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AO MEIO AMBIENTE; ILÍCITOS PENAIIS DIVERSOS ALÉM DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESFERA ESTADUAL, CÍVEL OU CRIMINAL. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS ÀS PROCURADORIAS COMPETENTES PARA PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000354/2013-15 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 79 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL INVASÃO DA ÁREA DO LIMÃO GRANDE NO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA. RELATOS DO REPRESENTANTE DE QUE O CONFLITO ENVOLVIA IMINENTE RISCO DE MORTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM RESPOSTA, O "TERRA LEGAL" ADUZ QUE NÃO POSSUI INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CASO, AFIRMANDO AINDA A NECESSIDADE DE UMA APURAÇÃO MAIS AMPLA SOBRE A REGIÃO. MANIFESTAÇÃO DO INCRÁ SOBRE A IMPOSSIBILIDADE EM DELIMITAR SE A ÁREA DO CONFLITO PERTENCE OU NÃO À UNIÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE COORDENADAS REFERENCIAIS. TENTATIVA FRUSTRADA DE CONTATO COM O REPRESENTANTE PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA SUPOSTA INVASÃO DE TERRAS, TENDO EM VISTA A SEQUÊNCIA RELATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.23.003.000027/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2239 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE RECUSA PELA AGÊNCIA DA DELEGACIA LOCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ALTAMIRA, EM AGENDAR ATENDIMENTO PARA PEDIDO DE SEGURO DESEMPREGO, ACARRETANDO A PERDA DO PRAZO PARA A REPRESENTANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE PESSOAS JÁ AGENDADAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. NEGATIVA DA GERÊNCIA REGIONAL DO MTE EM ALTAMIRA DA OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DE QUE A REPRESENTANTE PERDERA O PRAZO POR SUA PRÓPRIA CONTA. ALEGAÇÕES ADICIONAIS DE QUE HÁ APENAS 3 (TRÊS) SERVIDORES NAQUELA AGÊNCIA, ESTANDO 1 (UM) POR SE APOSENTAR, COM FORTE TENDÊNCIA DE PIORA NO ATENDIMENTO AO TRABALHADOR. DESABAFOS DE QUE É "HUMANAMENTE IMPOSSÍVEL" O ATENDIMENTO PELOS SERVIDORES DAQUELA AGÊNCIA AO QUANTITATIVO DA DEMANDA REGIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB ENTENDIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO MTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO "FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU ENCAMINHAMENTO À 1ª CÂMARA, PARA ANÁLISE DESTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.23.003.000042/2013-93 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND - Nº do Voto Vencedor: 2237 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRECARIÉDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR

PÚBLICO, DA VICINAL ̂ TRAVESSÃO DOS DEZ ̂ PARA O DISTRITO DE CACHOEIRA DA SERRA. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. NOTÍCIA DE QUE ESTUDANTES, MENORES, ESTARIAM SENDO TRANSPORTADOS NO BAGAGEIRO DO VEÍCULO ̂ KOMBI ̂ UTILIZADO COMO TRANSPORTE. FALTA DE ESPAÇO PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE PASSAGEIROS. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS AO PERIGO POR SUJEITÁ-LAS A EMPURRAR O CARRO ATOLADO NA ESTRADA. FOTOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA DE QUE O PROBLEMA FOI SANADO. TROCA DO VEÍCULO ANTIGO POR ÔNIBUS. INFORMAÇÕES DE INVESTIMENTOS DA PREFEITURA NA MINIMIZAÇÃO DOS PROBLEMAS DE TRAFEGABILIDADE EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO EM TEMPOS DE CHUVAS. INFORMAÇÕES MUNICIPAIS DE CORREÇÃO DAS FALHAS DA VICINAL ONDE RESIDE O REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VISLUMBRAR IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MPF. NÃO LOCALIZAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA INTIMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000260/2006-07 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS ASSENTAMENTOS RURAIS DO INCRA SITUADOS NO TRAVESSÃO DO PERNAMBUCO, RODOVIA PA RESSACA, MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE HÁ ACOMPANHAMENTO DA ESTRUTURA E NECESSIDADE DE SERVIÇOS BÁSICOS DO PA RESSACA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) E PREFEITURA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE NÃO EXISTIREM MAIS MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000518/2008-87 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS AERONAVES, POR PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS, NO AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. PORTO VELHO/RO. NOTÍCIA DE QUE A INFRAERO TERIA DEIXADO ESCOAR O PRAZO INICIAL ATÉ 2007, SEM PROCEDER ÀS DEVIDAS ADAPTAÇÕES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. GESTÕES JUNTO À INFRAERO. INFORMAÇÕES DA REPRESENTADA, EM 2015, DE AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO ̂ AMBULIFT ̂. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 280 DA ANAC. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE RECLAMAÇÕES NA PR/RO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TEREM SIDO ADOTADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA REPRESENTADA. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000733/2004-54 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2233 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE UNIFORMIDADE NOS ATENDIMENTOS DA PERÍCIA DO INSS EM RELAÇÃO AO DIAGNÓSTICO DE LER/DORT. ACUSAÇÕES DE FALTA DE ÉTICA E PROFISSIONALISMO DOS MÉDICOS PERITOS COM BANCÁRIOS PRETENSOS BENEFICIÁRIOS. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA DOS TÉCNICOS COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NA LEI 8.213/1991, DECRETO 3.048/1991, DIFICULTANDO O ACESSO AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DENÚNCIAS SINDICAIS SOBRE SINTOMAS NÃO CONSIDERADOS, DE 5 (CINCO) TRABALHADORES. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM RONDÔNIA (SEEB/RO). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES DO INSS DE CONFORMIDADE DE SEUS PROCEDIMENTOS COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 28/INSS/DC, DE 2003. EXISTÊNCIA DE UM PROTOCOLO DE ATENDIMENTO. RELATÓRIOS ANALISADOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O INSS VEM ATENDENDO A PEDIDOS E CONCEDENDO BENEFÍCIOS PARA SEGURADOS AFETADOS POR LER/DORT. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA GENÉRICA OU DE INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÕES PERICIAIS DE SEGURADOS SUPOSTAMENTE AFETADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE IN ABSTRATO DOS CASOS DESTACADOS PELO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE CADA CASO CONCRETO. VEDAÇÃO AO MPF PARA PROMOVER A DEFESA DE DIREITOS MARCADAMENTE INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL PARA DEFENDER JUDICIALMENTE OS DIREITOS SUBJETIVOS INDIVIDUAIS DE SEUS REPRESENTANTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO A FIM DE EVITAR QUE O PARQUET SE DESVIE DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001385/2012-42 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS TORTURAS COMETIDAS CONTRA ADIMAR DIAS SOUZA POR AGENTES PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO REGULAR DOS FATOS NO ÂMBITO POLICIAL, SEGUINDO POR MEIO DE PAD. O ÓRGÃO MINISTERIAL ESTADUAL PROMOVEU AS AÇÕES NECESSÁRIAS AO CASO, INCLUSIVE AÇÃO PARA RESPONSABILIZAR OS POLICIAIS PELO COMETIMENTO DE ATO IMPROBO. APESAR DE NOTÍCIA SOBRE FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO À APURAÇÃO DO CASO E QUE A POLÍCIA CIVIL SÓ TERIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO DELEGADO ENVOLVIDO, OBSERVA-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AJUIZOU AÇÕES PENAL E DE IMPROBIDADE CONTRA OS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL E DE NECESSIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM APLICAÇÃO DO ART. 109, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE NÃO SE VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE QUALQUER DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 4º, INCISO I, III E IV DA RESOLUÇÃO CSMPPF n. 87/2010. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001562/2012-91 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PNE. APURAÇÃO SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE ACESSIBILIDADE NO CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E TECNOLOGIA - FATEC, EM RONDÔNIA. NOTÍCIA DE LIMITAÇÕES IMPOSTAS AOS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA POR INEXISTÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DA FATEC DE QUE POSSUI 3 (TRÊS) INTÉRPRETES PROFISSIONAIS, NUM UNIVERSO DE 12 (DOZE) ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR APÓS VISITA IN LOCO, DA EXISTÊNCIA DE 6 (SEIS) INTÉRPRETES NA IES. CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 5.626/2005. INCLUSÃO DA DISCIPLINA ̂ LIBRAS ̂ NOS CURRÍCULOS DOS CURSOS DE PEDAGOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. AVALIAÇÃO DO E-MEC DE QUE A INSTITUIÇÃO POSSUI CONCEITO ̂ BOM ̂ E ESTÁ EMPENHADA EM MELHORIAS ESTRUTURAIS E ACADÊMICAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDO À NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001789/2014-06 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2256 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DA FALTA/PRECARIEDADE DE ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS LOCAIS. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO MINISTERIAL NESTE CERNE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PESSOALMENTE. OUTRAS PROBLEMATICAS RELATADAS. CONDUÇÃO DOS CASOS EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. AUTOS ADMINISTRATIVOS NºS 1.31.000.001467/2014-59 E 1.31.000.002174/2014-99. SOLUÇÃO DO PROBLEMA DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO DA PR/RO. MEDIDAS TOMADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MOTIVOS PARA MANTER A TRAMITAÇÃO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002340/2014-57 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2241 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS NA REDE DE ATENÇÃO ÀS MULHERES, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. OFÍCIO CIRCULAR Nº 41/2014/PFDC. REDE DE ENFRENTAMENTO AO CRIME PRATICADO PELA MULHER. DESMEMBRAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO VERSANDO SOBRE O ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÃO DA PRDC, DE COLETA DE DADOS E ESTATÍSTICAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DE ÓRGÃOS DIVERSOS APONTANDO A DISPONIBILIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, NAS FORMAS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, MÉDICO OU DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTRAS FORMAS DE AUXÍLIO. EXISTÊNCIA DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS, CENTROS DE REFERÊNCIA EM ATENDIMENTO À MULHER E CASAS DE ABRIGO. ALEGAÇÕES DO I. PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, DE DIFICULDADES E FALTA DE ÊXITO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. PROBLEMAS RELATIVOS À COMPLEXIDADE DOS TRABALHOS DA PRDC E À FALTA DE PESSOAL NO MPF, PECULIARES DA LOCALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PODER PÚBLICO TEM OFERTADO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, BEM COMO TEM TRABALHADO PARA EM APRIMORÁ-LO E O CONTROLAR A OCORRÊNCIA DE CASOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000058/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2208 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FIES 2015. INVESTIGAÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS OS DISCENTES DA FACULDADE ROLIM DE MOURA - FAROL NÃO CONSEGUIRAM ACESSO AO FIES. NOTÍCIA DA NÃO OBTENÇÃO PELOS INTERESSADOS DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL SOLICITADO. CADASTROS REALIZADOS. MENSAGEM NO SISTEMA, DE ESGOTAMENTO DO LIMITE FINANCEIRO DA FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DO FNDE/MEC DE QUE ANTE AS RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FORAM INSTITUÍDOS LIMITES À CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIDADE DE LIMITE FINANCEIRO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR À CONTA DA RESPECTIVA ENTIDADE MANTENEDORA. CONSTATAÇÃO DE QUE O TEMA EM APEÇO TAMBÉM ESTÁ EM DEBATE NO STF NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 341/DF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0003270- 79.2015.4.01.3803. PROMOÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS POR OUTROS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR REPUTAR-SE INOPORTUNO O AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. VIABILIDADE DO APROVEITAMENTO PELOS REPRESENTANTES, DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL DAS MENCIONADAS AÇÕES COLETIVAS, DE ÂMBITO NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000128/2014-45 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2205 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. VERIFICAÇÃO DA EFETIVA AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA PELA ELETROBRÁS, NA RUA MARINGÁ, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM LOCALIDADE DO PERÍMETRO URBANO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA ELETROBRÁS DE QUE O PROBLEMA FOI SANADO. CONFIRMAÇÃO PELA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA SOLUÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000138/2013-08 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÚMERO DE ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DE ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CUIDADOS A IDOSOS. LAR DO IDOSO AURÉLIO BERNARDI. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DE CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DENUNCIADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e COREM, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.41.01.000891-9. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ORMAÇÕES DE DIVERSAS INSTITUIÇÕES ALEGANDO INDISPONIBILIDADE PARA OFERECEREM PROFISSIONAIS. ESBOÇO DE CONVÊNIO PARA OFERECIMENTO PELO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO SENAC, DE VISITAS DE CONTRIBUIÇÃO POR SEUS ALUNOS, DEPENDENTE DE TRANSPORTE. FALTA DE APOIO DA PREFEITURA. PRÉ-ACORDO FIRMADO PERANTE JUÍZO FEDERAL, ENTRE COREN, MUNICÍPIO E REPRESENTADO. COMPROMETIMENTO DO MUNICÍPIO EM ENCAMINHAR AUXÍLIO DA EQUIPE DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF 1 (UMA) VEZ POR SEMANA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE A CONTEMPLAÇÃO DESTA PROBLEMATICA NO OBJETO DA ACP EM CURSO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL NESTAS ESFERA EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000158/2015-32 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO SOBRE O NÃO FORNECIMENTO DE APOSTILAS PARA O CURSO DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES PELO SENAI EM JI-PARANÁ/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO SENAI DE QUE REALMENTE HOUE ATRASO NA ENTREGA DOS LIVROS, UMA VEZ QUE OCORRERAM PROBLEMAS DE ORDEM OPERACIONAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O SENAI CONSEGUIU CONCLUIR OS PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA O CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.001.000282/2013-36 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR

ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2240 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA, POR PARTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DE JI-PARANÁ/RO, DO PREENCHIMENTO DE DETERMINADOS PRÉ- REQUISITOS POR FIADOR NA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, FIES. NOTÍCIA DE QUE A REPRESENTANTE TERIA SIDO OBSTADA DE CONTRATAR COM A CEF POR MOTIVO DE RESTRIÇÃO DO NOME DO SEU FIADOR NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS NO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). DÉBITO PERANTE O INSS - OBJETO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL EXCLUÍDO POR SENTENÇA FAVORÁVEL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. BAIXA DA RESTRIÇÃO. SUPERVENIENTE SOLUÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE. DÚVIDAS REMANESCENTES DE INTERESSE COLETIVO. ESCLARECIMENTOS QUANTO À PRÁTICA DA CEF. ENTENDIMENTO DE QUE A NÃO PREVISÃO PELA LEI 10.522/2002, DA OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO CARACTERIZA SUA VEDAÇÃO. A EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR NOS CONTRATOS QUE ENVOLVEM O FIES BUSCA PREVENIR QUE EVENTUAIS ÔNUS DE INADIMPLÊNCIA DOS ESTUDANTES CONTRATANTES RECAIAM SOBRE OS COFRES PÚBLICOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000400/2015-78 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 5.440, QUE DEFINE PROCEDIMENTOS SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA, ALÉM DE INSTRUMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO JUNTO À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD). ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE, VEEADOR DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, SOBRE DIVERSAS DENÚNCIAS RECEBIDAS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS E PESSOALMENTE QUANTO À QUALIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA EM JI-PARANÁ/RO. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO CONCERNE À VIGILÂNCIA LOCAL, UMA VEZ QUE SE QUESTIONA O FORNECIMENTO DE ÁGUA LOCAL. DECLÍNIO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000239/2014-24 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA MOROSIDADE E INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM RORAIMA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO (MTE) EM RORAIMA PROCEDEU DEVIDAMENTE ÀS AUTUAÇÕES E MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO ÀS DENÚNCIAS FORMALIZADAS, ASSIM COMO VEM EXECUTANDO OPERAÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM RORAIMA. AVERIGUAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES OU INEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE É SOLICITADO RECURSOS À SIT PARA DESPESAS CORRENTES ORIGINADAS DE EVENTUAL OPERAÇÃO DE RESGATE DE TRABALHADORES. SOLICITAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO DEFERIDO AO REPRESENTANTE NO PRAZO LEGAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000267/2015-22 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RORAIMA (CRM/RR). ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE DENUNCIOU AO CRM/RR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA CATEGORIA POR MÉDICO CIRURGIÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA INDICANDO QUE O JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA EM QUESTÃO ESTAVA MARCADA PARA O DIA 03/06/2015. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE, NO DIA 06 DE JUNHO DE 2015, A CÂMARA DE JULGAMENTO DE SINDICÂNCIA VOTOU, POR UNANIMIDADE, PELO ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA 31/2012, INSTAURADO EM DESFAVOR DO MÉDICO. CONCLUSÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PODE SUBSTITUIR ANÁLISE DO CRM, ÓRGÃO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL DE PROFISSIONAIS DA ÁREA. REPRESENTAÇÃO SE DIRIGIU AO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO, HAVENDO SIDO CONCLUÍDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER IRREGULARIDADES APTAS A SUBSIDIAR A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000361/2013-10 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES FITOSSANITÁRIAS DO MATADOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE RORAIMA (MAFIR). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. APRESENTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE RORAIMA DE RELATÓRIO DA INSPEÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO RESTAURANTE DO MAFIR, NÃO SENDO VERIFICADAS GRANDES IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO DA GERÊNCIA DO MAFIR ALEGANDO AS CONSTANTES FISCALIZAÇÕES AS QUAIS É SUBMETIDA. INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA DE QUE O MAFIR FUNCIONA SOB INSPEÇÃO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DE RORAIMA (SFA/RR), DE MODO QUE QUALQUER FISCALIZAÇÃO E RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DEVE SER REALIZADA PELA SFA/RR. REITERAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE RORAIMA SOBRE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO MAFIR, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM O REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (RIISPOA). CONSTATAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000506/2013-82 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR, DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA OS ALUNOS DO CURSO DE TÉCNICO SUBSEQUENTE EM ENFERMAGEM REALIZAREM OS RESPECTIVOS ESTÁGIOS OBRIGATÓRIOS. PARTE ESSENCIAL DA GRADE CURRICULAR DO CURSO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DA IFRR, CONTRADITÓRIAS ÀS DOS REPRESENTANTES. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 056/2013. SUPERVENIENTE CONTRATAÇÃO, PELO REPRESENTADO, DE PROFESSORES PARA ACOMPANHAREM OS ALUNOS. PROMOÇÃO DEVIDA AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001033/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRECARIIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FORNECIDO PELA EMPRESA MELLO TRANSPORTES E SERVIÇOS, NA COMUNIDADE INDÍGENA SERRA DA MOÇA, REGIÃO DO MURUPU. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO NO ESTADO DE RORAIMA (SEED/RO) SOBRE A REALIZAÇÃO DE AFERIÇÃO DAS ROTAS E VISTORIA DOS VEÍCULOS, JUNTO AO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RORAIMA (IPEM/RR), RESULTANDO NA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE ALGUNS VEÍCULOS. MANIFESTAÇÃO DA SEED/RO ALEGANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS INCONSISTÊNCIAS APURADAS. INFORMAÇÃO DO GESTOR DA ESCOLA INDÍGENA ADOLFO RAMIRO LEVI DE QUE HOUVE MELHORIAS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO SOBRE A REAL MELHORIA DA CONDIÇÃO DO TRANSPORTE PARA A COMUNIDADE, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO GESTOR DA ESCOLA INDÍGENA AS CONFIRMOU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.023.000056/2015-57 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL ATO COATIVO CONTRA O REPRESENTANTE POR PARTE DO COMANDANTE DA FORÇA AÉREA EM PIRASSUNUNGA (AFA). ALEGAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE, CADETE, PORTADOR DE HIV, IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA JUDICIAL COM A FINALIDADE DE GARANTIR SUA PARTICIPAÇÃO EM AULAS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS INTENDENTES. CONSTATAÇÃO DE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.712, DECIDIU DESFAVORAVELMENTE AO PLEITO, TENDO A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 07/04/2014. FEITO CÍVEL RELATIVO À ATOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000255/2014-78 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, EM ESPECIAL NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE QUE OS MEDICAMENTOS SÃO ADQUIRIDOS EM PROCESSO LICITATÓRIO E QUE, EVENTUALMENTE, A DEMORA DO PROCEDIMENTO PODE ACARRETAR A FALTA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL. EM POSTERIOR SOLICITAÇÃO, A SECRETARIA DE SAÚDE AFIRMA QUE OS ESTOQUES ENCONTRAM-SE REGULARIZADOS E A ENTREGA ESTÁ ORDENADA. INFORMAÇÃO DE QUE A PARTIR DE 2016 A NOVA REMUNE (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS) SERÁ DISTRIBUÍDA NAS REDES DE FARMÁCIAS MUNICIPAIS ACRESCIDOS DE 24 NOVOS MEDICAMENTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE INEXISTIR JUSTA CAUSA, FACE A REGULARIZAÇÃO NA ENTREGA DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.000.000271/2008-12 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA AQUISIÇÃO DE ÁREA DEVOLUTA DA UNIÃO LOCALIZADA A 25 KM DO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA/TO. ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE 13 (TREZE) ANOS POR 250 (DUZENTAS E CINQUENTA) FAMÍLIAS DE COLONOS. PROPRIEDADE SOB LITÍGIO JUDICIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO URGENTE PELO INCRA, DA SITUAÇÃO DOS OCUPANTES. PEDIDO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA PELO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. MONITORAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ; INCRA. INFORMAÇÃO DE QUE A ÁREA NÃO ERA VIÁVEL PARA REASSENTAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR CRÉDITO FUNDIÁRIO. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INVESTIGATIVO CÍVEL EM FUNÇÃO DE ILÍCITO CONCRETO. NOTÍCIA DE BLOQUEIO, A PARTIR DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, DA ;PROVIDÊNCIA DE REAUTUAÇÃO; NO SISTEMA ÚNICO DE INFORMAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ERRO DE AUTUAÇÃO. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE ACOMPANHAMENTO, A SER INSTAURADO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000602/2015-43 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTA INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE DEFICIÊNCIA NO CRESCIMENTO. NOTÍCIA DE FALTA DO MEDICAMENTO SOMATROPINA NA REDE FARMACÊUTICA MUNICIPAL DE PALMAS/TO, SEM PREVISÃO DE CHEGADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE QUE O USUÁRIO NÃO APRESENTAVA CADASTRO NAQUELA SECRETARIA. IMPEDIMENTO PARA O ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO AO NÚCLEO ESPECIALIZADO DA DEFESA DE SAÚDE PÚBLICA ; NUSA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA AS PROVIDÊNCIAS. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DA COMPRA DO MEDICAMENTO PELA SESAU. ESCLARECIMENTO DE QUE O INTERESSADO POSSUI CADASTRO NA SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000767/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2117 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RIVAROXABAN 15 MG - COMPRIMIDO, PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS/TO. NOTÍCIA DE QUE O REPRESENTANTE, ACOMETIDO POR ARRITMIA CARDÍACA, NÃO TEM RECEBIDO PELO SUS O MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO SEU TRATAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O MESMO NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS - RENAME. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INÉRCIA DO REPRESENTANTE QUANTO AO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO. ENCAMINHAMENTO DA DEMANDA À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER RAZÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000775/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM VISTAS A APURAR SUPOSTAS NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE MÉDICO NEUROCIRURGIÃO NO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA, LOCALIZADO EM PALMAS/TO. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE SEU FILHO É PORTADOR DE HIDROCEFALIA E PRECISA, URGENTEMENTE, REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, CONTUDO, OBTEVE INFORMAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO REALIZANDO CIRURGIAS NEUROLÓGICAS NO ESTADO DO TOCANTINS PELA FALTA DE MÉDICO NEUROCIRURGIÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CÓPIA DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO FOI ENCAMINHADA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE ; NUSA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDESSEM PERTINENTES. INFORMAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI DEVIDAMENTE REALIZADO AINDA NO MÊS DE AGOSTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER RAZÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISTO QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000840/2015-59 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA FUNDAÇÃO PRÓ-RIM AOS PACIENTES DO SUS NO ESTADO DE TOCANTINS. RECLAMAÇÕES POPULARES AO SINDICATO DA CATEGORIA QUANTO AO MODO COMO OS PACIENTES TÊM SIDO TRATADOS NAQUELA ENTIDADE. EXEMPLIFICAÇÃO DE CASO EM QUE DETERMINADO PACIENTE FORA PROIBIDO DE ENTRAR NA SALA DE ATENDIMENTO COM SUA BOLSA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O NÚCLEO DA SAÚDE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL JÁ HAVIA INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS FALHAS NO ATENDIMENTO PÚBLICO REALIZADO PELA REPRESENTADA. PROPAC 60/2015. MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTADA SOBRE REGISTRO DE OCORRÊNCIA PERANTE A POLÍCIA CIVIL, EM DESFAVOR DO PACIENTE INDICADO. INFORMAÇÃO DE QUE A RESTRIÇÃO RELATADA SE DEU EM VIRTUDE DE ANTERIORES AMEAÇAS. CASO PONTUAL SUPERADO, RESOLVIDO MEDIANTE CONCILIAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ESTRUTURA E À ALIMENTAÇÃO FORNECIDA. APURAÇÃO NO PROPAC ANUNCIADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FUNÇÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. FATOS JÁ INVESTIGADOS POR OUTROS MEIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000219/2014-02 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE REPASSE AOS CATADORES DE OBJETOS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE TRABALHA COMO CATADOR DE OBJETOS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E QUE OS ENTREGA A UMA COOPERATIVA MEDIANTE O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ORIUNDA DE RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PELA ASSOCIAÇÃO EM RAZÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES, OS QUAIS, ASSEVEROU, NÃO ESTARIAM SENDO REPASSADOS AOS COOPERADOS, CONFORME DEVERIA OCORRER. DILIGÊNCIAS FEITAS, IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUAL EMPREENDIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS NO ESTADO DE TOCANTINS O REPRESENTANTE SE REFERIA. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE JUSTIFIQUE O PROSSEGUIMENTO DESTES INQUÉRITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000253/2014-79 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO E OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA PROMOVIDAS PELO CENTRO EDUCACIONAL DE ARAGUAÍNA (CEA), TENDO EM VISTA QUE TAIS OFERTAS DEMANDAM EDIÇÃO PRÉVIA DE ATOS AUTORIZATIVOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO CEA SOBRE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES SOLICITADAS PELA PROCURADORIA DE ORIGEM PARA QUE O REPRESENTADO REALIZASSE UMA SÉRIE DE PROVIDÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000284/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA PROPOSTO PELA REPRESENTANTE EM FAVOR DE SEU IRMÃO INDEFERIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INFORMA QUE TENTOU REMARCAR NOVAS PERÍCIAS, MAS SEM ÊXITO. RAZÃO PELA QUAL AJUIZOU AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO SE VISLUMBRA, NO CASO DOS AUTOS, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 10, DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 87/2010. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000021/2013-20 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE SEGURANÇA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE CARIRI/TO, CORRESPONDENTE BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL. NOTÍCIA DE FREQUENTES ROUBOS NO LOCAL. SOLICITAÇÃO DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA COMPELIR A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT A ADOTAR MEDIDAS QUE PROPICIEM MAIOR SEGURANÇA AOS SERVIDORES E USUÁRIOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ALEGAÇÕES DA EBCT DE EXISTÊNCIA DE DIVERSOS ITENS DE SEGURANÇA NA AGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA, EM ANDAMENTO. CONSTATAÇÃO DO PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM IDÊNTICO OBJETO, EM CURSO PERANTE A 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS. LIMINAR DEFERIDA. ESVAZIAMENTO DO INQUÉRITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000522/2011-71 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTO ESBULHO POSSESSÓRIO NAS COLOCAÇÕES BACURI, ALTO I, ALTO II, CHICO DA ÉGUA I

E II E BOCA SERRADA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ACRE DE QUE AS ÁREAS OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ESTÃO LOCALIZADAS NAS PROXIMIDADES PERTENCENTES À JURISDIÇÃO DA UNIDADE AVANÇADA DE BOCA DO ACRE, VINCULADA À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO AMAZONAS ; SR. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE AS TERRAS SÃO RELACIONADOS AO SERINGAL PORTO CENTRAL, LOCALIZADO NA MARGEM ESQUERDA DO RIO ACRE E QUE SE ENTENDE PARA ALÉM DA LINHA CUNHA GOMES NO ESTADO DO ACRE. MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ACRE DE QUE TUDO JÁ HAVIA SIDO RESOLVIDO EM COMUM ACORDO ENTRE OS POSSEIROS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE AUSÊNCIA DAS MANIFESTAÇÕES FEITAS NA REPRESENTAÇÃO, TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO DE LEVANTAMENTO REALIZADO NA ÁREA, EM UM PERÍODO POSTERIOR ÀS INFORMAÇÕES DO REPRESENTANTE, E QUE NADA FOI CONSTATADO. AUSÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO QUE JUSTIFIQUE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO EM QUESTÃO, POIS TAL SITUAÇÃO DE CONFLITO EXISTENTE NA MENCIONADA ÁREA JÁ FOI RESOLVIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001236/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI DA ACESSIBILIDADE (LEI Nº 10.098/2000) POR EMPRESAS DELEGATÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU DEFEITO DE ELEVADOR ADAPTADO AOS DEFICIENTES FÍSICOS NOS ÔNIBUS DAS EMPRESAS REPRESENTADAS. CONSTATAÇÃO, EM FUNÇÃO DO ART. 23, II E ART. 30, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE QUE A QUESTÃO DEVE SER GARANTIDA NA ESFERA ESTADUAL, SENDO QUE NÃO SE TRATA DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS/PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001417/2009-22 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 26-A DA LEI N. 9394/96, ALTERADAS PELA LEI 11.645/2008, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NAS REDES DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEDUC/AM) SOBRE A EXISTÊNCIA DE NÚCLEO DE EDUCAÇÃO DA DIVERSIDADE PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO RACIAIS E DE UMA GERÊNCIA EM PROL DO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA COM VISTAS A PROMOVER DIVERSAS ATIVIDADES RELATIVAS A ESSA TEMÁTICA. A PROCURADORA OFICIANTE DESTACA QUE DIVERSOS MUNICÍPIOS MANIFESTARAM DEDICAÇÃO À INCLUSÃO DA CULTURA INDÍGENA NA REDE DE ENSINO. EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE NÃO RESPONDERAM OU NÃO O FIZERAM DE FORMA SATISFATÓRIA, FOI CONSTATADO NOS AUTOS QUE O MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO, INCLUEM HISTÓRIA E CULTURA INDÍGENA NAS SUAS OBRAS, CONTRIBUINDO PARA A APLICAÇÃO DA LEI EM COMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DE O INQUÉRITO POSSUIR MAIS DE SETE ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000332/2015-55 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2200 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO VIVENCIADAS PELOS GARIS DO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO, POR MEIO DE PESQUISA VIRTUAL, DE QUE MUNICÍPIO DE TEFÉ REALIZA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE GARI, ESTANDO SUJEITO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS ; CLT, O QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA O FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PELA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001586/2015-07 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA A DESAPOSENTAÇÃO/REAPOSENTAÇÃO DE SEGURADOS, POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS. DILIGÊNCIAS FEITAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A DEMORA PARA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DECORRE DA NECESSIDADE DA AGÊNCIA DE OBTER CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÓRIO. INFORMAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FORAM CONCEDIDOS E QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS FORAM SATISFATÓRIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR SE VISLUMBRAR AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DELIBERADA DO INSS NO DESCUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001601/2014-28 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2247 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL COMETIDO PELO DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA ; CAMPUS TAGUATINGA EM FACE DE ALGUNS SERVIDORES E ALUNOS DA ENTIDADE, BEM COMO SUPOSTAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS, CONSISTENTES NA AUSÊNCIA FÍSICA NO LOCAL DO TRABALHO E PROCRASTINAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE NOTÓRIA DIFICULDADE EM COLIGIR, NO ÂMBITO DE UMA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, A RECLAMAÇÃO DE ; ASSÉDIO MORAL ;, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR EVENTUAL PROPOSTURA DE UMA EVENTUAL AÇÃO MINISTERIAL. RECOMENDAÇÃO DE QUE O CONFLITO SEJA RESOLVIDO NO ÂMBITO JUDICIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS EM CASO DE EVENTUAL LITÍGIO JUDICIAL ENTRE OS ENVOLVIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NEM DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002060/2015-36 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DE SUPOSTO IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO DEFICIENTE EM CONCURSO REALIZADO PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PRODUÇÃO DE EVENTOS ζ CEBRASPE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE O PROFISSIONAL DE MEDICINA ATESTAR NO LAUDO MÉDICO QUE O CANDIDATO ζÉ CONSIDERADO(A) PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.ζ DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CEBRASPE INFORMANDO QUE CABE AO MÉDICO, TÃO SOMENTE, TER O CONHECIMENTO MÍNIMO DA LEGISLAÇÃO PARA QUE NÃO COMETA ERROS NA EMISSÃO DOS LAUDOS REFERENTES A ESSE ASSUNTO. QUANTO À DEFICIÊNCIA ALEGADA PELO REPRESENTANTE (VISÃO MONOCULAR), ESTA NÃO ESTÁ PREVISTA NO DECRETO Nº 3.298/1999, QUE DELIMITA AS DEFICIÊNCIAS FÍSICAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA LIMITAÇÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES NO COTIDIANO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, COM BASE NO ARTIGO 5º-A DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 87/2010. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002642/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE INDISPONIBILIDADE DE VAGA NO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA PARA PACIENTE CARENTE DE TRATAMENTO PARA CÂNCER. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DE QUE A PACIENTE INICIOU O TRATAMENTO DE RÁDIO E QUIMIOTERAPIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, NO ÂMBITO DO SUS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO HAVER OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004214/2014-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2210 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO OBJETO DO AJUSTE FIRMADO ENTRE O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA (MST) E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. NOTÍCIA DE QUE TAL ACORDO OBJETIVARIA UMA REVOLUÇÃO SOCIALISTA NO PAÍS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA É FEITA DE MODO GENÉRICO, SEM INFORMAÇÕES MÍNIMAS SOBRE O FATO. AUSÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS EXPRESSAS NO ART. 14 §1º DA LEI 8.429/92. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO EVIDENTE TEOR GENÉRICO DA REPRESENTAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001990/2013-36 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2194 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NOTÍCIA DE QUE O INSS INDEFERIU A APOSENTADORIA DO REPRESENTANTE DEVIDO A NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. MANIFESTAÇÃO DO INSS DE QUE CONSTA EM SEU SISTEMA DE BENEFÍCIOS O ESP/NB:41/164.678.163-2, CONCEDIDO JUDICIALMENTE COM DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO EM 1º/7/2013. INFORMAÇÃO DE QUE A APOSENTADORIA RURAL É RECEBIDA HÁ APROXIMADAMENTE DOIS ANOS E MEIO, CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EVIDÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE A AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DE SILVÂNIA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E ADVOGADOS LOCAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DE O INSS TER EXPLICADO E COMPROVADO OS MOTIVOS PELO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AINDA PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ILICITUDE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000292/2015-65 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE SEU FILHO PRESO PREVENTIVAMENTE NA UNIDADE PRISIONAL DA CIDADE OCIDENTAL DEVERIA SER TRANSFERIDO PARA CLÍNICA DE REABILITAÇÃO, HAJA VISTA SER PORTADOR DE DOENÇA MENTAL GRAVE E DEPENDENTE TOXICOLÓGICO. LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS INFORMA QUE O PERICIANDO APRESENTAVA UM QUADRO DE DEPENDÊNCIA DE MÚLTIPLAS SUBSTÂNCIAS E TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, MAS ERA AO TEMPO DO FATO, INTEIRAMENTE CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO. AO FINAL DO RELATÓRIO AFIRMA QUE A DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA PENA EM AMBIENTE PRISIONAL. RECURSO NEGADO PELO PODER JUDICIÁRIO FACE A AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ζ CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ENCAMINHAMENTO À 2ª CCR, COM VISTAS Á ANÁLISE E EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000056/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA/MA. DE ACORDO COM O RELATÓRIO DE AUDITORIA N.15646 HÁ IRREGULARIDADES E DESCUMPRIMENTOS DAS NORMAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS REGISTRADOS NO CNES/SIAB E O ENCONTRADO IN LOCO, NAS UNIDADES DE SAÚDE QUANTO ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS, EQUIPAMENTOS, ATUALIZAÇÃO DO QUADRO DE PROFISSIONAIS, ALÉM DE OUTROS PROCEDIMENTOS IRREGULARES. CONSTATAÇÃO DE QUE O CASO DOS AUTOS REVELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE, CUJA EXECUÇÃO INCUMBE AO REFERIDO MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA, NÃO RESSOANDO RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL, TAMPOUCO EXSURGINDO QUESTÃO SISTÊMICA, RAZÃO PELA QUAL FALTE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A INVESTIGAÇÃO. NESSE SENTIR, O ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC DISPÕE, IN VERBIS: ζEM MATÉRIA DE SAÚDE, É FACULTADO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANDO NÃO HOUVER NENHUMA RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU NÃO ENVOLVER QUESTÃO SISTÊMICA.ζ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001992/2015-50 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE.

REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS DO PROGRAMA DE SAÚDE ;TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO ; TFD;. ALEGA A REPRESENTANTE QUE SEU MARIDO, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA, ESTÁ EM TRATAMENTO NA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA. PORÉM, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES TEM INDEFERIDO REITERADAMENTE OS PEDIDOS DE TFD, ARGUMENTANDO NÃO ESTAR RECEBENDO OS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA. CONSTATAÇÃO DE QUE O CASO DOS AUTOS REVELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE CUJA EXECUÇÃO INCUMBE AOS MUNICÍPIOS MARANHENSES, NÃO RESSOANDO RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL, TAMPOUCO EXSURGINDO QUESTÃO SISTÊMICA, RAZÃO PELA QUAL FALCE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A INVESTIGAÇÃO. NESSE SENTIDO, O ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC DISPÕE, IN VERBIS: ;EM MATÉRIA DE SAÚDE, É FACULTADO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANDO NÃO HOUVER NENHUMA RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU NÃO ENVOLVER QUESTÃO SISTÊMICA;. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000021/2015-52 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA PELA REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DE PREENCHER TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECEBER O BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA DE QUE A REPRESENTANTE ESTAVA EM SITUAÇÃO DE AVALIAÇÃO, MAS QUE JÁ ESTAVA CADASTRADA E CUMPRIA TODOS OS REQUISITOS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E DE CIDADANIA ; SENARC DE QUE A REPRESENTANTE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO DO PBF DESDE 23/10/2015, NO VALOR DE R\$ 252,00. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA REPRESENTANTE EVIDENCIAM QUE SUA QUEIXA REFERE-SE TÃO SOMENTE A PROBLEMAS DE ORDEM INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A QUALQUER INTERESSE COLETIVO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000191/2010-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1933 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DA CAPACIDADE DE CADA UM DOS ÓRGÃOS/INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS EXISTENTES NO ESTADO DE MATO GROSSO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS ; LIBRAS. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE AMPLA ACESSIBILIDADE. AUTOS VERSANDO ESPECIFICAMENTE SOBRE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA GERÊNCIA/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO ; SPU HAVIA DEFLAGRADO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ATINENTES EM 2011, FRUSTRADO POR INEXISTÊNCIA DE CURSO À DISTÂNCIA PARA TANTO E DE RETOMADA DOS PROCEDIMENTOS RESPECTIVOS EM 2013. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARA QUE, PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, FOSSE REALIZADA A CAPACITAÇÃO DE 5% DOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO/MT. PROMESSA DE PREPARAÇÃO DE 4 (QUATRO) SERVIDORES. PRAZO EXPIRADO. REITERAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE O TREINAMENTO, SEM RESPOSTA DA SPU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ANTE A POSTERIOR CONSTATAÇÃO, POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO DO GOVERNO ESTADUAL, DE QUE FORA CRIADA UMA ;CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS DE MATO GROSSO;. ENTENDIMENTO PELA DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS OFÍCIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000205/2012-99 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ; INCRA NA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NOS LOTES DO DENOMINADO ;ACAMPAMENTO FURNAS DO BURITI II;, LOCALIZADO EM POCONÉ/MT. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE HAVERIA FAMÍLIAS ASSENTADAS NO ACAMPAMENTO HÁ MAIS DE 15 ANOS SENDO QUE A AUTARQUIA FUNDIÁRIA AINDA NÃO TERIA CONCEDIDO OS TÍTULOS DEFINITIVOS DE SEUS LOTES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE A ÁREA DENOMINADA ;GLEBA FURNAS DO BURITI;, NO MUNICÍPIO DE POCONÉ/MT, CONSTITUI ÁREA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO INCRA DE QUE NÃO CONSTAVA DE SEU SISTEMA INFORMAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO DO ;PROJETO DE ASSENTAMENTO DENOMINADO FURNAS DO BURITI II; E QUE A INFORMAÇÃO QUE DETINHA SERIA A DE QUE SE TRATARIA DE OCUPAÇÃO EM DOMÍNIO PARTICULAR, SUGERINDO-SE QUE FOSSE OFICIADO O INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO ; INTERMAT. INFORMAÇÃO DO INTERMAT DE QUE O P.A. FURNAS DO BURITI II, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POCONÉ/MT, SERIA DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DO INTERMAT. CONSTATAÇÃO DE QUE O INCRA APENAS TERIA FORNECIDO CESTA BÁSICAS AOS ACAMPADOS. AFASTADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.001040/2008-96 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1796 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA MOROSIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA-MT) NO CUMPRIMENTO DE COMPROMISSO, FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE EM 1994 COM OS PARCEIROS REPRESENTANTES, PARA PROMOVER A MEDIÇÃO DOS LOTES Nº 01, 02 E 03 NO IMÓVEL CONHECIDO COMO GLEBA ;GRANJA;, NO MUNICÍPIO DE COMODORO/MT, COM O FIM DE QUE TODOS OS LOTES TIVESSEM ACESSO À ÁGUA. NOTÍCIA DE QUE OS BENEFICIADOS COM A MEDIÇÃO SÃO IDOSOS E TERIAM PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O DIREITO POSTULADO É DE NATUREZA INDIVIDUAL E DISPONÍVEL, AINDA QUE SEJA DE IDOSO. VERIFICAÇÃO DE QUE A MORA ADMINISTRATIVA EM UM ÚNICO CASO NÃO CONFIGURA INEFICIÊNCIA GENERALIZADA

DO ÓRGÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA NATUREZA INDIVIDUAL DO PLEITO E PELA FALTA DE ELEMENTOS A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE RESPOSTA DO INCRA EM RELAÇÃO AO OFÍCIO Nº 1195/2013 GAB 2, EXTRAJUDICIAL, QUE SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O CASO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA, MESMO APÓS REITERAÇÃO DO OFÍCIO AO INCRA. INFORMAÇÃO DE EXTRAVIO DO DOCUMENTO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRIORIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTERESSE DE IDOSOS, BEM COMO A VERIFICAÇÃO DE RESPOSTAS A OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PARQUET. ART. 18, I DA RESOLUÇÃO 87 CSM/PF. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM, COM VISTAS AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001487/2013-22 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 55 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRACTICADAS PELA EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA TECPLAN PROJETOS ME, NA CONTEXTURA DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DA COMUNIDADE DO ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO COMPETE À TECPLAN A RESPONSABILIDADE DE APROVAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS A SEREM REPASSADOS, POIS A FISCALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES FICA A ENCARGO DO BANCO DO BRASIL, ALÇANDO A ELA A EXECUÇÃO DO AMPARO TÉCNICO DE ELABORAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS. VERIFICAÇÃO DE QUE A TECPLAN ESTÁ REGULARMENTE CREDENCIADA NO SISTEMA INFORMATIZADO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (SIATER), DE MODO QUE O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO VEM SENDO FEITO CONSTANTEMENTE JUNTO AOS BENEFICIADOS DO ASSENTAMENTO, NÃO TENDO SIDO CONSTATADAS QUAISQUER IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO REGULAR DA EMPRESA PERANTE A SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR (SEDRAF) E DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO USO DOS RECURSOS PELA TECPLAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.20.001.000291/2015-72 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 3 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO LARANJEIRAS I, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT, EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO POSTO DE SAÚDE REFERENTES À AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS NO LOCAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES DE QUE NÃO HÁ UMA UNIDADE DE SAÚDE FORMAL NO ASSENTAMENTO, SENDO VEDADO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SEM A DEVIDA INSTALAÇÃO DESSA UNIDADE. COMPROMISSO DA PREFEITURA DE QUE DISPONIBILIZARÁ ATENDIMENTOS QUINZENAIS NO ASSENTAMENTO, PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DAS FAMÍLIAS DA REGIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E POR TER SIDO CONSTATADA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LARANJEIRAS I. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000142/2011-68 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 11 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO INDIVIDUAL PARA APURAR DIMINUIÇÃO DO VALOR DA AJUDA DE CUSTO PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) PAGA PELO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA EM RAZÃO DO TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE DO REPRESENTANTE RESIDENTE EM SANTARÉM/PA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OU AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS NA CONCESSÃO DAS REFERIDAS DIÁRIAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO PARÁ. CONSTATAÇÃO DE QUE O CASO DOS AUTOS REVELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE CUJA EXECUÇÃO INCUMBE AOS MUNICÍPIOS PARAENSES, NÃO RESSOANDO RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL, TAMPOUCO EXSURGINDO QUESTÃO SISTÊMICA, RAZÃO PELA QUAL FALLECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A INVESTIGAÇÃO. NESSE SENTIDO, O ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC DISPÕE, IN VERBIS: "EM MATÉRIA DE SAÚDE, É FACULTADO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANDO NÃO HOVER NENHUMA RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU NÃO ENVOLVER QUESTÃO SISTÊMICA.". HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000158/2010-80 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 49 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCRA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO AGRÁRIO NA ÁREA LOCALIZADA AO LADO SUL DA TRANSAMAZÔNICA, REGIÃO BOM JARDIM, VICINAL PÃO DOCE. TITULARIDADE DA ÁREA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE NÃO ERA POSSÍVEL DETERMINAR A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, UMA VEZ QUE NÃO HAVIA COORDENADAS DA ÁREA NOS DOCUMENTOS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DA PROCURADORIA DE QUE A REPRESENTAÇÃO FOI REALIZADA DE FORMA EXTREMAMENTE GENÉRICA E IMPRECISA, OU SEJA, NÃO HÁ UM OBJETO ESPECÍFICO E AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES INVESTIGATIVAS. O REPRESENTANTE SE MANTEVE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER CASOS DE LESÃO CONCRETA, ESPECÍFICA QUE NECESSITE DE PRONTA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000213/2012-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 54 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UMA "PORTEIRA" NA VICINAL Nº 01, QUE SERIA PROPRIEDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) DE QUE A ÁREA PERTENCE À GLEBA CURUAES, PROPRIEDADE DO INCRA. MANIFESTAÇÃO DO INCRA APONTANDO PARA A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, POR PARTE DOS INTERESSADOS, REQUERENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREA NA GLEBA CURUAES. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE TAL PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA FOI INDEFERIDO, UMA VEZ QUE HÁ SOBREPOSIÇÃO DA ÁREA EM QUESTÃO COM PROJETO DE ASSENTAMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO NÃO JUSTIFICA A ATUAÇÃO DO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO CARÁTER INDIVIDUAL DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 142) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.23.003.000681/2015-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. DIFICULDADE NA GERAÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM/2014 PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA ζ INEP. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ζ SEDUC DE QUE, EM CONTATO COM A ESCOLA, SOLUCIONOU O PROBLEMA E O REPRESENTANTE ADQUIRIU O CERTIFICADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO PLEITO TER SIDO ATENDIDO INTEGRALMENTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001597/2015-03 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELA FARMÁCIA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. INFORMAÇÃO DE QUE A MEDICAÇÃO CALCITRIOL 1 MCG NÃO ESTAVA SENDO FORNECIDA DE FORMA REGULAR PARA O REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO AO DIRETOR DA FARMÁCIA DE DISPENSAÇÃO E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE PARA QUE FOSSE DISPONIBILIZADO, NO PRAZO DE 5 DIAS, O MEDICAMENTO AO PACIENTE. INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE UNIDADE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AFIRMANDO QUE JÁ DISPONIBILIZOU O MEDICAMENTO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE CONFIRMOU O RECEBIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO EXISTIREM OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002152/2015-32 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REQUISIÇÃO DA REPRESENTANTE VISANDO GARANTIR VAGA NA UTI PARA SUA GENITORA, QUE SE ENCONTRA EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE TERESINA - HUT. INFORMAÇÃO DO HUT PELA INDISPONIBILIDADE DE VAGAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO Nº 17/2015/PRDC EXPEDIDA, REQUISITANDO A IMEDIATA INTERNAÇÃO DA PACIENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DE O HUT CUMPRIR A RECOMENDAÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.001.004367/2015-92 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO À CARREIRA DE DIPLOMATA DE 2015. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS CONSTATAÇÃO DE QUE A CANDIDATA DENUNCIADA NÃO TEVE A SUA LIMITAÇÃO FUNCIONAL RECONHECIDA COMO DEFICIÊNCIA CONFORME O TEOR DO EDITAL Nº12/2015 E O DISPOSTO NA LEI Nº 13.146, ART. 2º. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O CERTAME APLICOU CORRETAMENTE A AVALIAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE DEFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001426/2012-09 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO DISPENSADO À DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PERÍODOS DE DITADURA EVENTUALMENTE EXISTENTES NO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA FINS DE CORRETA ACOMODAÇÃO NO ARQUIVO PÚBLICO E POSSÍVEL REMESSA À COMISSÃO DA VERDADE. MANUTENÇÃO DOS ARQUIVOS REFERENTES À DITADURA MILITAR QUE ESTÃO SOB O DOMÍNIO DOS ESTADOS-MEMBROS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DE QUE NÃO HÁ NO ESTADO DE RONDÔNIA QUALQUER ARQUIVO DISPONÍVEL REFERENTE AO PERÍODO DA DITADURA MILITAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ARQUIVOS REFERENTE AO PERÍODO DA DITADURA MILITAR NO ESTADO DE RONDÔNIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000041/2014-78 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) QUE É EXECUTADO COM RECURSOS DOS MINISTÉRIOS DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA) E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS) E EM PARCERIA COM ESTADOS, MUNICÍPIOS E COM A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). NOTÍCIA DA REPRESENTANTE DE QUE O MONTANTE NÃO PAGO EM 2013 FOI ABATIDO COM BASE NO TETO MÁXIMO ANUAL DE 2014 E NÃO DE 2013. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA (SEMAGRI) DE QUE CABE À SECRETARIA ESTADUAL FAZER O CADASTRO NO SISTEMA INFORMATIZADO DO PAA E QUE HOUVE ERRO NO CRUZAMENTO DE DADOS DA REPRESENTANTE IMPEDINDO A EMISSÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL, INFORMANDO QUE O PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES A PARTIR DE JANEIRO/2014 SERÁ DEBITADO DO VALOR DO LIMITE POR UNIDADE FAMILIAR DE 2014, PORÉM COM O SALDO REMANESCENTE DO RECURSO DE 2013. RETIFICAÇÃO DO INFORME DO PAA N. 04/13 DE 17/12/2013. RECONHECIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE O MONTANTE DEVIDO FOI TOTALMENTE PAGO. QUESTÃO SOLUCIONADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO À REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000195/2014-60 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA COBRANÇA, POR PARTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL (UNESC), PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 17/2014, DA UNESC, PARA QUE NÃO FOSSE COBRADA QUALQUER VALOR, TAXA OU SEMELHANTE PARA CONFECÇÃO, REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. CONSTATAÇÃO DE QUE A RECOMENDAÇÃO FOI CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.000.000469/2012-82 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DO ACAMPAMENTO VITÓRIA, PERTINENTES AO ASSENTAMENTO SANTA INÊS E À FAZENDA MADUREIRA, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO NÃO POSSUI CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM VISTAS A APROVEITAR OS ELEMENTOS PRESENTES NESTE INQUÉRITO PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO A SER INSTAURADO EM MOMENTO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.000.000763/2012-94 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA GLEBA BARRIGUDA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO/TO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO NÃO POSSUI CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM VISTAS A APROVEITAR OS ELEMENTOS PRESENTES NESTE INQUÉRITO PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO A SER INSTAURADO EM MOMENTO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.000.000805/2011-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO PARA APURAR A REGULARIDADE DA LEGALIZAÇÃO DAS TERRAS DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR RECANTO DO CORRENTE, MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA/TO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA DE QUE O PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DAS REFERIDAS TERRAS ENCONTRA-SE AINDA EM LITÍGIO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO NÃO POSSUI CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM VISTAS A APROVEITAR OS ELEMENTOS PRESENTES NESTE INQUÉRITO PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO A SER INSTAURADO EM MOMENTO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000005/2014-28 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA TRANSIÇÃO DA FUNDAÇÃO MEDICINA TROPICAL E DO HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS - HDT DO ESTADO DO TOCANTINS PARA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ENTENDIMENTO DE QUE A MATÉRIA DOS AUTOS NÃO TEM CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL PARA CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000009/2013-25 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA TRÊS RIACHOS, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA/TO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO NÃO TEM CARÁTER DE INVESTIGAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM VISTAS A APROVEITAR OS ELEMENTOS PRESENTES NESTE INQUÉRITO PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO A SER INSTAURADO EM MOMENTO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000143/2014-15 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CANCELAMENTO DO CONVÊNIO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) NO ESTADO DO TOCANTINS E O MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRODUTOS FORNECIDOS PELOS PRODUTORES RURAIS, INTEGRANTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CANOA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DA SUSPENSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL TO/202/17. DILIGÊNCIAS FEITAS. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. INFORMAÇÃO DA CONAB DE QUE EFETUOU PAGAMENTO À ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO PA CANOAS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RIACHINHO-TO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RESTAR SOLUCIONADO OS FATOS APONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000137/2015-21 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ARTES CÊNICAS, DO CAMPUS GURUPI DO INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS - IFTO. ALEGAÇÕES DAS REPRESENTANTES DE VÍCIOS NA PROVA PRÁTICA COMO A DESIGNAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA SEM CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO E AINDA A CONVOCAÇÃO DE UM TERCEIRO ESTRANHO (ACADÊMICO E TAMBÉM CANDIDATO DESTE CONCURSO) PARA MANUSEAR OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PROVA PRÁTICA. FEITO CÍVEL RELATIVO À CONCURSO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSM PF Nº 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000063/2009-36 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA EFETIVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 09/2009. MEDIDAS TENDENTES A MELHORAR A ALIMENTAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. MUNICÍPIO DE MACAPÁ. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ - SENED, DE IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR, UMA VEZ QUE NÃO OFERECE REGIME DE ENSINO INTEGRAL. INFORMAÇÕES SOBRE SUPOSTO EMPENHO NO SENTIDO DE PROMOVER AS MELHORIAS POSSÍVEIS. DILIGÊNCIAS PENDENTES. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE DESATUALIZAÇÃO DO FEITO, QUE NÃO TEVE POR OBJETO A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ATUAL CENÁRIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ DIANTE DA RECOMENDAÇÃO Nº 09/2009, BEM COMO DA ATUAL SITUAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.12.000.000364/2011-84 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE

ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, 2ª TRANCHE, DO “PROGRAMA LUZ PARA TODOS”, NO ESTADO DO AMAPÁ E ATUAÇÃO JUNTO À ELETRONORTE E EMPRESAS PARTICULARES NO SENTIDO DE SE EVITAR A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. NOTÍCIA DO INCRA DE DIVERSOS PROBLEMAS TENDENTES À RESCISÃO DOS CONTRATOS DOS BLOCOS Nº 01 A 04. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO COMITÊ GESTOR ESTADUAL “CGE”, DE QUE OS PROBLEMAS SERIAM APENAS EM RELAÇÃO AO BLOCO Nº 01. ALTERAÇÃO DO OBJETO DO IC. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA DO PLPT NO ESTADO DO AMAPÁ. PORTARIA Nº 117/2012. NOTÍCIA DE INTERRUÇÃO DOS CONTRATOS. DESISTÊNCIA DAS EMPRESAS CONTRATADAS. PREJUÍZO À EXECUÇÃO EM ALGUNS LOTES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ATÉ 2018. INFORMAÇÕES DA CGE DE REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTEMPLAR A DEMANDA NÃO ATENDIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000174/2009-13 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ADMITIR ALUNOS PRÉ-SELECIONADOS NO PROUNI NA UNIVERSIDADE NILTON LINS (UNINILTONLINS). DILIGÊNCIAS FEITAS. MANIFESTAÇÃO DA UNINILTONLINS DE QUE, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 11.906/05, A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) CONVENIADA AO PROUNI TEM AUTONOMIA PARA PROMOVER PROCESSO SELETIVO INTERNO COMPLEMENTAR AO ENEM. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) DE QUE, AO FINALIZAR A INSCRIÇÃO, O CANDIDATO TEM A POSSIBILIDADE DE IMPRIMIR FICHA DE INSCRIÇÃO CONSTANDO INFORMAÇÕES SOBRE AS DATAS E FASES DO PROCESSO SELETIVO. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO PROUNI DE ADMISSÃO DE ALUNOS BOLSISTAS, DE MODO QUE A INSCRIÇÃO OCORRE PELO SISTEMA DO MEC E A UNIVERSIDADE UTILIZA CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE ANTES DE 2010 NÃO HAVIA CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O PROUNI, SENDO QUE A UNIVERSIDADE ESTAVA ABRANGIDA POR SUA AUTONOMIA E QUE SOMENTE APÓS O REFERIDO ANO É QUE O PROUNI VEM SENDO EXECUTADO PELO MEC, RESTANDO À IES TÃO SOMENTE ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO DOS MESMOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DO PROUNI PELA IES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000181/2009-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCRA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DOS CRÉDITOS REFORMA/HABITAÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. ALEGAÇÃO DE QUE PESSOAS NÃO TERIAM SIDO CONTEMPLADAS COM TODAS AS PARCELAS DO CRÉDITO OU SIMPLEMENTE NÃO TERIAM SIDO CONTEMPLADAS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE O CRÉDITO DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FOI INCLuíDO ENTRE AS MODALIDADES DE CRÉDITOS CONSTANTES DO PROGRAMA DE CRÉDITO INSTALAÇÃO A SEREM PAGOS AOS ASSENTADOS NO PROJETO DE REFORMA AGRÁRIA E QUE JÁ INICIOU PROCESSOS DE VÁRIOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO VISANDO A IDENTIFICAÇÃO, O CADASTRAMENTO E A SELEÇÃO DE PARCELEIROS QUE SE ENQUADRAM NAS NORMAS, BEM COMO QUE O CRÉDITO INSTALAÇÃO NA MODALIDADE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FOI CONCEDIDO A SETENTA E TRÊS BENEFICIÁRIOS DO PA/IPORÁ, TENDO-SE CONSTATADO EM INSPEÇÃO LOCAL QUE SESSENTA E SETE BENEFICIÁRIOS APLICARAM O CRÉDITO E APENAS DOIS NÃO O APLICARAM. AO VERIFICAR QUE OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS NÃO TERIAM CONCLUÍDO SUAS CASAS, O INCRA EFETUOU O BLOQUEIO DA 3ª PARCELA DO TOTAL DO CRÉDITO. INFORMAÇÃO DE QUE OS BENEFICIÁRIOS DO PA/IPORÁ, CONTEMPLADOS PELO PNHR DEVERÃO, EM ASSEMBLEIA, E COM REGISTRO EM ATA, ESCOLHER A ENTIDADE ORGANIZADORA PARA REPRESENTÁ-LOS. INFORMAÇÕES POSTERIORES DO INCRA NOTICIAM QUE O PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL JÁ ESTÁ HABILITADO PARA BENEFICIAR OS MORADORES DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO AMAZONAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO PELA PROCURADORA OFICIANTE DE QUE OS IMPEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO REFORMA FORAM RESOLVIDOS E QUE NENHUMA IRREGULARIDADE FOI COMPROVADA AO LONGO DA INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR ALCANÇAR O OBJETIVO ALMEJADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000295/2011-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CURSO DE FARMÁCIA DA UNIVERSIDADE DO NORTE (UNINORTE). ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE A UNINORTE SUPRIMIU AS NOTAS DOS ALUNOS EM DETERMINADAS DISCIPLINAS SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) TERIA ALTERADO A GRADE CURRICULAR DO CURSO; QUE, EM DETERMINADO PERÍODO DO CURSO, HOUVE TROCA DE PROFESSOR POR DIVERSAS VEZES E QUE OS ALUNOS ESTÃO TENDO PROBLEMAS COM OS PROFESSORES DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA UNINORTE DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER SUPRESSÃO DAS NOTAS OBTIDAS PELO ACADÊMICOS; QUE A CARGA HORÁRIA DO CURSO REALMENTE FOI ALTERADA POR DETERMINAÇÃO DO MEC, PASSANDO DE 60H PARA 40H EM DETERMINADAS MATÉRIAS E QUE A MUDANÇA DE PROFESSORES OCORREU TENDO EM VISTA QUE A OCUPANTE DO CARGO SAIU E, PARA NÃO CAUSAR PREJUÍZO AOS ALUNOS, FOI SE FAZENDO A SUBSTITUIÇÃO. EM RELAÇÃO AO ESTÁGIO SUPERVISIONADO, A UNIVERSIDADE INFORMOU QUE A REPRESENTANTE OPTOU POR FAZER EM UMA UNIDADE HOSPITALAR NÃO CONVENIADA COM A UNINORTE, MAS MESMO ASSIM TEVE SEU ESTÁGIO ACOMPANHADO, SENDO RECONHECIDO PELA REPRESENTANTE O PROVEITO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES MENCIONADAS FORAM SATISFATORIAMENTE REFUTADAS PELA UNINORTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA/CESSAÇÃO DAS IRREGULARIDADES VENTILADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000776/2010-04 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE SUPERVISÃO DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NILTON LINS (UNINILTONLINS) PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS INSATISFATÓRIOS NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) QUANTO AO CURSO DE MEDICINA. PROPOSITURA DE TERMO DE SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS PELO MEC E ACEITAÇÃO PELA UNINILTON LINS. RECOMENDAÇÃO DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS NAS ADMISSÕES DE NOVOS

ESTUDANTES, POIS HÁ LIMITAÇÕES QUANTO À DISPONIBILIDADE DE HOSPITAIS E CORPO DOCENTE. DECISÃO PROFERIDA POR UNANIMIDADE PELA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NO TOCANTE A GARANTIR-LHE O TOTAL DE 100 VAGAS A SEREM OFERTADAS EM DOIS PROCESSOS SELETIVOS ANUAIS DE INGRESSO DE ESTUDANTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001148/2009-02 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PLANOS GERAIS DE METAS DE QUALIDADE (PGMQ) E DE UNIVERSALIZAÇÃO (PGMU), PELA EMPRESA OI, NO AMAZONAS, ATÉ O ANO DE 2011. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMATIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) ENCAMINHANDO RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO REALIZADOS NO AMAZONAS, BEM COMO INFORMANDO QUE FAZ ACOMPANHAMENTO DAS OCORRÊNCIAS DE INTERRUPÇÕES DE SERVIÇO, INSTAURANDO PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ; PADO. CONCLUSÃO DA PROCURADORA OFICIANTE DE QUE A FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DEMONSTRA QUE TODAS ESTÃO TRABALHANDO NO SENTIDO DE DAR CUMPRIMENTO AOS PLANOS GERAIS DE METAS DE QUALIDADE E DE UNIVERSALIZAÇÃO. MOBILIZAÇÃO DA ANATEL PARA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ÀS EMPRESAS PARA QUE CUMPRAM OS REFERIDOS PLANOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DE O OBJETO TER SIDO ATINGIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.13.001.000133/2009-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATIVIDADE DE MÉDICOS, COM DIPLOMA DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRAS, QUE ESTARIAM ATUANDO SEM O REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM). DILIGÊNCIAS FEITAS. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA DE JUTAÍ/AM PARA QUE DEIXASSE DE CONTRATAR MÉDICOS SEM O REGISTRO NACIONAL. ADOÇÃO DE POSTURA MINISTERIAL DE ACOMPANHAMENTO, OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO GRADUAL DA RECOMENDAÇÃO. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS CONTRATADOS DE QUE SÃO ONZE MÉDICOS, SENDO CINCO AINDA SEM REGISTRO NO CRM. INFORMAÇÕES DO PROCURADOR OFICIANTE, MEDIANTE PESQUISAS NA INTERNET, QUE DOS CINCO MÉDICOS NÃO REGISTRADOS TRÊS JÁ TIVERAM SUA SITUAÇÃO REGULARIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO CARÁTER OSCILANTE DOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS E POR CONSIDERAR QUE O MPF JÁ OFERECERUA SUA CONTRIBUIÇÃO AO CASO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO FEITO. NECESSÁRIA INVESTIGAÇÃO DA REGULARIDADE DOS REGISTROS DOS MÉDICOS NO CRM ATÉ A PRESENTE DATA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002473/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO IMPEDIMENTO DA REPRESENTANTE DE DEIXAR A NORUEGA, BEM COMO DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM RELAÇÃO A TRÊS DE SEUS FILHOS E APURAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DA EMBAIXADA BRASILEIRA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE) DE QUE NÃO HOUE IMPEDIMENTO DA REPRESENTANTE EM DEIXAR A NORUEGA, APENAS FOI DESESTIMULADA PELO CONSELHO TUTELAR; QUE A RETIRADA DAS TRÊS FILHAS PELO CONSELHO TUTELAR OCORREU EM VIRTUDE DE SUPOSTAS AGRESSÕES PERPETRADAS PELO GENITOR. INFORMAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE SE DESLOCOU ATÉ A CIDADE DE NEGRAR - ITÁLIA, SENDO ACOMPANHADA PESSOALMENTE POR FUNCIONÁRIOS DAS EMBAIXADAS BRASILEIRAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O CASO ESTÁ SENDO ACOMPANHADO PELA EMBAIXADA BRASILEIRA EM OSLO DESDE O ANO DE 2008 E QUE VEM SIDO MANTIDO O CONTATO PERMANENTEMENTE. INSTADA A SE MANIFESTAR, A REPRESENTANTE SE MANTEVE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA SIGNATÁRIA E POR NÃO EXISTIREM OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS, BEM COMO PELA VERIFICAÇÃO DE QUE A EMBAIXADA DO BRASIL EM OSLO ATUOU DE MODO DILIGENTE E SATISFATÓRIO NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000719/2014-64 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO PROJETO ;MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO; -MPEDUC, DESENVOLVIDO EM PARCERIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS, COM VISTAS A GARANTIR AOS ESTUDANTES O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE. DISCUSSÃO DIRIGIDA QUANTO AO MÉTODO DE ALFABETIZAÇÃO APLICADO NO ENSINO FUNDAMENTAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROJETO ESTÁ EM REGULAR ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO MPEDUC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIREM AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001186/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL INDUSTRIALIZADA PARA CIDADÃO IMPOSSIBILITADO DE ALIMENTAR-SE POR VIA ORAL, EM DECORRÊNCIA DE ANEURISMA CEREBRAL. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA SOBRE A AUSÊNCIA DA DIETA SOLICITADA; ENTRETANTO, ESTAVA EM TRAMITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DA DIETA NUTRISSON SOYA MULTIFIBER, QUE SUBSTITUIRIA A SOLICITADA, ATENDENDO-SE ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS. AFIRMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (SBAN) DE QUE AS DUAS DIETAS EM QUESTÃO SÃO SUBSTITUÍVEIS ENTRE SI. COMPLEMENTAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (HC/UFG) AFIRMANDO O CONTEÚDO NUTRICIONAL COMPLETO DO NUTRISSON SOYA MULTIFIBER. CONSTATAÇÃO DE QUE A SUBSTITUIÇÃO DA DIETA NÃO OFERECE LESÃO AO PACIENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. SOLUÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001982/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA CORREIOS E TELÉGRAFOS EM CALDAS NOVAS/GO, NO QUE SE REFERE AO SERVIÇO POSTAL PRESTADO. NOTÍCIA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS EM LUGAR DIVERSO DO INDICADO NO DESTINATÁRIO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS.

INFORMAÇÃO PELO DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS EM GOIÁS DE QUE RECONHECE AS FALHAS APONTADAS E QUE ESTÃO SENDO TOMADAS MEDIDAS COMO FAZER UM ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO, NOS PRÓXIMOS 60 DIAS, DAS CORRESPONDÊNCIAS PORVENTURA ENDEREÇADAS AO IMÓVEL DO REPRESENTANTE. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE QUE O IMÓVEL ESTÁ DEVIDAMENTE REGULARIZADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE NÃO SE VISLUMBRAREM MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004160/2014-41 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV NO RESIDENCIAL JOÃO PAULO II, EM GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE CIDADÃ TERIA SIDO CONTEMPLADA COM UMA CASA DO PMCMV, UTILIZANDO-SE DE FRAUDE, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES EM SEU CADASTRO SERIAM INVERDÍDICAS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DE QUE A CIDADÃ, NA VERDADE, FOI BENEFICIADA COM UMA UNIDADE HABITACIONAL ALUSIVA AO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL JOÃO PAULO II - MÓDULO I, QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DO PMCMV, MAS SIM DO PROGRAMA DE OPERAÇÕES COLETIVAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO RESTOU DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.18.001.000153/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSS. ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ATENDIMENTO AOS SEUS USUÁRIOS. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE REQUEREU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA DEFICIENTE FÍSICO (LOAS), SENDO AGENDADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 29/01/2015. ENTRETANTO, NO DIA MARCADO FOI INFORMADO QUE O BENEFÍCIO PLEITEADO HAVIA SIDO INDEFERIDO, UMA VEZ QUE NÃO TERIA COMPARECIDO PARA A REALIZAÇÃO DA CITADA PERÍCIA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE AS PERÍCIAS FORAM REALMENTE REAGENDAS E QUE O REPRESENTANTE FOI DEVIDAMENTE INFORMADO DA ANTECIPAÇÃO DE SUA PERÍCIA. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O BENEFÍCIO FOI CONCEDIDO AO REPRESENTANTE NO PROCESSO JUDICIAL Nº 0000607-90.2015.4.01.3502. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VISLUMBRAR ILICITUDE NO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000350/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE DEVIDO À GREVE DOS BANCÁRIOS FICOU IMPEDIDO DE FAZER OS SAQUES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE SUA MÃE, SENDO IMPEDIDO DE CUMPRIR COM AS DESPESAS DE QUE É PROCURADOR LEGAL. POSSÍVEIS DANOS MORAIS E MATERIAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE O ATENDIMENTO NÃO SE REALIZOU EM FACE DA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PARELISTA, MOMENTO EM QUE O ATENDIMENTO MÍNIMO FEITO POR TODAS AS AGÊNCIAS DA CEF SOMENTE SE LIMITAVAM ÀQUELES QUE NÃO PODERIAM SER REALIZADOS NOS TERMINAIS DE AUTO ATENDIMENTO. POSTERIOR INFORMAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE A SITUAÇÃO TERIA SE REGULARIZADO COM O FIM DO MOVIMENTO GREVISTA. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO APRESENTADA FOI SOLUCIONADA, MAS OS POSSÍVEIS DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO PODEM SER VERSADOS PELO MPF, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR RESTAR RESOLVIDA A SITUAÇÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.001.000033/2013-45 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) EM GRAJAÚ/MA, COM NOTÍCIAS DE QUE ESTARIA OCORRENDO A ENTREGA DE CASAS A PESSOAS QUE NÃO ATENDERIAM AOS REQUISITOS DO PROGRAMA. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE HOUVE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO SORTEIO DE UNIDADES HABITACIONAIS PERTENCENTES AO PMCMV NO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE A ENTREGA DAS UNIDADES HABITACIONAIS NÃO OCORREU NO MÊS DE AGOSTO DE 2013 E SIM NO MÊS DE OUTUBRO DE 2013 E QUE ASSINARAM-SE 455 CONTRATOS, TENDO A PREFEITURA INDICADO CANDIDATOS DAS CATEGORIAS IDOSO E PDC (PESSOA COM DOENÇA NA FAMÍLIA). SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE O PMCMV ESTAVA SENDO BEM CONDUZIDO, SENDO O SORTEIO REALIZADO NA PRESENÇA DE MAIS DE CINCO MIL PESSOAS, A MAIORIA DELAS INTERESSADAS, ASSIM COMO DE REPRESENTANTES DA CEF, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA SUA REALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O SORTEIO DO CONTEMPLADO NÃO NECESSARIAMENTE GERA O DIREITO À CASA, MAS SIM APENAS UMA EXPECTATIVA DE DIREITO, UMA VEZ QUE AINDA DEVERÁ SE SUBMETER A PARECER TÉCNICO PESSOAL FEITO POR ASSISTENTE SOCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE GRAVE QUE POSSA JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000094/2014-93 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SUS. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 09/2014/PFDC/MPF. ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO (UA) ADULTO E INFANTO-JUVENIL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SUS, AMBAS NO BAIRRO CAEMA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. UNIDADES PACTUADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AGUARDANDO IMPLANTAÇÃO PELOS GESTORES LOCAIS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE AS DUAS PROPOSTAS DO ANO DE 2013 NÃO FORAM PACTUADAS E QUE AS PROPOSTAS DO ANO DE 2014 FORAM CADASTRADAS INDEVIDAMENTE, E, NO MOMENTO, NÃO HÁ MAIS PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MAIS RECURSOS DE INVESTIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTOS E CAPS ANTERIORMENTE PACTUADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE, EM QUE PESE NÃO CONSTRUÍDAS AS UNIDADES DE ACOLHIMENTO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, HÁ ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL ATRAVÉS DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, DISPONDO DE RESIDÊNCIA DE CARÁTER

TRANSITÓRIO; E ADESÃO AO PROGRAMA ;CRACK, É POSSÍVEL VENCER;. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DO FATO ORIGINÁRIO DA APURAÇÃO, UMA VEZ QUE AUSENTE A PACTUAÇÃO, NADA HÁ QUE POSSA SER ACOMPANHADO E COBRADO DOS GESTORES LOCAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000038/2015-99 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA NO ASSENTAMENTO MARGARIDA UNIÃO, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT. ALEGAÇÃO DE QUE O INCRA TERIA COBRADO VALOR INDEVIDO A PARCELEIROS DO ASSENTAMENTO MARGARIDA UNIÃO PARA QUE REALIZASSE GEORREFERENCIAMENTO E CAR, REQUISITOS PARA A LEGALIZAÇÃO DA ÁREA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE AS FAMÍLIAS AGRÍCOLAS OPTARAM POR SUBSTITUIR A EMPRESA CONTRATADA POR OUTRA, MAIS PREPARADA, E QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO DIRETAMENTE ENTRE A ASSOCIAÇÃO E A NOVA EMPRESA, CABENDO AO INCRA A MERA FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A DEMANDA É PARTICULAR, SENDO A FUNÇÃO DO INCRA APENAS FORNECER OS DADOS NECESSÁRIOS E REALIZANDO O POSTERIOR REGISTRO. VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ILICITUDES NO ASSENTAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OCASIONADA PELO CARÁTER INDIVIDUAL DISPONÍVEL DO DIREITO PLEITEADO, BEM COMO PELA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE ILÍCITOS PENAIIS E POR REPUTAR IMPRODUTIVA A ATUAÇÃO DE MERO ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000152/2014-46 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO CIRCULAR QUE COMUNICOU AS ALTERAÇÕES DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ARTRITE REUMATOIDE. CONSTATAÇÃO DE DOCUMENTO COM CARÁTER INFORMATIVO, NÃO EXISTINDO OBJETO A SER APURADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE OS MEDICAMENTOS ETANERCEPTE E LEFLUNOMIDA ESTÃO SENDO FORNECIDOS, DE ACORDO COM A PORTARIA MS N. 2981/2009, ALTERADA PELA PORTARIA MS N. 3439/2010. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.23.002.000447/2012-51 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCRA. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE QUE SERVIDORES DO INCRA DE ALTAMIRA/PA INFORMARAM À PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SOBRE O SEU LOTE NO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) BRASÍLIA ERA INVÁLIDA. INFORMAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ALTAMIRA DE QUE OS DOCUMENTOS DO PROPRIETÁRIO SÃO AQUELES EXIGIDOS PELO TERRA LEGAL PARA A REGULARIZAÇÃO DA SUA ÁREA DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE FOI PROCURADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO DESENVOLVIMENTO DO PDS BRASÍLIA SOBRE UMA ;INVASÃO; POR PARTE DO MENCIONADO PROPRIETÁRIO, NA ÁREA DESTINADA AO PDS BRASÍLIA, POIS TERIA REIMPLANTADO A SUA CERCA MAIS DE 30 (TRINTA) METROS PARA DENTRO DO REFERIDO PDS. MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONFIGURAM DOMÍNIO DA ÁREA, MAS APENAS COMPROVA A SUA POSSE. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO INCRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000279/2015-84 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SISTEMA INFORMATIZADO DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ ; UNOPAR. CURSO DE PEDAGOGIA. NOTÍCIA DE QUE AS REPRESENTANTES ESTARIAM SENDO IMPEDIDAS DE COLAR GRAU, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO REPROVADAS NO ESTÁGIO. SUPOSTO ERRO NAS INFORMAÇÕES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO, PELA REPRESENTADA, DOS DADOS REFERENTES AO ESTÁGIOS E RESPECTIVAS CARGAS HORÁRIAS CUMPRIDAS PELAS INTERESSADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE SOLUÇÃO DA QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DE FATO A SER APURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000282/2014-41 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ- UNOPAR, DE PORTO NACIONAL/TO. ALEGAÇÕES DE QUE O INTERESSADO ESTARIA ENFRENTANDO DIVERSAS DIFICULDADES PARA CONCLUIR O CURSO E CONSEGUIR UM ESTÁGIO DEVIDO AO SEU PROBLEMA DE SAÚDE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA UNOPAR DE QUE NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO ALUNO DE QUE SERIA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS DE NENHUM GÊNERO OU TIPO, SENDO APENAS SABIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE É PORTADOR DA DOENÇA DE EPILEPSIA E QUE ;TRATA-SE DE DOENÇA E NÃO DE DEFICIÊNCIA;, NÃO HAVENDO QUALQUER TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO EM FACE DISSO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O INTERESSADO FEZ O ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E QUE CONCLUIU O CURSO REGULARMENTE EM 13/12/2014. VERIFICAÇÃO DE QUE A UNOPAR ATENDE AOS REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO AOS PNES. PROMOÇÃO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Após as deliberações o Coordenador Marcus da Penha Souza Lima, encerrou a sessão.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA  
Procurador Regional da Republica  
Titular

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Procurador Regional da Republica  
Titular

ZILMAR ANTONIO DRUMOND  
Procurador Regional da Republica  
Titular

## ATA DA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2016

Aos onze dias do mês de março de dois mil e dezesseis, os membros do NAOP Marcus da Penha Souza Lima, Zilmar Antonio Drumond e Alexandre Camanho de Assis, por meio de pauta enviada por e-mail deliberaram o seguinte:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000835/2014-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 184 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES NO POLO AGROFLORESTAL SIBÉRIA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE XAPURI/AC, COM VERBAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL, CONCEDIDAS POR MEIO DO PROGRAMA CRÉDITO INSTALAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE NO POLO SIBÉRIA, DAS 17 UNIDADES HABITACIONAIS PLANEJADAS, APENAS 14 UNIDADES TERIAM SIDO ENTREGUES, RESTANDO 3 CASAS QUE JÁ ESTAVAM PARA SER CONCLUÍDAS; POSTERIORMENTE, A AUTARQUIA JUNTOU RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO COMPROVANDO AS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS, BEM COMO A CONCLUSÃO DE TODAS AS 17 UNIDADES HABITACIONAIS PLANEJADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE HOVE A REGULARIZAÇÃO ESPONTÂNEA DOS FATOS QUE CONSTITUEM O OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL. INFORMAÇÃO DE POSSÍVEIS ILICITUDES NA ESFERA CRIMINAL, COM REMESSA DE CÓPIAS DOCUMENTAIS DOS AUTOS AO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE, PARA INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TER SIDO SOLUCIONADA A QUESTÃO NA ÁREA CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000594/2015-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 241 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (PTFD). MÃE DA REPRESENTANTE DIAGNOSTICADA COM CEGUEIRA MONOCULAR, NECESSITANDO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM URGÊNCIA, SENDO INDICADA ESPECIALIDADE OFTALMOLÓGICA INEXISTENTE NO ESTADO DO AMAPÁ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO PREVISTO EM TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAPÁ, GARANTINDO CONSULTA, DESLOCAMENTO E AJUDA DE CUSTA PARA A PACIENTE. ACORDO PRÉ-PROCESSUAL COM A REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000738/2015-58 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 249 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INFORMAM OS REPRESENTANTES E ALUNOS DA GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS (ESBAM) E PARALISAÇÕES DAS AULAS EM VIRTUDE DA GREVE DOS PROFESSORES POR FALTA DE PAGAMENTO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INICIADAS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO AMAZONAS (MPT/AM) E A PRDC PARA BLOQUEIO DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FAVOR DA ESBAM, NO INTUITO DE GARANTIR O PAGAMENTO DOS PROFESSORES E ASSEGURAR A RETOMADA DAS AULAS. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A GREVE NA ESBAM CESSOU E OS ESTUDANTES CUMPRIRAM A CARGA HORÁRIA NECESSÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001162/2013-84 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 246 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL PARA PROFESSORES NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA LEI 11.738/2008. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE, APESAR DO GRANDE NÚMERO DE PROFESSORES AFETADOS PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL (LEI 11.738/2008), O DESCUMPRIMENTO DESTA LEI NÃO REPRESENTA UMA OFENSA DIRETA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO (ART. 208, §1º DA CF/1988). VERIFICAÇÃO DE QUE O CASO NÃO CONTÉM INTERESSE (DIREITO) SOCIAL A SER TUTELADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DESTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001241/2015-57 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 272 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS FALHAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. DILIGÊNCIAS FEITAS. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE MANAUS (CAE) SOBRE INSPEÇÃO REALIZADA, QUE APONTA DIVERSAS IMPROPRIEDADES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) DE QUE TOMOU VÁRIAS MEDIDAS PARA GARANTIR ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E DE QUALIDADE AOS ALUNOS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (MPE) SOBRE AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS INSTAURADAS PARA INVESTIGAR AS ESTRUTURAS DAS ESCOLAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002023/2013-78 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 287 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR QUE MINISTRAM CURSO DE MEDICINA NO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM ESPECIALIDADE MÉDICA, QUESTIONAMENTO SOBRE A VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM) NO MUNICÍPIO DE COARI, SOBRE O CUMPRIMENTO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, E, AINDA, SOBRE O CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES NÃO ESPECIALISTAS, NOS TERMOS DA LEI 12.772/2012. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA ÓRGÃO FEDERAL NA IMPLEMENTAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA EM OUTROS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A CONDUÇÃO DESTE INQUÉRITO NO QUE CONCERNE AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INFORMAÇÕES DE QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (UFAM, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E A UNIVERSIDADE NILTON LINS) ESTÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO

FEDERAL Nº. 1.16.000.001974/2014-07 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NO SISTEMA INFORMATIZADO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (SISFIES), QUE ESTARIA IMPOSSIBILITANDO A FINALIZAÇÃO DO CADASTRO DOS ESTUDANTES INTERESSADOS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DE QUE EVENTUAIS FALHAS NO SISTEMA OCORRERAM EM VIRTUDE DE SOBRECARGA DE ACESSOS SIMULTÂNEOS OCORRIDOS NO ANO DE 2015. MANIFESTAÇÃO DO COORDENADOR-GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) DE QUE HOUVE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DO SITE PARA SUPRIR O CONSTANTE AUMENTO NA DEMANDA, NÃO APRESENTANDO O SISTEMA NENHUMA INDISPONIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE OS REPRESENTANTES HAVIAM LOGRADO O ACESSO AO SITE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVEREM IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002291/2015-40 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA) PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA ADOTANTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5014990-02. 2014.4.04.7200 PELO MPF, COM O MESMO OBJETO, PARA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE LICENÇA ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, PELO PERÍODO DE 120 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DA IDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA ANA DE QUE A REFERIDA LICENÇA PARA O CASO DA SERVIDORA (REPRESENTANTE) SERIA DE 30 DIAS, PRORROGÁVEL POR MAIS 15 DIAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AINDA NÃO FOI JULGADA; NO ENTANTO, A REPRESENTANTE FOI ORIENTADA A BUSCAR ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO OU ADVOGADO PARTICULAR PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA O SEU CASO ESPECÍFICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA NATUREZA INDIVIDUAL DA DEMANDA E PELA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA NA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002454/2015-94 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI 12.546/2011 (LEI ANTIFUMO) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. PROVÁVEL OMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) AO NÃO FISCALIZAR E PUNIR AS RECLAMAÇÕES FEITAS AO ÓRGÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA ANVISA CONFIRMANDO A SITUAÇÃO APONTADA. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À INFRAMÉRICA, ADMINISTRADORA DO AEROPORTO, PARA CORRIGIR AS IRREGULARIDADES. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM ADOTADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DA LEI EM COMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA POSTURA ASSERTIVA DA ANVISA COM RELAÇÃO AO PROBLEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003128/2015-02 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM e COFEN. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA e ABRAMCA. TRANSPORTE DE PACIENTES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATIVIDADES IRREGULARES EM QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS ESTADOS ESTARIAM AUTORIZANDO O TRANSPORTE DOS PACIENTES EM UNIDADES MÓVEIS SÓ COM O CONDUTOR E O ACOMPANHANTE, SEM A PRESENÇA DE ENFERMEIRO, DESCUMPRINDO AS NORMAS VIGENTES NA PORTARIA DO MINISTÉRIO SAÚDE Nº 2048/2002 E NA RESOLUÇÃO Nº 375/2011 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM e COFEN. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO COFEN DE QUE NÃO HÁ MOTIVOS PARA PROPOR AÇÃO JUDICIAL EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA CATEGORIA DE ENFERMEIROS, PORQUE A RESOLUÇÃO Nº 375/2011 DO COFEN TEVE SUA VIGÊNCIA SUSPensa, POR DECISÃO LIMINAR, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38716.28.2014.4.01.3400, AJUIZADA PELO MPF/DF. CONSTATAÇÃO DE QUE A REGULAMENTAÇÃO FEITA PELO COFEN É ABUSIVA, O QUE TORNA ILEGAL A SUA APLICAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESTAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM CONFRONTO COM A POSIÇÃO EXTERNADA PELO MPF NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUPRAMENCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003493/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MECANISMO DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PERTENÇA RACIAL NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À DIRETORIA-GERAL DA ANP PARA QUE PROVIDENCIASSE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA. ACATAMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000026/2016-33 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS ANÁLOGOS DE INSULINA LANTUS E HUMALOG PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. QUESTÃO INDIVIDUAL. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONFORME ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 42223-51.2015.4.01.3500 PELO MPF, COM VISTAS À INCORPORAÇÃO DOS REFERIDOS ANÁLOGOS DE INSULINA NA TABELA SUS, BEM ASSIM À ELABORAÇÃO DE PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO DIABETES MELLITUS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO ATINENTE À INCLUSÃO DO ANÁLOGO DE INSULINA e LANTUS e NA TABELA SUS JÁ FOI JUDICIALIZADA, CONSIDERANDO, ADEMAIS, QUE OS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DO REPRESENTANTE FORAM REMETIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MAIS FUNDAMENTOS PARA CONTINUIDADE DESTES PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000678/2015-97 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROGRAMA BOLSA

FAMÍLIA (PBF), VEZ QUE, APESAR DE ATENDER A TODOS OS CRITÉRIOS, A REPRESENTANTE AINDA NÃO RECEBE O BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA/GO (SMAS) SOBRE O CADASTRO DA REPRESENTANTE, QUE ESTARIA DESATUALIZADO, SEM A INFORMAÇÃO DA RENDA PER CAPITA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDSF) INFORMANDO QUE O CADASTRO NÃO GARANTE A AUTOMÁTICA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SENDO O ÚNICO CRITÉRIO DE SELEÇÃO A RENDA PER CAPITA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000838/2015-06 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM QUE SE ALEGA QUE GRANDE PARTE DAS VAGAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS ESTARIAM SENDO DESTINADAS A PROFISSIONAIS DO EXTERIOR, EM DETRIMENTO DOS PROFISSIONAIS NACIONAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DEMONSTRANDO A PRIORIDADE QUE OS MÉDICOS BRASILEIROS POSSUEM NO PROGRAMA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE, NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015, O REFERIDO PROGRAMA TEVE RECORDE ENVOLVENDO MÉDICOS BRASILEIROS, TENDO SIDO INCLUSIVE DISPENSADO O CHAMAMENTO PÚBLICO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS NO PROGRAMA. VERIFICAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS DE OCUPAÇÃO DE VAGAS DO PROGRAMA ESTÃO NA CONFORMIDADE DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO E COM A LEI Nº 12.871/2013. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001216/2015-97 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS (HC/UFG) RELATIVOS À DIFICULDADE NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PAI DA REPRESENTANTE NECESSITAVA DE PROCEDIMENTO VASCULAR DE URGÊNCIA, PARA A IMPLANTAÇÃO DE STENT NA CARÓTIDA INTERNA À DIREITA E QUE FOI MARCADA E DESMARCADA A CIRURGIA POR MAIS DE 6 (SEIS) VEZES PELO HC/UFG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO HC/UFG DE QUE, EM 18/8/2015, EM RAZÃO DE RELATÓRIO MÉDICO CONTRAINDICANDO O PROCEDIMENTO CONVENCIONAL, FOI MARCADA NOVA CONSULTA PARA 25/8/2015. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF PARA QUE FOSSE ANTECIPADA A CONSULTA E FEITO O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM ATÉ 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. RECOMENDAÇÃO NÃO ATENDIDA. MANIFESTAÇÃO DA HC/UFG DE QUE O PACIENTE ESTAVA INTERNADO NA UTI DESDE O DIA 18/8/2015 E QUE ESTAVA EM ANÁLISE A MELHOR CONDUTA A SER ADOTADA, TENDO EM VISTA A CONTRAINDICAÇÃO DO PROCEDIMENTO VASCULAR. INFORMAÇÃO DE QUE O QUADRO DO PACIENTE PIOROU E ESTE VEIO A FALECER EM 21/9/2015. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DO ESVAZIAMENTO DO OBJETO. REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS NO 3º OFÍCIO DA PR/GO QUE APURAM AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DO HC/UFG NO QUE CONCERNE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A MOROSIDADE NA CIRURGIA DO PACIENTE, QUE VEIO À ÓBITO E AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO DO TRATAMENTO DO PACIENTE PELA HC/UFG. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001689/2015-94 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA ; PSF. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/GO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE EXAMINAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4, DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06/07/2011, PELO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DE GOIÁS, PELO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12, QUE FOI INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NO SUS DO MUNICÍPIO DE GOIÁS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO EM QUESTÃO (NOVA VENEZA/GO) ATENDEU SATISFATORIAMENTE O QUE LHE FORA RECOMENDADO, CONFORME ATESTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DESTA FEITO, BEM COMO POR TER SIDO ATENDIDA DE FORMA SATISFATÓRIA A RECOMENDAÇÃO Nº15 PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001875/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA ; PSF. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS/GO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE EXAMINAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4, DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06/07/2011, PELO MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DE GOIÁS, ATRAVÉS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12, QUE FOI INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NO SUS DO MUNICÍPIO DE GOIÁS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ATENDEU SATISFATORIAMENTE O QUE LHE FORA RECOMENDADO, CONFORME ATESTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DESTA FEITO, BEM COMO POR TER SIDO ATENDIDA DE FORMA SATISFATÓRIA A RECOMENDAÇÃO Nº15 PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001882/2015-25 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE GOIÁS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06/07/2011, DIRECIONADA A CENTO E TRINTA E DOIS MUNICÍPIOS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA REFERIDA RECOMENDAÇÃO NÃO FORAM CUMPRIDOS POR TODOS OS MUNICÍPIOS. INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA CADA MUNICIPALIDADE. DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO MUNICÍPIO DE

JAUPACI/GO COM AS DEVIDAS MANIFESTAÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ATESTAM O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS SUPRACITADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA NÃO SUBSISTÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001965/2013-52 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO QUANTO AO MONITORAMENTO DE ESTRANGEIROS QUE PERMANECEM IRREGULARMENTE NO ESTADO DE GOIÁS, APÓS TEREM O PEDIDO DE REFÚGIO NEGADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL E DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE) DE QUE TRINTA E NOVE PESSOAS SOLICITARAM O PEDIDO DE REFÚGIO E ESTÃO AGUARDANDO ANÁLISE, E APENAS UMA PESSOA PERMANECE DE FORMA IRREGULAR APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONTROLE E MONITORAMENTO REGULARES REALIZADOS PELA POLÍCIA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO SUBSISTE PRÁTICA ILÍCITA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AMPARADA NA NORMA DO ARTIGO 17, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 87/2006, ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 106/2010, AMBAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002688/2015-67 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRECARIIDADE NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO PRESTADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM GOIÁS, DNP. NOTÍCIA DE ATENDIMENTO NA ÁREA EXTERNA DO ÓRGÃO COM EXPOSIÇÃO AO SOL E A CHUVA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO DNP DE QUE O ATENDIMENTO EXTERNO É PROTEGIDO POR UMA COBERTURA DE POLIETILENO, E QUE O PROTOCOLO É ASSIM REALIZADO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA. INFORMOU AINDA QUE, ESTÃO TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA FAZER O ATENDIMENTO VESPERTINO DENTRO DO ÓRGÃO; NO ENTANTO, AGUARDA RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS PARA EFETIVAR A MEDIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR PRÁTICA ILÍCITA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002845/2015-34 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV), NAS UNIDADES HABITACIONAIS ABANDONADAS OU INDEVIDAMENTE ALIENADAS NO SETOR DHEMA DA MATTA, MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ/GO SOBRE VISTORIAS FEITAS NO EMPREENDIMENTO, RELACIONANDO-SE AS UNIDADES HABITACIONAIS IRREGULARES. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMANDO PROMOVER DILIGÊNCIAS JUNTO AOS MUTUÁRIOS IRREGULARES PARA PROCEDER À RESCISÃO CONTRATUAL E REDIRECIONAR AS UNIDADES PARA OUTRAS FAMÍLIAS. AJUIZAMENTO PELO MPF DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 40933-35.2014.4.01.3500, REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DO PMCMV PELO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ, CAIXA E UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DAS INADEQUAÇÕES DO EMPREENDIMENTO, DEMONSTRANDO OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PROVIDÊNCIAS PARA A REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002894/2015-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS ANÁLOGOS DE INSULINA NOVORAPID (ASPARTE), HUMALOG (LISPRO) E LANTUS (GLARGINA) PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. QUESTÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 42223-51.2015.4.01.3500 PELO MPF, COM VISTAS À INCORPORAÇÃO DOS REFERIDOS ANÁLOGOS DE INSULINA NA TABELA SUS, BEM ASSIM À ELABORAÇÃO DE PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO DIABETES MELLITUS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO ATINENTE À INCLUSÃO DOS ANÁLOGOS DE INSULINA NA TABELA SUS JÁ FOI JUDICIALIZADA, E QUE A REPRESENTANTE JÁ FOI ORIENTADA A PROCURAR ADVOGADO PARTICULAR OU A DEFENSORIA PÚBLICA PARA SOLUÇÃO DOS SEUS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MAIS FUNDAMENTOS PARA CONTINUIDADE DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000026/2016-23 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS PROVAS NO CONCURSO PROMOVIDO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO (IBEG) PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE VIGILANTE NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUAÇU. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. FEITO CÍVEL RELATIVO À CONCURSO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.18.001.000246/2015-76 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCASO NO ATENDIMENTO DE MÉDICO PERITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM RESPOSTA, O INSS INFORMOU QUANDO AS PERÍCIAS MÉDICAS FORAM FEITAS NOS SEGURADOS EM QUESTÃO; QUE SÃO RESERVADOS OS PROCEDIMENTOS ENTRE O MÉDICO PERITO E O SEGURADO E AINDA QUE NÃO HOUE REGISTRO DE INCIDENTES RELATIVOS AO TRATAMENTO DISPENSADO DE MÉDICO AOS SEGURADOS NAQUELA DATA DE ATENDIMENTO. QUESTÃO DE NOTÁVEL CARÁTER INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000212/2013-92 - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES DE VALAS E AÇUDES PARA CRIAÇÃO DE PEIXES E CAMARÕES NAS FAIXAS DE DOMÍNIOS E ÁREAS NON EDIFICANDI DA BR-222, NO TRECHO SITUADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ARARI/MA E VITÓRIA DO MEARIM/MA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT/MA) DE QUE FORAM CADASTRADAS QUARENTA PROPRIEDADES EM SITUAÇÃO IRREGULAR, SENDO QUE VINTE PROPRIETÁRIOS FORAM NOTIFICADOS. NOTÍCIA, AINDA, DE QUE A MAIOR PROPRIEDADE INFRATORA SERIA A COMPANHIA DE ALIMENTOS DO MARANHÃO (COMASA). JUNTADOS AOS AUTOS EXPEDIENTE INFORMANDO QUE, ÀS MARGENS DA BR-222, NO TRECHO ENTRE VÁRZEA GRANDE/MA E CHAPADINHA/MA, ESTAVA SENDO CONSTRUÍDO POSTO DE GASOLINA SEM A OBSERVÂNCIA DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. RAZÃO PELA QUAL DETERMINOU-SE O SEU DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E O ENCAMINHAMENTO AO 12º OFÍCIO CÍVEL, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO AMBIENTAL. QUANTO AOS POSSÍVEIS RISCOS À SEGURANÇA E À VIDA DOS MOTORISTAS, NO TRECHO DA RODOVIA EM COMENTO, FORAM AJUZADAS PELA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA/DNIT-MA AÇÕES DEMOLITÓRIAS E INTERDITÓRIAS, SOLUCIONANDO A QUESTÃO. INFORMAÇÕES DE JUDICIALIZAÇÃO PARA RETOMADA DO BEM PÚBLICO IRREGULARMENTE OCUPADO PELA COMASA. PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO AO 2º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO (PR/MA), EM DECORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS NESSES AUTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAS CABÍVEIS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000910/2015-50 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXIGÊNCIA DE AVALISTA PARA EFETUAR A MATRÍCULA COMO CANDIDATO CONTEMPLADO POR BOLSA INTEGRAL NO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI), NA UNIVERSIDADE CEUMA (UNICEUMA). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) DE QUE SEGUNDO O ART. 17 DA PORTARIA NORMATIVA Nº 01, DE 2015, A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PODERÁ SOLICITAR OS DOCUMENTOS QUE JULGAR NECESSÁRIO. MANIFESTAÇÃO DA UNIVERSIDADE CEUMA NEGANDO A EXIGÊNCIA DE AVALISTA, UMA VEZ QUE EXIGE APENAS UM CONTRATANTE RESPONSÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DE DO CANDIDATO SER BOLSISTA DO PROUNI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.002051/2015-33 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ALUNA, SOLICITANDO REABERTURA DE PRAZO DO SISTEMA INFORMATIZADO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) SIS, HAJA VISTA QUE PARA EFETUAR A MATRÍCULA DO PRÓXIMO PERÍODO - NA UNIVERSIDADE UNICEUMA - E CONCLUIR SEUS ESTUDOS, PRECISAVA, PRIMEIRAMENTE, QUITAR O PERÍODO NA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. NOTÍCIA DE DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA ACESSAR O SISTEMA DO FIES, BEM COMO PROBLEMAS DECORRENTES DE RESTRIÇÃO DA FIADORA JUNTO AO SERASA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. REPRESENTAÇÃO COM NÍTIDA CONOTAÇÃO INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CASOS DE INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO MARANHÃO, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000138/2013-94 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS ALTERAÇÕES MENSAIS NOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA-FAMÍLIA EM RAZÃO DE EVENTUAL ATUAÇÃO DA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS/MA, COM BASE EM REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELOS MORADORES EM SEU EM DESFAVOR. SUPOSTAS AMEAÇAS FEITAS CONTRA DIVERSOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, EM REUNIÃO DO DIA 08 DE MAIO DE 2013. ABAIXO ASSINADO CONTRA A COORDENADORA DO PROGRAMA. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FOI VEICULADA EM UM VIÉS CRIMINAL, QUE SE REFERE À CONDUTA DA INVESTIGADA EM DETERMINADA OCASIÃO, QUE SUPOSTAMENTE PODER-SE-IA CONFIGURAR CRIME DE AMEAÇA E DE TORTURA, E NÃO NA SEARA CÍVEL, NO QUE SE REFERE AO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM ALDEIAS ALTAS/MA. CONSTATAÇÃO DE QUE OS CRIMES DE AMEAÇA E TORTURA, SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELA COORDENADORA REPRESENTADA SÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000276/2015-34 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) PARA REFORMA AGRÁRIA NA GLEBA RIBEIRÃO GRANDE/MT. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE QUE OS FATOS SÃO INVESTIGADOS NO IPL 148/2013-SR/DPF/MT, APENSADO EM PROCESSO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE CONFLITO DE TERRAS ENVOLVENDO OS LOTES 40 E 41 DA GLEBA RIBEIRÃO GRANDE. QUESTÃO TRATADA NO PROCESSO JUDICIAL Nº 4626-78.2011.4.01.3600. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AGUARDAR DECISÃO JUDICIAL E TAMBÉM PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DOS CONFLITOS NA REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001379/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O MESMO TERIA INDEFERIDO O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE SUA FILHA TERIA MICROCEFALIA E SERIA DEFICIENTE AUDITIVA EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA CONGÊNITA (CITOMEGALOVÍRUS), MOTIVO PELO QUAL NECESSITARIA DE ACOMPANHAMENTO DE FONOAUDIÓLOGA, REALIZAÇÃO DE TERAPIA, ALÉM DE CONSULTAS COM OTORRINOLARINGOLOGISTAS E NEUROLOGISTAS, MAS NÃO TERIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS, NECESSITANDO DE ASSISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. CÓPIA DO FEITO REMETIDA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, A FIM DE QUE ADOTASSE AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. VEDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO PRESENTE PROCEDIMENTO. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO TERIA DECORRIDO DA SITUAÇÃO PECULIAR E PESSOAL DA REPRESENTANTE, QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O BENEFÍCIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER LESÃO À COLETIVIDADE, APENAS DIVERGÊNCIA ACERCA DOS CRITÉRIOS PESSOAIS NECESSÁRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001693/2015-02 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO A RESPEITO DO CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO ME/PM 774115/12 ç PELC ç PROGRAMA DE ESPORTE E LAZER DA CIDADE COM A UNIÃO, COM VISTAS A GARANTIR O DIREITO AO ACESSO AO LAZER E ESPORTE À POPULAÇÃO DOS DISTRITOS DE PROGRESSO/JOAQUIM DO BOCHE E JARDIM SAN DIEGO/MT. ALEGAÇÃO DE QUE, DURANTE O PROGRAMA, NÃO SE PROMOVEU QUALQUER TIPO DE AÇÃO PELO MUNICÍPIO COMO AULAS E PRÁTICAS ESPORTIVAS, MAS QUE HOUVE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS COORDENADORES DO PROGRAMA, BEM COMO TERIAM SIDO INSTALADAS PLACAS EM ESCOLAS ANUNCIANDO O PROGRAMA E COMPRADO EQUIPAMENTOS, QUE AINDA PERMANECEM NO ALMOXARIFADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE OS MATERIAIS FORAM ADQUIRIDOS PELOS PREGÕES PRESENCIAIS E QUE ESTARIAM ESTOCADOS AGUARDANDO O INÍCIO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA. MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÉ DA SERRA/MT INFORMANDO QUE NÃO FORAM FEITAS AS ATIVIDADES PREVISTAS DEVIDO À DEMORA NA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E, QUANDO FINALIZADA, JÁ ERA PERÍODO ELEITORAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONVOCAÇÃO DOS AGENTES SOCIAIS E COORDENADORES. INFORMAÇÃO DE QUE OS FATOS JÁ ESTÃO SENDO APURADOS NA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.20.000.001694/2015-49, EM TRÂMITE NO 1º OFÍCIO DO NCC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE OBJETO COM A NOTÍCIA DE FATO MENCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000129/2013-62 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO BORDOLÂNDIA, EM RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT. ALEGAÇÃO DE QUE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NÃO ESTÁ RESPEITANDO A LISTAGEM DE INTERESSADOS NOS LOTES CADASTRADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO P.A. BORDOLÂNDIA (APRUPAB) E QUE ESTÁ CONTEMPLANDO OUTRAS PESSOAS QUE NÃO CONSTAM DA REFERIDA LISTAGEM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DEVIDO À GENERALIZAÇÃO DOS FATOS, BEM COMO A AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTOS RURAIS APENAS PELO FATO DE HAVER CADASTRO PRÉVIO. INFORMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSOS NECESSÁRIOS ENVIADOS PELO PODER EXECUTIVO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, SENDO A DEMANDA DOS ASSENTAMENTOS EXTENSA, DIFICULTANDO-SE O ACOMPANHAMENTO DE CADA DILIGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE QUE O FATO DE UMA DAS REPRESENTANTES NÃO TER SIDO CONTEMPLADA PARA RECEBER LOTE NO ASSENTAMENTO CONFIGURA DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ILÍCITOS PENAIIS, POR REPUTAR IMPOSSÍVEL MATERIALMENTE E IMPRODUTIVA A ATUAÇÃO DE MERO ACOMPANHAMENTO, BEM COMO ANTE A ILEGITIMIDADE PARA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000097/2015-57 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRAÇA DOS CARREIROS. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO URBANO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ç PNE'S. INCLUSÃO SOCIAL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ç PNE'S NA PRAÇA DOS CARREIROS E DA ÁREA CENTRAL DA CIDADE DE RONDONÓPOLIS/MT. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT DE QUE ESTÁ DESENVOLVENDO UM PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DOS CARREIROS, BEM COMO, ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO UM ESTUDO DETALHADO DA REAL NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS E RAMPAS DE ACESSO A PNE'S. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE HÁ UM PROCEDIMENTO INSTAURADO COM IDÊNTICA REPRESENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE LESÃO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO, BEM COMO PELA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CORRELATO NO ÂMBITO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.005.000475/2012-85 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA VALEC ç ENGENHARIAS, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. ALEGAÇÕES SOBRE O NÚMERO EXCESSIVO DE QUESTÕES ANULADAS NA PROVA PARA O CARGO DE BIÓLOGO PARA O POLO DE PALMAS-TO E SOBRE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS VAGAS PARA DEFICIENTES PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL, HAVENDO A PREVISÃO DE 11 VAGAS E SENDO CONVOCADOS APENAS 7 CANDIDATOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTERIOR NÃO HOMOLOGADA PELA 1ª CCR/MPF, PARA QUE A VALEC INFORMASSE OS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA POLOS DIVERSOS DOS APONTADOS NA INSCRIÇÃO E OS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O NÚMERO DE QUESTÕES ANULADAS NA PROVA DE BIÓLOGO NÃO FOI SUFICIENTE PARA MACULAR O RESULTADO, SENDO POSSÍVEL APONTAR UMA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL COM NOTAS OBTIDAS EM VIRTUDE DA DIFERENÇA DE PONTUAÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS. VERIFICAÇÃO DE QUE AS VAGAS PREVISTAS PARA OS DEFICIENTES PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL FORAM DISTRIBUÍDAS EM DIVERSOS POLOS, DOS QUAIS O CANDIDATO DEVERIA OPTAR POR UM DELES NO ATO DE INSCRIÇÃO, CONSTATANDO-SE QUE 11 VAGAS SERIAM A

SOMA DAS VAGAS DE TODOS OS POLOS. OBSERVAÇÃO DE QUE, COM EXCEÇÃO DO POLO DE LUCAS DO RIO VERDE-MT, HOUVE CONVOCAÇÃO DA TOTALIDADE DAS VAGAS DESTINADAS AOS PNEs NOS OUTROS POLOS E, COMO ESTÁ EM VIGOR O CONCURSO, A VAGA RESTANTE AINDA PODE SER PREENCHIDA. CONSTATAÇÃO DE QUE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO PARA POLO DIVERSO DO QUAL SE INSCREVEU DEPENDE DE NÃO HAVER MAIS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO RESPECTIVO POLO E PERMANECER A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE VAGA, VERIFICANDO-SE QUE EM TODOS OS POLOS DE TRABALHO EXISTE LISTA DE APROVADOS APTOS A SEREM CONVOCADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE IDENTIFICAR IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000289/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013, NAS VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS) DESTINADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. DE ACORDO COM A COMISSÃO DE AUDITORIA INTERNA, FORAM ENCONTRADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES. DENTRE ELAS, VISLUMBROU-SE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO ERÁRIO E ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 5ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000625/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DO USO DE RECURSOS FEDERAIS DO PROGRAMA ENSINO MÉDIO INOVADOR (PROEMI). DILIGÊNCIAS FEITAS. PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIAS COM OS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS VERBAS, QUE ALEGARAM TER EXTRAPOLADO O PROJETO INICIAL EM FUNÇÃO DA PÉSSIMA CONDIÇÃO ESTRUTURAL DA ESCOLA. ALEGAÇÃO DE ANTIGA SUPERVISORA DO PROEMI DE QUE O PROGRAMA TEM UM MOMENTO DE REVITALIZAÇÃO, QUE, NESTE CASO, FOI ANTECIPADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CONSTATAÇÃO DE APLICAÇÃO RESPONSÁVEL DAS VERBAS. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR/MPF. COMBATE À CORRUPÇÃO. RESOLUÇÃO CSMPF N.º148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 5ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.23.002.000193/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIFICULDADE NO RECEBIMENTO DE REEMBOLSO POR CONTA DO FINANCIAMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) PELA INSTITUIÇÃO CEULS/ULBRA. CONSTATAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO CASO POR AUSÊNCIA DO NOME DO REPRESENTANTE. VERIFICAÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA NATUREZA INDIVIDUAL DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002246/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO RACIONAMENTO NO ENVIO DE HEMODERIVADOS PARA DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, INCLUINDO O ESTADO DO PIAUÍ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO DIRETOR DA FARMÁCIA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, ÓRGÃO DO GOVERNO DO PIAUÍ, DE QUE NÃO HOUVE DIMINUIÇÃO NAS REMESSAS DOS PRODUTOS, E TAMPOUCO FOI AFETADA A DISTRIBUIÇÃO ROTINEIRA AOS PACIENTES QUE REALIZAM A PROFILAXIA, IMUNOTOLERÂNCIA E DOSE DOMICILIAR À BASE DE HEMODERIVADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001373/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DOS MOTIVOS DE ATRASO NA ENTREGA DE CASAS E APARTAMENTOS FINANCIADOS PELO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL “MINHA CASA MINHA VIDA”, NO CONJUNTO RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA EM PORTO VELHO/RO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEAS) JUSTIFICANDO O ATRASO NA ENTREGA FACE À NECESSIDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS VÍTIMAS DA ENCHENTE DO RIO MADEIRA. DIFICULDADE EM LOCALIZAR OS CONTEMPLADOS E SUA DOCUMENTAÇÃO. NOTÍCIAS POSTERIORES DE QUE AS UNIDADES DA PRIMEIRA ETAPA JÁ FORAM ENTREGUES E AS ETAPAS SUBSEQUENTES ESTÃO PROGRAMADAS PARA FEVEREIRO E JUNHO DE 2016. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO RELATADA PELO REPRESENTANTE FOI RESOLVIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.31.000.002109/2014-63 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM RONDÔNIA (SR/RO-17), RELATIVAMENTE À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE LOTE RURAL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA REGULARIZAR O IMÓVEL PERTENCENTE À REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE A REPRESENTANTE NÃO SE VINCULOU AO PROGRAMA TERRA LEGAL E, PORTANTO, NÃO TERIA RELAÇÃO COM O PROCESSO Nº 0032/96 DO QUAL BUSCAVA INFORMAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DEMANDA TER NATUREZA INDIVIDUAL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO À 5ª CÂMARA, QUE DELIBEROU PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000042/2006-85 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. MANIFESTAÇÃO DO CAE NOTICIANDO SUA CONSTITUIÇÃO REGULAR E QUE O CAE VIRTUAL ENCONTRA-SE EM

FASE DE REGULAÇÃO, POR ESTAR NO AGUARDADO DE DOCUMENTOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA COM O INTUITO DE GARANTIR A ESTRUTURA FÍSICA, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES NECESSÁRIOS PARA ATUAÇÃO DO CAE. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 23/2014/MPF/RR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000066/2016-14 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. APURAÇÃO DE QUE OS FATOS JÁ SÃO OBJETO DE APURAÇÃO E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA (MPE/RR), CONFORME PESQUISA VIA INTERNET. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000397/2010-51 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAÇÃO DA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NO ESTADO DE RORAIMA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR) DE QUE POSSUÍA APENAS DOIS INTÉRPRETES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. NOTÍCIA POSTERIOR DE QUE O CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TRADUTOR INTÉRPRETE ESTAVA NA FASE DA HOMOLOGAÇÃO DO EDITAL. ANTE A VERIFICAÇÃO DE QUE MUITOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NÃO CONTAVAM COM PROFISSIONAIS CAPACITADOS, FWZ-SE CURSO ESPECÍFICO (EM PARCERIA COM A UFRR) COM A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES INDICADOS PELO ÓRGÃO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À UFRR PARA QUE INFORMASSE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) A REALIZAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE LIBRAS PARA CAPACITAR OUTROS SERVIDORES. DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SOLUCIONAR A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE EM LIBRAS NOS ÓRGÃOS FEDERAIS. CONSTATAÇÃO DE QUE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA TEVE O SEU OBJETO INTEGRALMENTE CUMPRIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000165/2015-68 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO COMANDO DA CAPITANIA DOS PORTOS ARAGUAIA ; TOCANTINS, MARINHA DO BRASIL, POR NÃO CUMPRIR AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA CIRCULAR N.º 04/2014 E NA PORTARIA N.º 87/DGPM DE 12.09.2014, MORMENTE NO TOCANTE À CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE É TÉCNICO DE ENFERMAGEM NA CAPITANIA DOS PORTOS ARAGUAIA-TO, E QUE A ROTINA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ÂMBITO DA MARINHA DO BRASIL É REGULADO PELA PORTARIA N.º 87/DGPM; INFORMOU AINDA QUE SEU HORÁRIO NÃO É COMPATÍVEL COM A PORTARIA. ANTERIOR DECISÃO DESTE NAOP PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA/TO DE QUE O PEDIDO DO REPRESENTANTE FOI ATENDIDO, SENDO LHE CONCEDIDO A ROTINA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO TELEFÔNICO COM O REPRESENTANTE. ACATAMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SUBSISTIR JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001027/2013-34 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ATENDIMENTO INADEQUADO PELOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NECESSIDADE DO REPRESENTANTE DE FAZER EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, POR SER PORTADOR DE ATROFIA REGIONAL COM CALCIFICAÇÕES DISTRÓFICAS NA REGIÃO PARIETAL DIREITA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO TOCANTINS (SESAU/TO) DE QUE FOI LIBERADO O EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA AO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE CADASTRO NO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO ; SISREG. INFRUTÍFERAS TODAS AS TENTATIVAS DE CONTATO COM O REPRESENTANTE. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE RESTA PREJUDICADO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, TENDO EM VISTA QUE, PARA O EXAME DO REPRESENTANTE, DEVE SER FEITO PRÉVIO CADASTRO NO SISREG. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO DESEMPENHADO PELOS PROFISSIONAIS DO SUS EM PALMAS/TO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER FUNDAMENTOS PARA CONTINUIDADE DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001110/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RETENÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INFORMA A REPRESENTANTE QUE SUA IRMÃ, TITULAR DO BENEFÍCIO, NÃO RECEBEU OS VALORES PLEITEADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM RESPOSTA, O INSS INFORMOU QUE OS VALORES FORAM BLOQUEADOS PARA EFETUAR OS ACERTOS ENTRE A PENSÃO POR MORTE E O AMPARO AO DEFICIENTE, NÃO SENDO PERMITIDO O RECEBIMENTO CONJUNTO DE AMBOS. QUESTÃO COM EVIDENTE CARÁTER INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER INTERESSE SOCIAL A SER TUTELADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000835/2015-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTICIA A REPRESENTANTE (DIAGNOSTICADA COM ARTRITE COXO FEMORAL DEGENERATIVA) A NECESSIDADE DE CIRURGIA PARA IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE DE PORCELANA NO FÊMUR. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PORÉM, DISPONIBILIZA APENAS PRÓTESE DE TITÂNIO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A INTERESSADA ACEITOU O TRATAMENTO COM PRÓTESE DE TITÂNIO E SUA CIRURGIA FOI REALIZADA. ALCANÇADO, PORTANTO, O OBJETIVO DO PRESENTE

PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001013/2014-33 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL - PNAE. ACESSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 280/2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e ANAC, A FIM DE AFERIR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DOS PASSAGEIROS PNAE NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e INFRAERO DE QUE ATENDEU OS REQUISITOS DA REFERIDA RESOLUÇÃO, POSSUINDO 01 EQUIPAMENTO DE ASCENSO E DESCENSO PARA SER UTILIZADO PELOS PASSAGEIROS PNAE NAS AERONAVES DE GRANDE PORTE E REALIZOU CONSULTA ÀS EMPRESAS AÉREAS QUE OPERAM NAQUELE AEROPORTO, NO TOCANTE AOS RECURSOS QUE ESSAS DISPÕEM PARA ATENDIMENTO AOS PASSAGEIROS PNAE, OBTENDO RESPOSTAS SATISFATÓRIAS PARA O ATENDIMENTO; BEM COMO INFORMOU QUE A DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES, TANTO PELA ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIA QUANTO PELAS EMPRESAS AÉREAS, SÃO SUFICIENTES PARA ATENDER AS DETERMINAÇÕES DA RESOLUÇÃO N.º 280/2013. INFORMAÇÃO COMPROVADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR TER SIDO SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001286/2015-69 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE NÃO TER CONSEGUIDO REGISTRAR O PEDIDO DE APOSENTADORIA DE SUA ESPOSA, MESMO APÓS TER PROCURADO A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE QUE O REPRESENTANTE NÃO TINHA PROCURAÇÃO QUE LHE OUTORGASSE PODERES PARA PRETENSÃO AÇÃO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE FOI DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DA NECESSIDADE DE LEVAR OS DOCUMENTOS A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA QUE TENHA SUA PRETENSÃO ATENDIDA. QUESTÃO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR TER SIDO SANADA A QUESTÃO EM TELA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000316/2016-63 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. NOTÍCIA DO REPRESENTANTE DE QUE O COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE MANAUS, APESAR DE ESTAR VINCULADO AO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO, ESTÁ COBRANDO TAXA DE MATRÍCULA DOS ALUNOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICA-SE QUE INEXISTE NARRATIVA DE VIOLAÇÃO, EM PRIMEIRO PLANO, DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA POR PARTE DOS PODERES PÚBLICOS FEDERAIS, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, CONCESSIONÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL OU ENTIDADES QUE EXERÇAM OUTRA FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO, DE ACORDO ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, O QUE AFASTA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS REPUTADAS CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001207/2014-00 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM), PARA PROFESSOR DE CARREIRA NA ÁREA DE PROCESSOS DE PRODUÇÃO NA ENGENHARIA DE PETRÓLEO. NOTÍCIA DE ATRASO NO INÍCIO DA PROVA, DE EXAMES CORRIGIDOS POR PROFISSIONAIS INADEQUADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE IDENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DA PROVA E IRREGULARIDADES NO EDITAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (CCCMD) DE SER FAVORÁVEL À ANULAÇÃO DA PROVA ESCRITA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NESSE SENTIDO. CONTRARIANDO O POSICIONAMENTO MINISTERIAL, A UNIVERSIDADE ARGUMENTOU QUE OS FATOS ALEGADOS NÃO FORAM COMPROVADOS E FOI DETERMINADA A CONTINUIDADE DO CONCURSO. MANIFESTAÇÕES DE DOIS CANDIDATOS QUE REALIZARAM O CERTAME DE QUE A PROVA ESCRITA INICIOU NO HORÁRIO MARCADO, QUE OS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA ERAM TODOS PROFESSORES DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UFAM, E QUE AMBOS APRESENTARAM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR ENTENDER RAZOÁVEL O ENCERRAMENTO DESTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001492/2014-51 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS. ADUZ O REPRESENTANTE QUE SUA ESPOSA SOFRE DE DEGENERAÇÃO MACULAR DO OLHO ESQUERDO E QUE FOI PRESCRITO O MEDICAMENTO RANIBIZUMABE, DE ALTO CUSTO, QUE NÃO É DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS (SUSAM), ALEGANDO QUE DISPÕE DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE COM IGUAL POTENCIAL DE EFETIVIDADE E MENOR IMPACTO FINANCEIRO POR TRATAMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE FOI OFERECIDO PELA SUSAM, À ESPOSA DO REPRESENTANTE, TRATAMENTO MÉDICO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, FACE A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA NA QUESTÃO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001688/2008-05 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS BARIÁTRICAS PELA REDE SUS NO ESTADO DO AMAZONAS. ADUZ A REPRESENTANTE QUE O PROGRAMA DE CIRURGIA BARIÁTRICA OFERECIDO PELO AMBULATÓRIO ARAÚJO LIMA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS e HUGV) FOI SUSPENSO DESDE 2008. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SUSAM) DE QUE INICIOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS BARIÁTRICAS, PORÉM O CERTAME FOI FRACASSADO. POR ESSA RAZÃO, FOI

ACORDADO COM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS (HUGV) A REALIZAÇÃO DE 120 (CENTO E VINTE) CIRURGIAS BARIÁTRICAS, AO PREÇO DA TABELA DO SUS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE NÃO HÁ REGISTROS DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS BARIÁTRICAS PELO HUGV. EM RESPOSTA, O HUGV NOTICIA QUE AGUARDA OS TRÂMITES NECESSÁRIOS DA SUSAM COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A CONCRETIZAÇÃO DO REFERIDO CREDENCIAMENTO. CELEBRADO, TERMO DE CONTRATO Nº 03/2013, ENTRE A FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE (FHAJ) E A EMPRESA SIDNEY R.S. CHALUB DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA BARIÁTRICA CONVENCIONAL E POR VIDEOLAPAROSCOPIA. NOVAS INFORMAÇÕES DE QUE A FHAJ CONTINUA REALIZANDO CIRURGIAS BARIÁTRICAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO MAIS PERSISTEM AS CAUSA FÁTICAS E JURÍDICAS QUE MOTIVARAM A INSTAURAÇÃO DO FEITO. VOTO A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001969/2015-89 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS 23, 24 E 25/2015, PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (IFAM), NO EXERCÍCIO DE 2016. ADUZ A REPRESENTANTE QUE OS CERTAMES IMPEDIRAM A PARTICIPAÇÃO DOS ESTUDANTES QUE PRESTARAM O EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) NO ANO DE 2015, OFERTANDO AS VAGAS APENAS AOS CANDIDATOS QUE SE SUBMETERAM AO ENEM NAS EDIÇÕES DE 2013 OU DE 2014. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. MANIFESTAÇÃO DO IFAM, DEMONSTRANDO QUE SEUS EDITAIS FORAM PUBLICADOS ANTES DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DO ENEM, DE MODO QUE NÃO PODERIAM PREVER A DATA ESPECÍFICA PARA A ENTREGA DOS RESULTADOS. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPPF Nº. 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002276/2014-22 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS SITUADAS NA FAIXA DE DOMÍNIO DE 50 METROS, NO KM 126 DA RODOVIA BR 174, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, PRÓXIMO À COMUNIDADE JARDIM FLORESTA, SOB GESTÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ADUZ A REPRESENTANTE QUE A OCUPAÇÃO É IRREGULAR E OS INVASORES CAUSAM PROBLEMAS SOCIAIS COM A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXPLORAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS E PROSTITUIÇÃO EM ÁREA PRÓXIMA À ESCOLA LOCAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT DE QUE FOI REALIZADA OPERAÇÃO NO LOCAL, ONDE FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NA FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NÃO EDIFICÁVEL, E QUE FORAM INSTAURADOS CINCO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E NOTIFICADOS OS CINCO INVASORES PARA DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. NOTÍCIA POSTERIOR DE QUE DOS CINCO OCUPANTES, APENAS DOIS DELES TIVERAM SUAS EDIFICAÇÕES DEMOLIDAS. EM RELAÇÃO AOS TRÊS OCUPANTES REMANESCENTES, FORAM INSTAURADAS AS RESPECTIVAS AÇÕES JUDICIAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR TEREM SIDO TOMADAS TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS, TENDENTES À CESSAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.13.001.000245/2015-16 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE SEGURANÇA E DE AUSÊNCIA DE POLICIAIS MILITARES NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DE TABATINGA/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MPF, TENDO EM VISTA QUE INEXISTE QUALQUER INTERESSE FEDERAL OU RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO POLICIAMENTO OSTENSIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS REPUTADAS CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000127/2016-89 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). ADUZ O REPRESENTANTE QUE LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, APÓS PERÍCIA MÉDICA, PORÉM NÃO FOI EFETUADO O PAGAMENTO PELO INSTITUTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO COORDENADOR-GERAL DO GERENCIAMENTO DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DO INSS DE QUE O AUXÍLIO ESTARIA DISPONÍVEL A PARTIR DE 12 DE JANEIRO DE 2016. INVESTIGAÇÃO DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS, FACE À GREVE DOS MÉDICOS PERITOS, NO IC 1.16.000.003712/2015-50. CONSTATAÇÃO DE EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000379/2016-16 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PELA REDE SUS DO DISTRITO FEDERAL, EM VIRTUDE DE CARÊNCIA DE CIRURGIÕES-DENTISTAS E DE TÉCNICOS EM SAÚDE BUCAL/HIGIENE DENTAL, APESAR DE HAVER CENTENAS DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2014 PARA TAIS ÁREAS, AINDA NÃO CONVOCADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000400/2016-75 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO DE HIPOSSUFICIENTES. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO PROGRAMA CIDADE ACOLHEDORA, NA CASA SANTO ANDRÉ (CSA). ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE ERAM DISTRIBUÍDOS ALIMENTOS ESTRAGADOS E INUTILIZADOS, QUE TERIAM SIDO RECOLHIDOS NO LIXO NA FEIRA DO CEASA E SERVIDOS DE REFEIÇÃO AOS ABRIGADOS. INFORMAÇÃO DE QUE O ABRIGO RECEBE REPASSES FINANCEIROS DO GOVERNO

DO DISTRITO FEDERAL (GDF), POR MEIO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL (SEDEST), DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFE PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS REPUTADAS CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000410/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TELEBRÁS (TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.), PROMOVIDO PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). DIFICULDADE PARA INTERPOR RECURSO CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. CONSTATAÇÃO DE QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRE EM EMPRESAS PÚBLICAS, NÃO HÁ PRIVILÉGIO DE FORO PARA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ASSIM, A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A QUESTÃO É DA ALÇADA ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000422/2016-35 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIFICULDADE EM MATRICULAR FILHA DA REPRESENTANTE EM UMA DAS CRECHES PÚBLICAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA RECANTO DAS EMAS. NOTÍCIA QUE ESTÁ DESEMPREGADA, NÃO DISPÕE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAR CRECHE PARTICULAR E NÃO TEM COM QUEM DEIXAR SUA FILHA. FOI INFORMADA DE QUE DIFICILMENTE CONSEGUIRIA A VAGA ALMEJADA, POIS A PRIORIDADE É PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, ESPECIALMENTE AS QUE PARTICIPAM DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO E PARA CRIANÇAS QUE TÊM MEDIDA PROTETIVA EMITIDA PELO CONSELHO TUTELAR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A SECRETARIA ADJUNTA DE EDUCAÇÃO É ENTIDADE INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL E, EM RAZÃO DESSA CARACTERÍSTICA, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL É DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS REPUTADAS CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000561/2016-69 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA ADSETE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO DESDE NOVEMBRO DE 2015, COM INFORMAÇÃO DE QUE JÁ HOUVE DENÚNCIA JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ELENCADAS NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001938/2015-16 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), JUSTIFICADA PELA PERDA DE EFICÁCIA DA MP 664/2014, DESDE SUA VIGÊNCIA, E ALTERADA PELO ART. 75 DA LEI Nº 8213/91. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO COORDENADOR DE GERENCIAMENTO DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DO INSS DE QUE OS BENEFÍCIOS ESTÃO SENDO REVISADOS PARA QUE SEJA APLICADA A EQUIVALÊNCIA DE 100%, CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE. QUANDO SÃO CONSTATADOS PAGAMENTOS INFERIORES AO DEVIDO, SÃO EXPEDIDOS COMPLEMENTOS FINANCEIROS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER INFRINGÊNCIA À LEI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO HAVER OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002941/2015-57 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ADUZ O REPRESENTANTE DIFICULDADE PARA FAZER O ADITAMENTO SIMPLIFICADO DO CONTRATO COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), SENDO-LHE EXIGIDO NOMEAÇÃO DE FIADOR, GARANTIA NÃO OBRIGATÓRIA. AFIRMAÇÃO DA REPRESENTADA E DO REPRESENTANTE DE QUE O PROBLEMA FOI SOLUCIONADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003386/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SETOR DE EMERGÊNCIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (HUB). INFORMAÇÕES DE FECHAMENTO DO PRONTO-SOCORRO, DE POSSÍVEL RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO A PACIENTES, RESSALVADOS OS ORIUNDOS DA REGIÃO LESTE DO DISTRITO FEDERAL, ALÉM DE DESATIVAÇÃO DA SALA DE VACINAÇÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM RESPOSTA, O SUPERINTENDENTE DO HUB ESCLARECEU QUE AS MUDANÇAS DOS PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO PELO HOSPITAL DECORREM DE UM PROCESSO DE INTEGRAÇÃO COM O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (ACORDOS Nº 01, 02 E 03/2015) E QUE, TENDO VISTA TRATAR-SE DE UM HOSPITAL TERCIÁRIO (ALTA COMPLEXIDADE), AS MEDIDAS ESTABELECIDAS SÃO RAZOÁVEIS E OS ATENDIMENTOS NÃO CONTEMPLADOS PELO HUB, PODEM SER REALIZADOS PELO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE. EM RELAÇÃO AO SETOR DE VACINAS, A POPULAÇÃO DISPÕE DE CENTROS DE SAÚDE, INCLUSIVE PRÓXIMAS AO HUB. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003494/2015-53 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) NA AUSÊNCIA DE MECANISMO DE VERIFICAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DE PERTENÇA RACIAL EM CONCURSO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DE

RECOMENDAÇÃO AO DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA, PARA QUE ELA PROVIDENCIASSE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA, FAZENDO CONSTAR PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FALSIDADE DAS AUTODECLARAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA. ACATAMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ALCANCE DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000024/2016-44 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS ANÁLOGOS DE INSULINA LANTUS E HUMALOG PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. QUESTÃO INDIVIDUAL. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONFORME ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 42223-51.2015.4.01.3500 PELO MPF, COM VISTAS À INCORPORAÇÃO DOS REFERIDOS ANÁLOGOS DE INSULINA NA TABELA SUS, BEM ASSIM À ELABORAÇÃO DE PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO DIABETES MELLITUS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO ATINENTE À INCLUSÃO DO ANÁLOGO DE INSULINA NA TABELA SUS JÁ FOI JUDICIALIZADA, CONSIDERANDO, ADEMAIS, QUE OS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DA REPRESENTANTE FORAM REMETIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000150/2016-07 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL RECUSA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (HC/UGF) AO ATENDIMENTO DE PACIENTE PARA INTERNAÇÃO EM UTI E TRATAMENTO DE PLASMAFERESE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO HC/UGF SOBRE A FALTA DE VAGAS DISPONÍVEIS EM SUA UTI. OFERECIMENTO DE MÁQUINA PARA TRATAR PLASMAFERESE PARA O HOSPITAL NO QUAL A PACIENTE ESTAVA, MAS HOUVE RECUSA. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.002833/2015-18, INSTAURADO PARA APURAR AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE À NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE PACIENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA MELHOR TUTELA QUE O OUTRO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PODE OFERECER. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000458/2015-63 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ENTREGA DAS CASAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), SITUADAS NO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO OESTE IV EM GOIÂNIA/GO, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCE À COOPERATIVA UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR DO ESTADO DE GOIÁS e UEMP/GO. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, ENTREGA DE UNIDADES NÃO CONCLUÍDAS E POSSÍVEIS DESVIOS DE VERBA PÚBLICA FEDERAL PARA A CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS MORADIAS ESTAVAM COM 99,99% DAS OBRAS CONCLUÍDAS E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ATÉ ENTÃO, HAVIA REPASSADO 95,16% DOS RECURSOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO, RESTANDO PENDENTE UNICAMENTE O NUMERÁRIO NECESSÁRIO PARA A FINALIZAÇÃO DA OBRA. NÃO SE APUROU A OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (FDS), UMA VEZ QUE A CEF EFETUOU A TRANSFERÊNCIA GRADATIVA DAS VERBAS. OUTROSSIM, VERIFICOU-SE QUE, DAS 150 MORADIAS CONTRATADAS, 120 UNIDADES FORAM ENTREGUES ANTECIPADAMENTE, RESTANDO PEQUENAS PENDÊNCIAS RESIDUAIS. FOI CERTIFICADO, AINDA, QUE, PARA A LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO FINANCEIRO FALTANTE, É EXIGIDA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS. FATOS ESCLARECIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000962/2012-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DA UNIÃO E DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) QUANTO À FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AVIAÇÃO CIVIL E DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DE VOO, EM REFERÊNCIA À QUEDA DE HELICÓPTERO DA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS EM UMA FAZENDA NO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE A EMPRESA QUE OCASIONOU O ACIDENTE REALIZOU A MANUTENÇÃO DA AERONAVE, MESMO TENDO SIDO SUSPENSO SEU CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA (CHE). APRESENTAÇÃO DA ANAC DE SUAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS, COMO A DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DA LISTA DE EMPRESAS COM SEUS CERTIFICADOS SUSPENSOS, A EXISTÊNCIA DE UMA ESTRUTURA QUE APURA DENÚNCIAS E CRIAÇÃO DA GERÊNCIA-GERAL DE AÇÃO FISCAL PARA FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS ILÍCITOS. INFORMAÇÃO DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS (CENIPA) DE QUE AS INVESTIGAÇÕES ACERCA DO ACIDENTE ESTÃO EM FASE FINAL. VERIFICAÇÃO DE QUE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTÃO TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, COM O PROPÓSITO DE INIBIR IRREGULARIDADES NA AVIAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000300/2015-93, COM OBJETO DE APURAR AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DA ANAC, E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.18.000.000275/2015-48, PARA ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015, CUJO OBJETO É A DISPONIBILIZAÇÃO, NO SITE DA CENIPA, DE TODAS AS RECOMENDAÇÕES ELABORADAS AO FINAL DAS INVESTIGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELOS DEVIDOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001094/2012-96 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DOS GESTORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE TRINDADE/GO. INDISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, MORMENTE NAS VINCULADAS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA INSPEÇÃO IN LOCO, PELO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM GOIÁS (SEAUD/GO), CONCLUINDO QUE O MUNICÍPIO CORRIGIRA QUASE TODAS AS IRREGULARIDADES, COM EXCEÇÃO DE DUAS (BAIXA PRODUTIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO

MUNICIPAL DE SAÚDE). SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES DETECTADAS QUANTO À COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO, ESTRUTURA E ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DAS EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA JÁ FORAM REGULARIZADAS. VERIFICAÇÃO DE EMPENHO DO MUNICÍPIO EM OFERECER VISITAS MENSAS ÀS FAMÍLIAS CADASTRADAS NO PSF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ANTE A CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001498/2015-22 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO ANÁLOGO DE INSULINA LANTUS E DO MEDICAMENTO GABAPENTINA, PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. QUESTÃO INDIVIDUAL. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONFORME ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 42223-51.2015.4.01.3500 PELO MPF, COM VISTAS À INCORPORAÇÃO DOS REFERIDOS ANÁLOGOS DE INSULINA NA TABELA SUS, BEM ASSIM À ELABORAÇÃO DE PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO DIABETES MELLITUS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - SCTIE/MS DE QUE O MEDICAMENTO GABAPENTINA, INDICADO PARA O TRATAMENTO DE CRISES EPILÉTICAS E DA DOR NEUROPÁTICA EM ADULTOS JÁ SE ENCONTRA INCORPORADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS ; RENAME E SEU FORNECIMENTO É NORTEADO PELO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ; PCDT DA DOR CRÔNICA E DA EPILEPSIA. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO ATINENTE À INCLUSÃO DO ANÁLOGO DE INSULINA ; LANTUS ; NA TABELA SUS JÁ FOI JUDICIALIZADA, CONSIDERANDO, ADEMAIS, QUE O MEDICAMENTO ; GABAPENTINA ; JÁ É FORNECIDO PELO SUS, BEM ASSIM QUE OS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DO REPRESENTANTE FORAM REMETIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MAIS FUNDAMENTOS PARA CONTINUIDADE DESTES PROCEDIMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001564/2015-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV), NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA/GO. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE, EMBORA TENHA EFETUADO A INSCRIÇÃO NO PROGRAMA EM 2009, NÃO CONSEGUIU REALIZAR O RECADASTRAMENTO HABITACIONAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTO, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, SOBRE O REGISTRO DA REPRESENTANTE, INFORMANDO QUE O INÍCIO DO RECADASTRAMENTO PARA ESTE CASO SE INICIARIA EM 23/11/2015. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF (Nº 41081-46.2014.4.01.3500), REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DA PMCMV PELO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, CAIXA E UNIÃO, COM DECISÃO EXARADA EM 05/02/2015 SUSPENDENDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DO PMCMV ATÉ REGULARIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE REGEM O PROGRAMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA EM QUESTÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001878/2015-67 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA ; PSF. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ORIZONA/GO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE EXAMINAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4, DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06/07/2011, PELO MUNICÍPIO DE ORIZONA/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DE GOIÁS, ATRAVÉS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12, QUE FOI INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NO SUS DO MUNICÍPIO DE GOIÁS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO EM QUESTÃO (ORIZONA/GO) ATENDEU SATISFATORIAMENTE O QUE LHE FORA RECOMENDADO, CONFORME ATESTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DESTES FEITOS, BEM COMO POR TER SIDO ATENDIDA DE FORMA SATISFATÓRIA A RECOMENDAÇÃO Nº 15 PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001883/2015-70 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO MUNICÍPIO DE GOIÁS. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06/07/2011, DIRECIONADA A CENTO E TRINTA E DOIS MUNICÍPIOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA REFERIDA RECOMENDAÇÃO NÃO FORAM CUMPRIDOS POR TODOS OS MUNICÍPIOS. INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA CADA MUNICIPALIDADE. DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO MUNICÍPIO COM AS DEVIDAS MANIFESTAÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ATESTAM O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS SUPRACITADAS. DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE NÃO SUBSISTEM AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001895/2015-02 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA ; PSF. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS/GO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE EXAMINAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4, DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06/07/2011, PELO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DE GOIÁS, ATRAVÉS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12, QUE FOI INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NO SUS DO MUNICÍPIO DE GOIÁS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO EM QUESTÃO (BOM JARDIM DE GOIÁS/GO) ATENDEU SATISFATORIAMENTE O QUE LHE FORA RECOMENDADO, CONFORME ATESTADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO

SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DESTES FEITOS, BEM COMO POR TER SIDO ATENDIDA DE FORMA SATISFATORIA A RECOMENDAÇÃO Nº15 PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002250/2011-55 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ADEQUADO ANDAMENTO DO PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E DE MAMA, NO ESTADO DE GOIÁS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O ESTADO DE GOIÁS TEM NÚMERO SUFICIENTE DE MAMÓGRAFOS EM FUNCIONAMENTO NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADA DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE QUE TODAS AS 17 (DEZESSETE) REGIÕES DE SAÚDE DO ESTADO ESTÃO EQUIPADAS POR MAMÓGRAFOS. INFORMAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO A UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE DA MULHER “MULHER COM + SAÚDE”, QUE TEM POR OBJETIVO REALIZAR EXAMES POR RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DE ÚTERO, DE MAMA E ULTRASSONOGRAFIA, QUE ATENDE, DE FORMA ITINERANTE, MULHERES RESIDENTES EM CIDADES MENORES. EXPEDIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS E AO ESTADO DE GOIÁS PARA ACESSO E ADOÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN), INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 3.394/2013, DO MINISTÉRIO DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO E DE MAMA ESTÁ EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS, NÃO HAVENDO IRREGULARIDADES QUE POSSAM COMPROMETER SUA EXECUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002372/2011-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO TRATAMENTO DISPENSADO À DOCUMENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO, PELO PERÍODO DA DITADURA MILITAR, NO ESTADO DE GOIÁS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS ALUSIVOS AO PERÍODO DA DITADURA, PRODUZIDOS EM GOIÁS, ESTÃO SOB CUSTÓDIA DO ARQUIVO NACIONAL, TENDO SIDO PROMOVIDOS A HIGIENIZAÇÃO E O CORRETO ACONDICIONAMENTO PARA RESGUARDAR SUAS INTEGRIDADES E DISPONIBILIZADOS, EM FORMATO DIGITAL, PARA QUALQUER CIDADÃO, NO SITE DO CENTRO DE REFERÊNCIAS DAS LUTAS POLÍTICAS NO BRASIL (1964-1985). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000087/2015-42 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO NÃO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF). REPRESENTANTE ADUZ QUE SE CADASTROU NO PROGRAMA HÁ TRÊS ANOS, MAS NÃO RECEBEU QUALQUER VALOR REFERENTE AO BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) DE QUE NÃO ENCONTROU NENHUM CRÉDITO EM FAVOR DA REPRESENTANTE, E QUE O FATO DE POSSUIR CARTÃO CIDADÃO NÃO A HABILITA PARA RECEBER OS BENEFÍCIOS SOCIAIS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA DE QUE A INCLUSÃO NO CADASTRO ÚNICO NÃO GERA DIREITO AUTOMÁTICO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. NOTÍCIA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E DE CIDADANIA “SENARC”, DE QUE A REPRESENTANTE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO DO PBF DESDE 11/2015, NO VALOR DE R\$ 112,00. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA A CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER ATO ÍMPROBO OU ORIUNDO DE MÁ GESTÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE JUSTIFICASSE A ATUAÇÃO DESTES ÓRGÃO MINISTERIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR TEREM SIDO SANADAS AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES, TENDO EM VISTA QUE OS VALORES DO BENEFÍCIO SOCIAL JÁ FORAM LIBERADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000148/2015-71 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DA REPRESENTANTE DE QUE SEU FILHO, USUÁRIO DE DROGAS, NÃO RECEBE TRATAMENTO NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL “CAPS”, EM BACABAL/MA. ADUZ QUE NÃO HÁ PROFISSIONAIS OU MEDICAMENTOS PARA REALIZAR O ATENDIMENTO NO LOCAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICA-SE QUE A CASP APRESENTA CONDIÇÕES ADEQUADAS DE ATENDIMENTO À SAÚDE AOS USUÁRIOS DE DROGAS, COM A DISPONIBILIDADE DE ESTRUTURA FÍSICA, PROFISSIONAL E MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS. INFORMAÇÃO DE QUE O FILHO DA REPRESENTANTE NÃO TEM COMPARECIDO PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO. ASSIM, O EXAME QUANTO A UMA EVENTUAL INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA, DEVE OBEDECER O DISPOSTO NA LEI Nº 10.216/2001. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NOTICIADOS NÃO IMPLICAM LESÃO DIRETA A QUALQUER INTERESSE FEDERAL E NEM MESMO INDICAM A PRESENÇA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DO CAPS. ASSEVERA-SE QUE A SUA GESTÃO É DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. NESSE SENTIDO, SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS, QUANTO AO ATENDIMENTO REALIZADO, DEVEM SER APURADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS REPUTADAS CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000042/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FARMÁCIA DE ALTO CUSTO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO, VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, EM ESPECIAL A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DA TOXINA BOTULÍNICA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE SUA FILHA TERIA SOFRIDO ENCURTAMENTO DO TENDÃO DE UMA DAS PERNAS, GERANDO DIFICULDADES PARA LOCOMOÇÃO E DORES, QUE PODERIAM SER AMENIZADAS PELA TOXINA BOTULÍNICA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO NA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO DE MATO GROSSO NÃO DECORRE DE CULPA DA UNIÃO (AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS OU DO MEDICAMENTO ESPECÍFICO), TODAVIA, DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NO CASO EM TELA, NÃO SUBSISTE QUALQUER HIPÓTESE QUE

LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS REPUTADAS CABÍVEIS, EM ESPECIAL SOB O ENFOQUE COLETIVO (CORREÇÃO DOS DESVIOS DA POLÍTICA PÚBLICA). INFORMAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS EM BENEFÍCIO ESPECÍFICO DA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000204/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ACESSO, ACOLHIMENTO E QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES E RECÉM-NASCIDOS ASSISTIDOS PELA REDE CEGONHA NO ESTADO DE MATO GROSSO. ENCAMINHADA CÓPIA DE RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA (Nº 15953), PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM DIVERSAS INCONFORMIDADES. INFORMAÇÕES DE QUE A REDE CEGONHA ESTÁ AINDA EM PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO O REDIRECIONAMENTO DE SUAS AÇÕES PARA PROPICIAR O APOIO DEVIDO. NOTÍCIA DE QUE OS RECURSOS REPASSADOS PARA O FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO ESTARIAM BLOQUEADOS PELA JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DO PROCESSO Nº317945/2014, EM TRÂMITE NA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE/MT, PARA VERIFICAR O ATRASO NO REPASSE DOS RECURSOS FEDERAIS REFERENTES AO PROGRAMA REDE CEGONHA PARA O REFERIDO MUNICÍPIO. DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O PRESENTE CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000915/2014-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO (SRTE/MT). ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL, REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES, OCASIONANDO SOBRECARGA DE TRABALHO E DESVIO DE FUNÇÃO. ALÉM DE FALTA DE ESTRUTURA PARA ACOMODAR OS USUÁRIOS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA SRTE/MT DE QUE JÁ FOI REALIZADO CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES ADMINISTRATIVOS, AGUARDANDO AUTORIZAÇÃO PARA NOMEAR E EMPOSSAR OS APROVADOS; QUE A SEDE DA SRTE ESTÁ EM REFORMA, EM FASE DE ACABAMENTO, E AS INSTALAÇÕES SÃO PROVISÓRIAS, MAS ESTÁ TOMANDO PROVIDÊNCIAS PARA SERVIR MELHOR OS TRABALHADORES; QUE ESTÁ IMPLANTANDO SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO E O TEMPO MÉDIO DE ESPERA NÃO SUPERARÁ TRINTA DIAS; E QUE AS NOVAS INSTALAÇÕES ESTÃO SENDO PREPARADAS DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA MELHOR ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS E SERVIDORES. CONSTATAÇÃO DE QUE HOVE MELHORA NA ORGANIZAÇÃO E NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DESTE PARQUET EM OFERECER CONTINUIDADE À PRESENTE INVESTIGAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000048/2013-52 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PROGRAMA PROJOVEM NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT E NO EMPREGO DOS RECURSOS VIABILIZADOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e SECADI DE QUE O MUNICÍPIO DE JACIARA-MT NÃO ADERIU AO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS e PROJOVEM URBANO, POR ISSO NÃO RECEBEU OS RECURSOS PARA ESSA FINALIDADE. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE QUE O REFERIDO MUNICÍPIO PARTICIPA DO PROJOVEM TRABALHADOR E QUE NÃO EXISTEM APONTAMENTOS QUE OBSTEM A EXECUÇÃO REGULAR DO TERMO DE PARCERIA. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE OS RECURSOS DO PROJOVEM ADOLESCENTE SÃO RECEBIDOS E QUE NÃO HÁ DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO PROGRAMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DE NÃO EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PROJOVEM NO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000078/2014-40 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DO RESIDENCIAL ANDRÉ MAGGI, EM RONDONÓPOLIS/MT. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) OBTEVE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA ÁREA DO RESIDENCIAL. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE FOI FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE FOSSE FEITA A DESOCUPAÇÃO PACÍFICA NO RESIDENCIAL, EM SOLUÇÃO A LIDE JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO OCORRIDA EM 17/10/2014. REGULARIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS AOS VERDADEIROS BENEFICIÁRIOS. CONCLUSÃO DAS OBRAS E ENTREGA AOS BENEFICIÁRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000343/2013-47 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PROJOVEM URBANO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARÍ/PA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS PROFESSORES JÁ HAVIAM SIDO EFETIVADOS NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2013. EM RELAÇÃO ÀS BOLSAS DE ESTUDO, O INFORMADO É DE QUE SÃO PAGAS DIRETAMENTE PELO MEC E QUE EVENTUAIS ATRASOS DEVEM SER COMUNICADOS DIRETAMENTE A COORDENAÇÃO DO PROGRAMA. PROCEDIMENTO ARQUIVADO E HOMOLOGADO POR ESTE NAOP 1ª REGIÃO EM 22/11/2013. DESARQUIVAMENTO, EM FUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PROJOVEM URBANO. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC) DE QUE O QUANTITATIVO DA MERENDA ESCOLAR JÁ HAVIA SIDO ENCAMINHADO AO NÚCLEO DE CACHOEIRA DO ARARI, APÓS UM PEQUENO ATRASO PELA DISTRIBUIDORA; EM RELAÇÃO À BOLSA DE ESTUDOS, SOBREVEIO INFORMAÇÃO DE QUE DEVEM SER FEITAS PELO SECADI/MEC; SOBRE O MATERIAL DIDÁTICO, HOVE UM ATRASO NA ENTREGA, EM FUNÇÃO DA EDITORA VENCEDORA DA LICITAÇÃO NÃO HAVER ENCAMINHADO EM TEMPO HÁBIL PARA A DISTRIBUIÇÃO AOS MUNICÍPIOS E QUANTO AO CURSO DE FORMAÇÃO PARA

DOCENTES, RESTOU FORMALIZADO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ (UEPA). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DE OS PROBLEMAS JÁ TEREM SIDO IDENTIFICADOS E SOLUCIONADOS AO LOGO DA APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000670/2015-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NARRA A REPRESENTANTE QUE, EM MAIO DE 2014, OCUPOU O LOTE 87, ABANDONADO, SITUADO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO CUIPIÚBA/PA (MUNICÍPIO DE CASTANHAL). NOTICIA QUE RESIDE NO LOTE E MANTÉM EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA EM REGIME DE AGRICULTURA FAMILIAR. SOLICITA INTERVENÇÃO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PARA REGULARIZAR O LOTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DE QUE CONSTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS (54.100.004062/2014-03) EM NOME DA DECLARANTE, REFERENTE AO LOTE EM QUESTÃO E QUE A REPRESENTANTE SE ENQUADRA NO PERFIL DE BENEFICIÁRIA. INICIADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA O CANCELAMENTO DE PROPRIEDADE DO LOTE EXPEDIDO EM BENEFÍCIO DA EX-OCUPANTE PARA SER TRANSFERIDO À REPRESENTANTE. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS PELO INCRA, E QUE O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DO LOTE DA REPRESENTANTE ESTÁ EM VIAS DE SER RESOLVIDO. RESTA, PORTANTO, COMPROVADO QUE O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA DA DECLARANTE PERMANECE GARANTIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000673/2015-02 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROJETO TABOQUINHA, SUPOSTAMENTE SUBSIDIADO POR VERBAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM RESPOSTA, A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (COHAB/PA) AFIRMA TER ASSINADO CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM 2007. INFORMAÇÃO DE QUE, APROXIMADAMENTE, 62,04% DO PROJETO JÁ FOI EXECUTADO E CONTEMPLADA A COMUNIDADE POLIGONAL. AO FINAL, AFIRMA QUE A REPRESENTANTE ACOMPANHOU TODO O PROCESSO DE ENTREGA DAS UNIDADES, REALIZADO CONFORME OS DITAMES LEGAIS. NOTÍCIA DA CEF DE QUE DESCONHECE AS DENÚNCIAS FORMULADAS PELOS MORADORES. QUESTÃO DOS AUTOS ACOMPANHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). OBJETO JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000890/2012-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO ÀS ESTATÍSTICAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA, MAIS ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO A DIVERGÊNCIAS APURADAS NO CENSO ESCOLAR E NO TOCANTE A ALUNOS PRESENTES EM SALA DE AULA NO ANO DE 2010. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO RESTAM INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO DAS AÇÕES VISANDO A COLETA DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICO-EDUCACIONAIS É TAREFA AFEITA ÀS ATRIBUIÇÕES EMINENTEMENTE MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS POR PARTE DOS GESTORES DE DINHEIRO PORVENTURA RECEBIDO. MANIFESTA FALHA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, DEVENDO SER APURADA EM ÂMBITO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001096/2014-87 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA DOS INVESTIMENTOS FEITOS COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE OEIRAS DO PARÁ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, PARA QUE SE MANIFESTASSE SOBRE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RESPOSTA, MESMO APÓS DUPLA REITERAÇÃO DO EXPEDIENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POR SER CASO DE INTERESSE LOCAL, ALÉM DE NÃO TEREM SIDO DEMONSTRADAS DEFICIÊNCIAS ESPECÍFICAS DA ATUAÇÃO DA UNIÃO OU DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001335/2011-56 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OBRAS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E NO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, PETI EM OEIRAS DO PARÁ. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE ESTÃO SENDO REALIZADAS OBRAS SEM EVIDÊNCIAS DE PRÉVIA LICITAÇÃO, DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E OBSCURIDADE QUANTO À OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO PETI. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL FOI AUTUADO E ARQUIVADO PELO OFÍCIO DE IMPROBIDADE DA PROCURADORIA DE ORIGEM, IC Nº 1.23.000.000737/2008-38. NO QUE SE REFERE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS, VERIFICA-SE QUE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES CONCRETAS NA LOCALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001569/2012-84 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA ADEQUADA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DENGUE PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E PELO ESTADO DO PARÁ NO INTERREGNO DE 2012/2013, ALÉM DOS DADOS PARCIAIS RELATIVOS AO ANO DE 2014. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS INDICADORES DA DOENÇA TERIAM CAÍDO

DURANTE O ANO DE 2012/2014, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OS ÍNDICES LEVANTADOS NOS ANOS ANTERIORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR Haver atingido o objeto do feito. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001575/2014-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 313 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (NIFEDIPINO E FUROSEMIDA) À SAÚDE DA MÃE DA REPRESENTANTE. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESPA) DO PARÁ DE QUE A RESPONSABILIDADE EM QUESTÃO É DO MUNICÍPIO DE BELÉM, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE (SESMA). POR OUTRO LADO, A SESMA AFIRMA QUE O MEDICAMENTO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL, ENTRETANTO NÃO REALIZOU O ATENDIMENTO, POIS NÃO TEM NÚMERO DE CONTATO NEM RECEITUÁRIO DA PACIENTE. OFICIADA, A REPRESENTANTE NÃO SE MANIFESTOU. APARENTE SOLUÇÃO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001852/2015-59 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 307 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE QUE O PREFEITO DE ANANINDEUA, OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS NÃO TÊM PRESTADO SERVIÇOS OU REALIZADO OBRAS, EM FUNÇÃO DA FALTA DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO. SEGUNDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL, JÁ HOUVE O REPASSE DAS REFERIDAS VERBAS AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MPF NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA ATESTAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESENTES EM SÍTIOS ELETRÔNICOS DO GOVERNO FEDERAL, ADEMAIS, QUANTO A ISSO, NÃO HÁ INDÍCIOS DE FALSIDADE, IRREGULARIDADES E/OU VIOLAÇÃO DE DIREITO À INFORMAÇÃO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A CONTINUIDADE DESTA APURATÓRIO, EIS QUE NÃO FORAM DESCRITOS FATOS ILÍCITOS OU IRREGULARIDADES QUE PUDESSEM, MINIMAMENTE, NORTEAR UMA APURAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE, INCLUSIVE, NÃO HÁ QUAISQUER INDÍCIOS DO ALEGADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001879/2013-80 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 299 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE AFUÁ/PA. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE HÁ IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS NA CIDADE DE AFUÁ, RELATANDO FALTA DE MATERIAL DIDÁTICO, TRANSPORTE ESCOLAR PRECÁRIO E FALTA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AOS CONSELHEIROS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE AFUÁ DE QUE VEM TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PARA A PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO; QUE OS MATERIAIS DIDÁTICOS FORAM ATRASADOS NO ANO DE 2013, PORÉM JÁ HAVIA SIDO SOLUCIONADA E, EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CONSELHO DA FUNDEB, ESCLARECEU QUE VEM FORNECENDO TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS E QUE DÁ ESTRUTURA DE LABOR AOS CONSELHEIROS. NOVA REPRESENTAÇÃO ALEGANDO OUTRAS IRREGULARIDADES. INSTADO A SE MANIFESTAR, A PREFEITURA DE AFUÁ INFORMOU QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO DE BARCOS PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS E QUE FORAM APROVADAS AS CONTAS DA PREFEITURA EM RELAÇÃO AO USO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002036/2014-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 321 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS PELA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS ESPECÍFICAS DA ATUAÇÃO DA UNIÃO OU DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE SUPOSTAS FALHAS FORAM COMETIDAS DIRETAMENTE POR AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/1993. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002122/2015-75 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 298 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO PODER MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE ENVIOU E-MAILS AO PREFEITO E À SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ FALHA DA UNIÃO OU DE QUAISQUER OUTRO ENTE FEDERAL, BEM COMO NÃO HÁ MENÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS POR PARTE DOS GESTORES DE DINHEIRO ORIUNDO DO ERÁRIO FEDERAL. POSSÍVEL FALHA DO GESTOR MUNICIPAL, DEVENDO SER APURADA EM SEDE ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/1993. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002190/2015-34 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 288 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ EM NÃO EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). REPRESENTANTE RESIDE EM SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA E NECESSITA DE TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE EM HOSPITAL NA CIDADE DE BELÉM/PA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. COMPROVAÇÃO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS DA AJUDA DE CUSTO REFERENTES AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2013, E JUNHO A DEZEMBRO DE 2014. FRUSTRADAS TODAS AS TENTATIVAS DE CONTATO COM O REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DE NÃO SUBSISTIR OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002891/2014-92

- Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC) ENCAMINHADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA. LAVRADO PELO PARQUET ESTADUAL, O MUNICÍPIO DE CAPANEMA, O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA E AS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM SAÚDE IRMÃOS PEDROSA LTDA E SAÚDE CENTER HOSPITAL E MATERNIDADE S/C LTDA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE PELO CITADO ENTE MUNICIPAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA DE QUE NÃO FORAM REALIZADAS LICITAÇÕES PARA NENHUM DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA E QUE NÃO HÁ DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE RECURSOS FEDERAIS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A APURAÇÃO EM QUESTÃO NÃO HÁ RAZÃO DE EXISTIR NO TOCANTE À ESFERA FEDERAL, QUANTO À MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, VISTO QUE JÁ VEM SENDO TUTELADA POR MEIO DO TAC. POSSÍVEL FALHA DO GESTOR MUNICIPAL, DEVENDO SER APURADA EM SEDE ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001401/2015-72 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PASSE LIVRE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. APURAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DE UMA MÃE QUE ALEGA QUE SUA FILHA É DEFICIENTE FÍSICA E QUE, POR ESSE MOTIVO, TEM O DIREITO E NECESSITA DO BENEFÍCIO DO PASSE LIVRE (LEI Nº 8.890/1994) PARA UTILIZAR O TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE ESSE DIREITO NÃO ESTÁ SENDO OBSERVADO PELA EMPRESA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL TRANSPIAUÍ SÃO RAIMUNDENSE LTDA, TENDO EM VISTA QUE VEM SENDO EXIGIDO O PAGAMENTO DE PASSAGEM NO TRAJETO COMPREENDIDO ENTRE BOM JESUS DO PIAUÍ E TERESINA/PI, BEM COMO BRASÍLIA/DF E TERESINA/PI. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA EMPRESA TRANSPIAUÍ SÃO RAIMUNDENSE LTDA DE QUE NÃO FAZ LINHA PARA O ESTADO DE GOIÁS E NEM PARA O ESTADO DO MARANHÃO, BEM COMO NÃO POSSUI LINHA ENTRE BRASÍLIA/TERESINA, E SIM BOM JESUS/BRASÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO COM A REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONTINUIDADE DESTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001968/2015-49 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA RECUSA EM FORNECER O MEDICAMENTO (MICOFENOLATO DE MOFETIL 500MG), PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). O REPRESENTANTE, PACIENTE RENAL CRÔNICO, ACOSTA AOS AUTOS, LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, PARA A EFICÁCIA DE SEU TRATAMENTO, NECESSITA DAQUELE MEDICAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE UNIDADE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE QUE SEGUE A LISTA DISPONIBILIZADA PELO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS (PCDT) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E QUE NÃO CONSTA O MEDICAMENTO SOLICITADO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE OS PROTOCOLOS CLÍNICOS DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SUS, AFIRMANDO QUE NÃO SÃO INQUESTIONÁVEIS, E DEVEM SER OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.29.011.000288/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DADOS JUDICIAIS SIGILOSOS PELO SITE HTTP://VLEX.COM.BR. OS DADOS CONTERIAM NOMES DE VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OUTROS REFERENTES À DIGNIDADE SEXUAL. INFORMAÇÃO DE QUE O PROBLEMA TRANSCENDE A EMPRESA MANTENEDORA DO SITE MENCIONADO, VISTO QUE, POR SIMPLES CONSULTA NO SITE DO GOOGLE, OS DADOS SÃO DISPONIBILIZADOS POR OUTRAS PÁGINAS DA WEB. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELO RESPONSÁVEL PELO SÍTIO ELETRÔNICO MENCIONADO. RETIRADA DO SITE TODA A BASE DE DADOS REFERENTE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTATAÇÃO DE QUE O CERNE DA QUESTÃO RESIDE NA DISPONIBILIZAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DAS ÍNTEGRAS DE ACÓRDÃO E DECISÕES JUDICIAIS, ONDE CONSTAM O NOME DAS VÍTIMAS DESSE TIPO DE CRIME, E POSSÍVEIS OUTROS DADOS PROTEGIDOS POR SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE DOS AUTOS, FATO É QUE O OBJETO EM QUESTÃO NÃO É DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIÁVEL INTERCEDER EM CADA TRIBUNAL PARA TENTAR SOLUCIONAR A QUESTÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, COM URGÊNCIA, AO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA CIÊNCIA DOS FATOS NARRADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001532/2015-27 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SETOR QUE MARCA EXAMES E CONSULTAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) EM RONDÔNIA. NOTÍCIA DO REPRESENTANTE, PORTADOR DE DOENÇA ATEROMATOSA CALCIFICADA NA AORTA ABDOMINAL E TETRAPLÉGICO, QUE NÃO FOI ATENDIDO PARA EXAMES AGENDADO DESDE 2014. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU/RO) SOBRE A REALIZAÇÃO DO EXAME EM 08/07/15. QUANTO À DENÚNCIA SOBRE A Máfia dos coiotes (PESSOAS QUE ESTARIAM VENDENDO VAGAS EM ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE), INFORMA QUE JÁ É ALVO DE INVESTIGAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA (MP/RO). SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS FOI SOLUCIONADO COM A REALIZAÇÃO DO EXAME DE CINTILOGRAFIA DO MIOCÁRDIO PELO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR SANEAMENTO DA QUESTÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002200/2014-89 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR SE ESTÃO SENDO ADOTADAS MEDIDAS PARA PREVENIR DESASTRE DECORRENTE DA CHEIA DO RIO MADEIRA PELO PODER PÚBLICO NAS TRÊS ESFERAS (MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL) E PELAS EMPRESAS QUE ADMINISTRAM OS EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS NA ÁREA PARA O ANO DE 2015. REQUERIMENTO DE VISTORIAS

DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NAS ÁREAS ALAGADIÇAS, PARA QUE SEJAM REALOJADAS AS FAMÍLIAS QUE ALI VOLTARAM A RESIDIR, ISOLANDO A ÁREA, A FIM DE QUE POSSA MINIMIZAR OS IMPACTOS DOS PRÓXIMOS CICLOS HIDROLÓGICOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE (DNIT) DE QUE REALIZOU LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS EM TODA ÁREA AFETADA E QUE FORAM CONTRATADOS ESTUDOS HODOLÓGICOS PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE IRÃO SUBSIDIAR OS PLANOS DE ENFRENTAMENTO DE UMA POSSÍVEL CHEIA DO RIO MADEIRA. INFORMAÇÃO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A DE QUE NOVOS ESTUDOS, DETERMINADOS NA ACP 0002427-33.2014.4.01.4100, AINDA NÃO FORAM CONCLUÍDOS PARA DETERMINAR SE HÁ NOVAS ÁREAS SUJEITAS A ALAGAMENTOS NOS PERÍODOS DE CHEIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE QUE A PRESENTE INVESTIGAÇÃO LEVADA A EFEITO É MATÉRIA DE INÚMEROS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE TANGENCIAM A MATÉRIA, BEM COMO HÁ ALGUMAS AÇÕES JUDICIAIS VERSANDO SOBRE A PROBLEMÁTICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR ESTAR ABSORVIDO O TEMA POR OUTROS PROCEDIMENTOS, BEM COMO POR JÁ TER PASSADO A CHEIA DE 2015. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000048/2016-85 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE HISTÓRICO E CERTIFICADO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO JUNTO AO COLÉGIO ESPECÍFICO DE PALMAS/TO. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS (SEDUC-TO) DE QUE A INSTITUIÇÃO ENCERROU SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE E SEM FORMALIZAR O ENCERRAMENTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS, DOCUMENTOS REFERENTES AO ENSINO MÉDIO, É DA ALÇADA ESTADUAL. DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000136/2015-86 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE INDEFERIMENTO NA MATRÍCULA PARA CURSO DE ELETROTÉCNICO NO SENAI DE GURUPI/TO. ALEGAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE HAVIA REALIZADO A INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO COM ÊXITO NO SITE DO SISUTEC, DISPONÍVEIS PARA AS VAGAS REMANESCENTES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE NÃO TEVE SUA MATRÍCULA CONFIRMADA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO AO REQUISITO DO ITEM 6.2, PREVISTO NO EDITAL DO SETEC Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 2015, QUE EXIGE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDICO NOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS PARA AS VAGAS REMANESCENTES NÃO OCUPADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000155/2014-21 - Relatado por: Dr(a) MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE NAS INSCRIÇÕES EM PROGRAMAS HABITACIONAIS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. ALEGAÇÃO DAS REPRESENTANTES DE IMPOSSIBILIDADE NA INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DA CEF, EM VIRTUDE DE SUPOSTAMENTE JÁ EXISTIREM CONTRATOS CADASTRADOS EM SEUS NOMES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. APRESENTAÇÃO, POR PARTE DA CEF, DA ASSINATURA DE AMBAS AS REPRESENTANTES EM SEUS CONTRATOS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ASSINADOS COMPROVA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ESCLARECIMENTO DA CEF DE QUE O EMPREENDIMENTO HABITACIONAL INICIALMENTE PRETENDIDO PELAS REPRESENTANTES NÃO FOI EXECUTADO, HAVENDO SIDO ALOCADAS COMO PRETENDENTES EM OUTRAS UNIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000866/2010-97 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR Nº1/2006, QUE BUSCA IMPLEMENTAR RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES DE QUE OS PROCESSOS DE INFRAÇÃO REFERENTES ÀS DIVERSAS EMISSORAS DE TELEVISÃO SÃO PROCESSADOS CONFORME A DATA DE ENTRADA DO PROTOCOLO, NÃO SENDO POSSÍVEL PRECISAR QUANDO SE DARÁ O SEU ENCERRAMENTO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS ENCONTRA-SE SOB ANÁLISE DO ÓRGÃO COMPETENTE. OUTROSSIM, NÃO É FUNÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, MAS TÃO SOMENTE CONSTATAR FALHAS NA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR FINALIDADE CLARA DEFINIDA, ALÉM DE INEXISTIR QUALQUER EVIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001367/2015-21 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA NA COMUNIDADE SOL NASCENTE, NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ/AM. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE É MEMBRO DE CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA PRESBITERIANA E SEU GRUPO RELIGIOSO ESTÁ SENDO IMPEDIDO DE CONSTRUIR TEMPLO NA COMUNIDADE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE AS TERRAS, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A COMUNIDADE, PERTENCEM À GLEBA ESTADUAL CARVALHO LEAL, CUJA REGULARIZAÇÃO CABE AOS INTERESSADOS BUSCAR JUNTO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS COMPETENTES. INFORMAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE JÁ SE MANIFESTOU NESSE SENTIDO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO E PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCARÁ NOTICIANDO QUE CESSARAM AS CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM ACIONADOS OS ÓRGÃOS COMPETENTES E O CONFLITO FOI MOMENTANEAMENTE DIRIMIDO. ENCONTRAM-SE EM CURSO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS DEFINITIVAS PARA SUA RESOLUÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR MOTIVAÇÃO PARA CONTINUIDADE DESTES PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000384/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA MOROSIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DO PROCESSO DE REVISÃO CRIMINAL DO REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE QUE, EM CONSULTA AO SÍTIOS ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A REVISÃO CRIMINAL (Nº 0195793-23.2013.8.26.0000) FOI LIMINARMENTE INDEFERIDA E QUE, APÓS SOLICITAÇÃO DO REPRESENTANTE, RECEBIDA COMO RECURSO, ESTE NÃO FOI CONHECIDO POR NÃO POSSUIR CAPACIDADE POSTULATORIA. DO EXPOSTO, NÃO SE VERIFICA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA QUE IMPLIQUE EM RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL, TAMPOUCO EXSURGE QUESTÃO SISTÊMICA. RAZÃO PELA QUAL FALHECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A INVESTIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002467/2015-63 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO DAS AUTODECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS CANDIDATOS ÀS VAGAS RESERVADAS AOS NEGROS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL (Nº 121/2015) EXPEDIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA QUE ADOTASSE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS A IMPLEMENTAR PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS DE FALSIDADES NAS AUTODECLARAÇÕES. DE ACORDO COM OS EDITAIS PUBLICADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL A POSTERIORI, A PROCURADORA OFICIANTE CONSTATOU QUE AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000023/2016-08 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ANÁLOGOS DA INSULINA LANTUS E APIDRA PARA TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS. TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (Nº 1.18.000.001744/2010- 1) QUE CONSISTE EM ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS PROCESSOS DE INCLUSÃO DE ANÁLOGOS DE INSULINA, CONSIDERADOS MAIS EFICAZES EM COMPARAÇÃO ÀS INSULINAS TRADICIONALMENTE DISPONIBILIZADAS PELO SUS. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 42223-51.2015.4.01.3500). SOLUÇÃO DO CASO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE REMETIDO À DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIREM OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000736/2014-00 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 2212016 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE EVENTUAIS AÇÕES E OMISSÕES ILÍCITAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, RELATIVAMENTE À CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. CONVÊNIO Nº 785839/2013. CONTRATO DE REPASSE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DE GOIÂNIA DE QUE AS FASES DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DO NOSOCÔMIO ESTÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO, NA MEDIDA EM QUE, PARA O PERÍODO, O CRONOGRAMA PREVÊ A CONCLUSÃO DE 6,25%, SENDO CERTO QUE 17,04% JÁ FORA EXECUTADA. APRESENTAÇÃO PELA GERÊNCIA - EXECUTIVA DE GOVERNO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DO CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO OBJETO DO CONVÊNIO CELEBRADO PARA A CONSTRUÇÃO DO REFERIDO NOSOCÔMIO, DO QUAL SE EXTRAÍ A PREVISÃO DE REPASSE DE VALORES ATÉ O FINAL DA OBRA SUPRACITADA, PREVISTO PARA ABRIL/2017. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE HÁ NENHUMA OMISSÃO ILÍCITA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RELATIVA À CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTEM AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001416/2014-69 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADO POR MEIO DE Balsa na travessia interestadual entre os municípios de DAVINÓPOLISGO e ABADIA DOS DOURADOS-MG. NOTÍCIA DE OMISSÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS ; ANTAQ, RELATIVAS À PRECARIIDADE E INSEGURANÇA NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, APÓS VISTORIA REALIZADA PELA ANTAQ, A CONSTRUTORA SERRANA LTDA, RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO EM COMENTO, REGULARIZOU AS PENDÊNCIAS JUNTO À AUTARQUIA, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO E, APÓS TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE OUTORGA, RECEBEU AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS E CARGAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE TRAVESSIA INTERESTADUAL, SITUADA NA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO PARANÁ, SOBRE O RIO PARANAÍBA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TEREM SIDO SANADAS AS IRREGULARIDADES OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001497/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSPLANTE DE Córnea em paciente, no centro de referência em oftalmologia (CEROF), DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (HC/UFG). INFORMAÇÃO DO HC/UFG DE QUE O PRÉDIO FICOU TEMPORARIAMENTE INTERDITADO, JÁ TENDO SIDO O PROBLEMA SANADO E QUE O REPRESENTANTE NÃO TERIA REALIZADO O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO ANO DE 2014, EM RAZÃO DE OS NÚMEROS DE TELEFONES POR ELE INFORMADOS NÃO ESTAREM DISPONÍVEIS. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DA MOROSIDADE FOI PONTUAL, EM PARTE OCASIONADA PELA INTERDIÇÃO PREDIAL, JÁ REGULARIZADA E POR OUTRA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA CEROF, QUE NÃO CONSEGUIU ENTRAR EM CONTATO TELEFÔNICO COM O REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO PONTUAL E POR NÃO HAVER LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001877/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO

DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA ; PSF. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS/GO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE EXAMINAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4, DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06/07/2011, PELO MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DE GOIÁS, ATRAVÉS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12, QUE FOI INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NO SUS DO MUNICÍPIO DE GOIÁS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO EM QUESTÃO (AVELINÓPOLIS/GO) ATENDEU SATISFATORIAMENTE O QUE LHE FORA RECOMENDADO, CONFORME ATESTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL E PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DESTES FEITOS, BEM COMO POR TER SIDO ATENDIDA DE FORMA SATISFATÓRIA A RECOMENDAÇÃO Nº 15 PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001889/2015-47 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA ; PSF. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DAMOLÂNDIA/GO. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE EXAMINAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4, DA RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 06/07/2011, PELO MUNICÍPIO DE DAMOLÂNDIA/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DE GOIÁS, ATRAVÉS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.000656/2010-12, QUE FOI INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NO SUS DO MUNICÍPIO DE GOIÁS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO EM QUESTÃO (DAMOLÂNDIA/GO) ATENDEU SATISFATORIAMENTE O QUE LHE FORA RECOMENDADO, CONFORME ATESTADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DESTES FEITOS, BEM COMO POR TER SIDO ATENDIDA DE FORMA SATISFATÓRIA A RECOMENDAÇÃO Nº 15 PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002081/2015-87 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APURAÇÃO DE SUPostas ILEGALIDADES COMETIDAS POR GESTORES DO INSS EM GOIÁS CONTRA OS SERVIDORES QUE PARTICIPARAM DO MOVIMENTO GREVISTA ENCERRADO, MORMENTE NO QUE SE REFERE A CORTES DE PONTO E DESCONTOS ILEGAIS NA REMUNERAÇÃO DOS GREVISTAS, O QUE OCORRERA MESMO SEM A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE PELO JUDICIÁRIO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REPOSIÇÃO Nº 01/2015 ENTRE AS PARTES, PARA O IMEDIATO RETORNO DOS SERVIDORES AO TRABALHO, O QUE ENSEJARIA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INFORMAÇÃO DE QUE OS VALORES DESCONTADOS JÁ FORAM DEVOLVIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE OUTUBRO/2015. QUESTÃO SOLUCIONADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O PROSSEGUIMENTO DESTES FEITOS. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002627/2015-08 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE, APÓS CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DA SAÚDE DE GOIÁS (SES/GO) E A PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS (PUC/GO), O LABORATÓRIO DE CITOGÊNETICA-LAGENE ESTARIA SENDO DESTINADO A ATENDER INTERESSES PRIVADOS DA UNIVERSIDADE, EM DETRIMENTO DOS RADIOACIDENTADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A TRANSFERÊNCIA FÍSICA DO LABORATÓRIO DE CITOGÊNETICA-LAGENE, DA SES/GO PARA A PUC/GO, NÃO GERA QUALQUER PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS DO CÉSIO 137, TAMPOUCO HÁ DESVIO DE FINALIDADE DE SUAS ATIVIDADES, AO REVÉS, TAL MEDIDA INCENTIVOU E FORTALECEU AS AÇÕES DE SAÚDE NA ÁREA DE DIAGNÓSTICO GENÉTICO, EM FAVOR NÃO SÓ DOS RADIOACIDENTADOS, MAS TAMBÉM DE TODA POPULAÇÃO GOIANA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000048/2014-02 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXIGÊNCIA ABUSIVA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA (UNIDERP) EM RELAÇÃO À INTEGRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS E APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS CURSADAS PELA REPRESENTANTE EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA UNIDERP DE QUE A ESTUDANTE TRANCOU O CURSO E, NESSE ÍTERIM, HOUVE MODIFICAÇÕES NA GRADE CURRICULAR DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL, O QUE SUJEITA O ESTUDANTE, AO RETORNAR À INSTITUIÇÃO, A CUMPRIR A GRADE VIGENTE À ÉPOCA DO SEU RETORNO. CONSTATAÇÃO DE QUE, SEGUNDO A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 53 DA LEI 9394/96), A FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR É PRERROGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, CABENDO AO ESTUDANTE, ATENDER ÀS NOVAS EXIGÊNCIAS NO SEU RETORNO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000580/2013-31 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADUZ O REPRESENTANTE QUE A CONSTRUTORA DIMENSÃO ENGENHARIA NÃO CORRIGIU OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS QUE FORAM DETECTADOS NO RESIDENCIAL ARTHUR CARVALHO I, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. INFORMA AINDA QUE, A ADMINISTRADORA DO RESIDENCIAL (INOCOOP CAPIBARIBE) NÃO ESTARIA DESEMPENHANDO BEM AS SUAS ATRIBUIÇÕES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO (CAU/MA) DE QUE, APÓS VISTORIA IN LOCO, OS RESERVATÓRIOS SOFRERAM INTERVENÇÃO E POSSÍVEIS FALHAS DE EXECUÇÃO FORAM SANADAS. CONFIRMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONSTATAÇÃO DE QUE O EMPREENDIMENTO ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES NORMAIS DE UTILIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001973/2014-42 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO E SORTEIO DOS BENEFICIÁRIOS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA” (PMCMV), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ RIBAMAR/MA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR DE QUE OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO SÃO ESTABELECIDOS CONFORME A RENDA FAMILIAR E AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DOS BENEFICIÁRIOS. OUTROSSIM, VERIFICA-SE QUE OS SORTEIOS SÃO REALIZADOS PUBLICAMENTE POR EMPRESA TERCEIRIZADA E ESPECIALIZADA. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001973/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO “IFMA”. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO NA FORMA DE APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS POR NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DE FORMA INDEVIDA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA IFMA DE QUE REALMENTE HOUVE UM EQUIVOCO NA NOMEAÇÃO DE UM CANDIDATO, MAS QUE JÁ FOI REVISTO E DEVIDAMENTE ANULADO CONFORME PORTARIA Nº 5.983. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER IRREGULARIDADE QUE COMPROMETESSE A LEGITIMIDADE DA RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS NO MENCIONADO CONCURSO. O FATO DE UM MESMO CANDIDATO CONCORRER CONCOMITANTEMENTE EM DIFERENTES LISTAS DE CONCORRÊNCIA NÃO CONFIGURA QUALQUER ILEGALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000106/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), QUE NÃO ESTARIA FORNECENDO OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ADEQUADOS AOS CARTEIROS, QUE UTILIZAM BICICLETAS EM SERVIÇO. CONSTATAÇÃO DE QUE A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE LABORAL DOS EMPREGADOS DA EBCT É DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INFORMAÇÃO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA RECLAMAÇÃO Nº 3.303-1/PI, RECONHECEU A TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA OBREIRA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA FOCADA NA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO PELO PODER PÚBLICO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE DE TRABALHADORES, INDEPENDENTE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MANTIDAS ENTRE ELES E O ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000037/2013-81 - Relatado por: Dr(a) ZILMAR ANTONIO DRUMOND – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO, EM ALTAMIRA/PA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA SOBRE EMPENHO EM MELHORAR O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO DE ALTAMIRA (SINE/ALTAMIRA). MANIFESTAÇÃO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (GRTE DE ALTAMIRA) INFORMANDO QUE O ÓRGÃO NÃO POSSUÍA INTERNET. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE TODOS OS DECLARANTES OBTIVERAM O ATENDIMENTO, COM EXCEÇÃO DE UM, QUE POR MOTIVO DESCONHECIDO, NÃO HABILITOU SEU SEGURO-DESEMPREGO. NOVA MANIFESTAÇÃO DA GRTE DE ALTAMIRA NOTICIANDO A ASSINATURA DE UM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC) ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PTM DE SANTARÉM) E O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/PA) PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DA INTERNET EM FAVOR DO ÓRGÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Procurador Regional da Republica  
Titular

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA  
Procurador Regional da Republica  
Titular

ZILMAR ANTONIO DRUMOND  
Procurador Regional da Republica  
Titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 215, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000715/2016-61, que versa sobre suposta omissão na prestação das contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento

da Educação – FNDE (PNAE - R\$53.952,00, PDDE Mais Educação - R\$8.352,00, PDDE Manutenção - R\$ 21.563,14, PDDE Transporte Escolar - R\$66.500,00, PNAE-PNAEF - R\$16.086,00, PNAE-PNAEM – R\$7.518,00, e PNAE-Educação Especial – R\$490,00), ao Caixa Escolar Alberto Santos Dumont, com sede na zona rural do município de Santana/AP, no ano de 2015, sendo que, diante de tal omissão, constam informações de que repasses de novas verbas foram suspensos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 216, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000547/2016-12, que versa sobre as irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União (Relatório de Fiscalização n.º V01004 – 1º Ciclo de Fiscalização em Entes Federativos), no tocante aos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) à Prefeitura de Santana/AP, no valor originário de R\$ 135.500,00 (fls. 83-87), no ano de 2014, que deveriam custear as despesas pertinentes à finalidade da oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV (Proteção Social Básica do Sistema Único da Assistência Social – SUAS);

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa, em especial pela não prestação de contas dos recursos repassados à entidade privada Associação Artística e Cultural Língua Solta (CNPJ 06.945.399/0001-60), por meio do convênio n.º 01/2014, no valor de R\$ 50.000,00;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de instauração deste IC.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 38, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício n.º 2457.2016.PGJ.1126415.2016.28467, de 09 de setembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA, Promotor Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral da Comarca de Atalaia do Norte/AM, para atuar, sem ônus para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos dos Processos n.º 7-74.2013.6.04.0047, em trâmite na 47ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Içá/Tonantins-AM, em razão da suspeição manifestada pela Exma. Sra. Dra. Wandete de Oliveira Netto.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

#### ADITAMENTO DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

ADITAMENTO PORTARIA n.º 71, de 4 de agosto de 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a Portaria n.º 071/2014/3ºOFÍCIO/PR/AM, de 04 de agosto de 2014, tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001101/2014-06 em Inquérito Civil Público com a finalidade de “apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças aos servidores do IFAM, em todos os campi”.

Considerando a dúplice repercussão dos fatos narrados nas esferas cível e criminal.

DETERMINA-SE:

I – A emenda do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar os aspectos cíveis e criminais das irregularidades relativas à liberação de servidor, comprometendo a atividade docente no campus de Parintins, no período de 2009 a 2014”.

II – À COJUD para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República (em substituição 10º ofício)

ADITAMENTO DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

PORTARIA nº 089/2015/3ºOFÍCIO/PR/AM, de 13 de julho de 2015. IC  
1.13.000.001216/2015-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a Portaria n.º 089/2015/3ºOFÍCIO/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001157/2015-33 em Inquérito Civil Público com a finalidade de “apurar possível ocorrência de irregularidades em concurso público promovido no âmbito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, tendo como objetivo o provimento de cargos de magistério superior na área de Engenharia de Produção, em benefício do candidato João Marcos de Oliveira, bem como, para apurar possível exercício irregular de atividades administrativas pelo atual direito do campus Itacoatiara, Fábio Medeiros Ferreira, ainda nesse seguimento, para apurar o tratamento diferenciado que alguns servidores recebem, possíveis práticas de desvio de função e utilização de forma indevida de recursos públicos”.

Considerando a dúplice repercussão dos fatos narrados nas esferas cível e criminal.

DETERMINA-SE:

I – A emenda do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar os aspectos cíveis e criminais das irregularidades supostamente praticadas pelo Diretor do Instituto de Ciências Exatas – ICET do campus Itacoatiara, da Universidade Federal do Amazonas, em relação às licitações, contratações, compras e prestações de contas, realizadas durante sua gestão”.

II – À COJUD para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República  
(Em substituição ao 10º ofício)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 325, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da Resolução nº 4, de 27 de junho de 2016, da PR/BA, e em atendimento ao voto nº 7751/2016, exarado pela Exmª Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 920ª, de 17 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS, lotado na PRM/Feira de Santana, para officiar nos autos nº 1.14.004.0001239/2016-91, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 4/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 324, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 6404/2016, exarado pelo Exmº Subprocurador Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 658ª, de 05 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO, para officiar nos autos nº 1.14.000.001507/2016-13, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público da União para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial do meio ambiente, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "d", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", da Lei Complementar nº 75/1993 e dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 compete ao Ministério Público da União expedir recomendações visando o respeito aos interesse e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000030/2016-10;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 4ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências serão indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a notícia vinculada no Jornal Imprensa Livre Bahia, no dia 29/02/2016, sobre diversas sucatas que constam no pátio da DNIT, em EUNÁPOLIS/BA, formando possivelmente criadouros do mosquito Aedes Aegypti. Segundo noticiado, a Prefeitura de Eunápolis não tem poder de polícia sobre um órgão federal, apesar de várias denúncias o problema continua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.14.010.000128/2016-89;

**RESOLVE:**

I. Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a notícia vinculada no Jornal Imprensa Livre Bahia, no dia 29/02/2016, sobre diversas sucatas que constam no pátio da DNIT, em EUNÁPOLIS/BA, formando possivelmente criadouros do mosquito Aedes Aegypti. Segundo noticiado, a Prefeitura de Eunápolis não tem poder de polícia sobre um órgão federal, apesar de várias denúncias o problema continua

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Após, nova conclusão.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 63, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016**

Instaura Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na licitação para a construção da pré-escola EMEI, MI - Escola de educação Infantil Tipo B, em Porto Seguro/BA, ID 24614, realizada pela empresa MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, que encontra-se em situação de obra paralisada (23,13%), Programa PROINFÂNCIA, com utilização de recursos do FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.14.010.000105/2015-74;

**RESOLVE:**

I. Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na licitação para a construção da pré-escola EMEI, MI - Escola de educação Infantil Tipo B, em Porto Seguro/BA, ID 24614, realizada pela empresa MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, que encontra-se em situação de obra paralisada (23,13%), Programa PROINFÂNCIA, com utilização de recursos do FNDE.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Após, nova conclusão.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 64, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016**

Instaura Inquérito Civil Público para apurar representação de que a BRASIL COLÔNIA LTDA, CNPJ 17.379.645/0001-80 esta causando desmatamento em área da UNIÃO, no município de Santa Cruz Cabralia/BA, inclusive em área de desova de tartaruga marinha; e que esta construindo o empreendimento MUTARI BEACH CLUB sem nenhuma licença e autorização dos órgãos competentes, diminuindo o caminho de acesso ao mar, invadindo terreno pertencente ao DNIT e os seguranças da referida empresa ainda ameaçam os comerciantes locais, inclusive com o uso de armas de fogo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.14.010.000082/2016-06;

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar representação de que a BRASIL COLÔNIA LTDA, CNPJ 17.379.645/0001-80 esta causando desmatamento em área da UNIÃO, no município de Santa Cruz Cabralia/BA, inclusive em área de desova de tartaruga marinha; e que esta construindo o empreendimento MUTARI BEACH CLUB sem nenhuma licença e autorização dos órgãos competentes, diminuindo o caminho de acesso ao mar, invadindo terreno pertencente ao DNIT e os seguranças da referida empresa ainda ameaçam os comerciantes locais, inclusive com o uso de armas de fogo.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Diligenciar os ofícios expedidos;

V – Após, nova conclusão.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório (PP) n. 1.14.003.000103/2016-74

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO competir a esta instituição expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, II e III da Constituição Federal constituiu, nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a “Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134 da Constituição da República e art. 1º da LC n. 80/94);

CONSIDERANDO que “a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública” (art. 4º, § 5º da LC 80/94);

CONSIDERANDO que, durante o processo, o acusado possui o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei” (art. 8º do do Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO o teor do “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo”, que tem, como objetivos o: (i) acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; (ii) aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; e (iii) aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o referido Pacto Republicano assume, como matérias prioritárias: (i) a proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais; (ii) a agilidade e efetividade da prestação jurisdicional; e (iii) e o acesso universal à Justiça, especificamente por meio do “fortalecimento da Defensoria Pública e dos mecanismos destinados a garantir assistência jurídica integral aos mais necessitados”;

CONSIDERANDO que “em até 24 (horas) após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente, o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública” (art. 306, § 2º do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO não haver unidade da Defensoria Pública da União instalada no Município de Barreiras/BA, para atuação junto à Subseção da Justiça Federal respectiva, uma das mais pujantes no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a ausência de qualquer convênio entre a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como determina o art. 14, §1º, da LC 80/94 (“A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.”);

CONSIDERANDO que o órgão da Defensoria Pública Estadual, situado em Barreiras/BA não atua nas demandas de competência das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, desde a sua instalação, vem sendo nomeados advogados dativos para a defesa de réus hipossuficientes em processos criminais;

CONSIDERANDO que a população local vem tendo seus direitos constitucionais e legais flagrantemente violados diante da falta de prestação de assistência jurídica, pela DPU;

CONSIDERANDO a iminente implantação das audiências de custódia no âmbito da Justiça Federal na Bahia, não havendo nenhuma notícia de participação da Defensoria Pública da União, nem mesmo por meio de sistema de videoconferência; e

CONSIDERANDO não haver prazo razoável para a instalação da unidade da DPU, para atuação junto à Subseção Judiciária de Barreiras/BA;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “Apurar a omissão na instalação de sede da Defensoria Pública da União no Município de Barreiras/BA, de modo a atender às demandas da Subseção Judiciária”, devendo assim ser fixado seu assunto/ementa, pelo que DETERMINO:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à 1ª CCR;

4. REITEREM-SE os ofícios de fls. 81-a e 85-c;

5. ACAUTELEM-SE os autos, aguardando-se resposta.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa que visa apurar suposta irregularidade consubstanciada na obrigatoriedade da titulação de especialista em radioterapia para atuação dos profissionais Físicos Médicos em Serviço de Radioterapia;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF 1.15.003.000343/2016-31 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 1ª CCR;

2) expeça-se ofício à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM e à Associação Brasileira de Física Médica - ABFM, para que apresentem manifestação sobre o teor da representação cuja cópia deve seguir anexa;

3) após os registros de praxe, cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação de Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 46, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens de mineração incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Portaria DNPM nº 416/2012, que cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, revisão periódica de segurança e inspeções regulares e especiais de segurança das barragens de mineração;

Considerando que, consoante o art. 7º da Lei nº 12.334/2010, as barragens são classificadas em A, B e C, levando em conta a categoria de risco, o dano potencial associado e o volume;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República, mais precisamente no município de Crixás/GO, existe a barragem de rejeitos MSG, sob responsabilidade da sociedade empresária MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., registrada no CNPJ com o nº 42.445.403/0001-94, a qual está classificada como C, com categoria de risco baixo e dano potencial associado alto;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se, em relação à barragem acima referida, está sendo efetivamente aplicada a Política Nacional de Segurança de Barragens, conforme previsto na Lei nº 12.334/2010 e na Portaria DNPM nº 416/2012;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e no exercício de suas funções institucionais, instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem de rejeitos situada no município de Crixás/GO, sob responsabilidade da sociedade empresária MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.

Para fins de instrução do feito, adotem-se as seguintes providências:

- a) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- c) encaminhem-se os ofícios requisitórios anexos, aguardando-se o prazo para resposta;

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000028/2016-11 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público); e

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar a notícia de malversação de verbas federais, em diversas áreas de atuação, no Município de Buritinópolis/GO, entre os anos de 1997 e 2015.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

- a) se proceda à atuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) se cumpram as determinações constantes no despacho anexo;
- d) com as respostas dos ofícios, ou com o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, façam-se os autos conclusos.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 390, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000627/2016-46

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000627/2016-46, instaurado para apurar denúncia de possível não observância, pela empresa Cifarma Científica Farmacêutica Ltda, das normas de realização de chamamento (recall) aos consumidores do medicamento Bronxol xarope adulto, lote 3EB03.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

- b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.000627/2016-46”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial; e
- d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 391, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório 1.18.000.002203/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando a notícia encaminhada pela Gerência da Caixa Econômica Federal, informando acerca do procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades na autenticação de documentos para depósitos judiciais ou extrajudiciais e alvará de levantamento de depósito, fatos executados pelo ex-empregado RAFERSON AMILCAR ALVES RIBEIRO, na Agência da Caixa no município de Goiatuba/GO;

Considerando que a comprovação destes fatos caracterizam ilícito penal tipificado no art. 312, do Código Penal e ato de improbidade administrativa, conforme preceitua o art. 11, I, da Lei 8.429/92;

Considerando a necessidade de comprovação do dano ao erário perpetrado pelo ex-empregado RAFERSON;

Considerando a existência do IPL nº 0210/2016 de responsabilidade do 15º Ofício desta Procuradoria, apurando os mesmos fatos, sendo necessário, assim, a remessa deste procedimento preparatório ao 15º Ofício da PRGO;

Considerando que a última solicitação realizada no inquérito policial, a saber a solicitação das contas utilizadas pelo ex-empregado RAFERSON, já constam neste procedimento preparatório, forçoso se faz anexar cópia do Ofício nº 181/2016/SR Sul de Goiás (fls. 23/25) ao inquérito policial (IPL nº 0210/2016), a fim de agilizar as investigações;

Considerando que o prosseguimento deste procedimento depende das informações que serão obtidas através das investigações realizadas no inquérito policial supracitado;

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil público, tendo como objetivo dar continuidade às investigações dos atos ilícitos perpetrados pelo ex-empregado RAFERSON, os quais resultaram em dano ao erário;

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se, por e-mail, à 5ª CCR, a presente conversão, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato;

2. remessa deste inquérito civil ao 15º Ofício da PRGO, o qual já responde pelo IPL nº 0210/2016, visto a similitude de objeto;

3. cópia do Ofício nº 181/2016/SR Sul de Goiás (fls. 23/25) presente neste inquérito civil, a fim de anexá-lo ao IPL nº 0210/2016;

4. acautelem-se os autos na NTC por sessenta dias, ou tão logo chegue o IPL nº 0210/2016;

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA  
Procurador da República

EDITAL Nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento preparatório nº 1.18.000.002822/2016-19

#### AUDIÊNCIA PÚBLICA DOCTRINAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO SISTEMA DE ENSINO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Goiás, por intermédio dos Procuradores da República que exercem as funções de Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, titular e substituta, torna pública a ordem de apresentação dos órgãos, entidades e movimentos sociais que se pronunciarão oficialmente na audiência pública a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, a partir das 9:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás, tendo por objeto eventuais ações ou omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Municípios goianos, relativamente à doutrinação político-partidária no sistema de ensino.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de setembro de 2016, a partir das 9:00 h, no auditório da Procuradoria da República em Goiás, localizada na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.

2. Participantes

1) sociedade em geral;

2) organizações sociais e movimentos sociais com atuação nos sistemas de ensino; e

3) órgãos e instituições de ensino.

3. Ordem de apresentação na audiência

Entidades, órgãos, movimentos sociais e especialistas convocados ou convidados apresentar-se-ão, em até 30 minutos, na seguinte ordem:

1) União Brasileira de Mulheres;

2) Fórum Municipal de Educação de Goiânia;

3) Fórum de Licenciatura da Regional Goiânia/UFG;

4) Fórum Estadual de Educação de Goiás.

5) Movimento Escola Sem Partido;

- 6) Instituto Liberdade e Justiça;
- 7) Movimento De Olho no Livro Didático;
- 8) Faculdade Sul-Americana – Fasam.
- 9) Bráulio Tarcísio Porto de Matos, Professor da Faculdade de Educação da UnB;
- 10) Jean Marie Lambert, Professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás;
- 11) Ministério da Educação;
- 12) Secretaria de Educação do Estado de Goiás;
- 13) Secretaria de Educação do Município de Goiânia;
- 14) Universidade Federal de Goiás; e
- 15) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás.

3. Disposições gerais

3.1. Além dos órgãos, entidades, movimentos sociais e especialistas que se pronunciarão oficialmente, outros mais e qualquer cidadão poderão assistir à audiência e fazer eventuais esclarecimentos e questionamentos pertinentes e oportunos, conforme decisão da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC.

3.2. A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão-PRDC não se responsabiliza pelo pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, passagens aéreas ou terrestres, entre outras, decorrentes da participação na audiência pública.

3.3. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio da Assessoria de Comunicação Social (Ascom), pelo endereço eletrônico prgo-ascom@mpf.mp.br, ou pelo telefone: (62) 3243-5454.

3.4. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

Procuradora da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - substituta

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.19.002.000187/2016-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de agosto de 2016, foi instaurada notícia de fato, nesta Procuradoria da República, a partir do expediente encaminhado pela PR-MA, oriundo da Defensoria Pública da União que, por meio do Ofício nº 1033/2016/DPU-MA/DHTC/PAJ, informou acerca do rol de deliberações consolidadas na audiência pública “INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: inovações e desafios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)”, ocorrida em 02 de fevereiro de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – São Luis. Dentre as deliberações ali consignadas, destacam-se as seguintes com atribuição desta Procuradoria da República no Município de Caxias/MA: a) fiscalização das zonas eleitorais de Caxias quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência; b) fiscalização de instituições particulares de ensino superior que estão criando óbices ao ingresso de pessoas com deficiência como discentes, inclusive quanto à acessibilidade estrutural dessas instituições; c) efetivação da acessibilidade no campus da UFMA de Codó.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à PFDC/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: a) fiscalização das zonas eleitorais de Caxias quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência; b) fiscalização de instituições particulares de ensino superior que estão criando óbices ao ingresso de pessoas com deficiência como discentes, inclusive quanto à acessibilidade estrutural dessas instituições; c) efetivação da acessibilidade no campus da UFMA de Codó.

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO MARANHÃO

DESIGNO para secretariar os trabalhos a secretária de gabinete SANDRA PAULA MEDEIROS BARROS VIEIRA.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.19.002.000199/2016-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 12 de setembro de 2016, foi instaurada notícia de fato, nesta Procuradoria da República, a partir de denúncia realizada na sala de atendimento ao cidadão de forma anônima (fl. 01), conforme se expõe a seguir: o ora representante narrou o que segue: QUE alguns setores de atendimento ao público do IFMA, campus TIMON, ficam com as portas fechadas constantemente durante o horário de atendimento ao público, tais como o DRCA, Serviço Médico, NRH, dentre outros; QUE quando as reclamações chegam às chefias imediatas ligadas aos setores referidos, há mensagens de proteção aos servidores, com alegações ilegais, tais como a de que os servidores irão compensar ao final do expediente, quando na verdade isso nunca acontece; QUE o controle de ponto é feito de forma manual, o que pode acarretar diversas irregularidades na fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores; QUE o horário de expediente tem como hora determinada 08:00 da manhã, e constantemente só se inicia às 09:00 da manhã, quando se inicia pela manhã; QUE os fatos narrados acontecem constantemente.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª CCR/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: apurar possíveis irregularidades no atendimento ao público do IFMA, campus TIMON/MA.

INTERESSADO: SIGILOSO

REPRESENTADO: IFMA- Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Maranhão.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a secretária de gabinete SANDRA PAULA MEDEIROS BARROS VIEIRA.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 173, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.20.000.001204/2016-95. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MT, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Nova Mutum/MT, sob atribuição da PR-MT, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

NOTÍCIA DE FATO Nº: 1.20.000.001198/2016-76. COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Ipiranga do Norte/MT, no período entre 2013 e maio de 2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda, CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o artigo 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser, o Programa Bolsa Família (PBF), um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.209/2004;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, quer na condição de titular do benefício, quer na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o artigo 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso I, da Portaria MDS nº 177/2011, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete nº 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Ipiranga do Norte/MT, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

III – EXPEÇA-SE recomendação, observando a juntada, aos autos, de seu inteiro teor e anexos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.20.000.001088/2016/12. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MT, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Barão de Melgaço/MT, sob atribuição da PR-MT, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 177, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.20.000.001201/2016/51. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-MT, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Nortelândia/MT, sob atribuição da PR-MT, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.20.001.001098/2007-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I, II e V, da Constituição Federal, e com base no art. 6º, VII e XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e no intuito de conferir adequada solução ao Inquérito Civil nº 1.20.001.001098/2007-59, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal (CF) e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (art. 129, III da CF e art. 6º, VII, “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.20.001.000157/2010-67 com o objetivo de apurar de eventuais irregularidades no processo de regularização de terras localizadas na Serra de Santa Bárbara, na região de Porto Esperidião/MT e Pontes e Lacerda/MT, especificamente na Gleba Fazenda Nacional Casalvasco, de propriedade da União;

CONSIDERANDO os elementos coligidos no aludido inquérito civil, sobretudo a documentação oriunda do Coordenador Extraordinário de Regularização Extraordinária Fundiária na Amazônia Legal em Mato Grosso (fls. 405/413), informando a existência de 30 imóveis localizados no interior da Unidade de Conservação Estadual do Parque Estadual de Santa Bárbara, dentro do perímetro da Gleba Casalvasco, com a respectiva identificação;

CONSIDERANDO que a defesa da propriedade e da posse das aludidas áreas se consubstanciam em interesse público secundário, cuja defesa cabe, primordialmente, à advocacia pública;

CONSIDERANDO a redação do art. 131, caput, da CF, segundo o qual “a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR à Advocacia Geral da União (Consultoria-Jurídica da União) no Estado de Mato Grosso que promova as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes para tutela do patrimônio da União no tocante à proteção do domínio e da posse das áreas identificadas como de titularidade da União irregularmente ocupadas em razão de títulos emitidos ilícitamente no interior da Unidade de Conservação Estadual do Parque Estadual de Santa Bárbara, dentro do perímetro da Gleba Casalvasco, conforme apurado nos autos do inquérito civil nº 1.20.001.001098/2007-59, cuja cópia digitalizada segue na mídia em anexo.

No curso da execução das medidas supra, em sendo apurada eventual notícia de prática de fato penalmente tipificado, requer-se seja prontamente cientificado o Ministério Público Federal.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 84, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.20.001.001098/2007-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I, II e V, da Constituição Federal, e com base no art. 6º, VII e XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e no intuito de conferir adequada solução ao Inquérito Civil nº 1.20.001.001098/2007-59, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal (CF) e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (art. 129, III da CF e art. 6º, VII, “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.20.001.000157/2010-67 com o objetivo de apurar de eventuais irregularidades no processo de regularização de terras localizadas na Serra de Santa Bárbara, na região de Porto Esperidião/MT e Pontes e Lacerda/MT, especificamente na Gleba Fazenda Nacional Casalvasco, de propriedade da União;

CONSIDERANDO os elementos coligidos no aludido inquérito civil, sobretudo a documentação oriunda do Coordenador Extraordinário de Regularização Extraordinária Fundiária na Amazônia Legal em Mato Grosso (fls.311/387), informando a solicitação ao Serviço Notarial e Registral da Comarca de Pontes e Lacerda/MT do cancelamento do registro imobiliário de 16 Contratos de Promessa de Compra e Venda emitidos pelo INCRA na Gleba Público Federal Fazenda Nacional Casalvasco (fls. 311/387);

CONSIDERANDO que a defesa da propriedade e da posse das aludidas áreas se consubstanciam em interesse público secundário, cuja defesa cabe, primordialmente, à advocacia pública;

CONSIDERANDO a redação do art. 131, caput, da CF, segundo o qual “a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR à Procuradoria Geral Federal Especializada no Estado de Mato Grosso junto ao INCRA que promova as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes para tutela do patrimônio da União no tocante à proteção do domínio e da posse das áreas identificadas como de titularidade da União irregularmente ocupadas em razão de vício que resultou na extinção dos Contratos de Promessa de Compra e Venda emitidos irregularmente pelo INCRA/MT (fls. 162/165 e 311/387), conforme apurado nos autos do inquérito civil nº 1.20.001.001098/2007-59, cuja cópia digitalizada segue na mídia em anexo.

No curso da execução das medidas supra, em sendo apurada eventual notícia de prática de fato penalmente tipificado, requer-se seja prontamente cientificado o Ministério Público Federal.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de resposta.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. V, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Constituição Federal, em seu artigo 231, caput, reconhece aos índios “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO que o artigo 231, § 2º, da Constituição Federal estabelece que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”;

CONSIDERANDO que as florestas são essenciais para a sobrevivência das comunidades indígenas, tanto por fornecerem alimento quanto por suas propriedades medicinais, bem como em razão de sua ligação espiritual com a terra e os recursos nela contidos;

CONSIDERANDO a papel fundamental desempenhado pelas comunidades tradicionais na preservação do meio ambiente, especialmente na contenção do avanço do desmatamento;

CONSIDERANDO as informações obtidas no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000008/2010-61, autuadas como Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000040/2016-11, bem como a necessidade de obter informações mais precisas e atualizadas para uma melhor compreensão dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar demandas relacionadas a prática de arrendamento de pasto na Terra Indígena Cerrito, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000040/2016-11 como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“TERRA INDÍGENA CERRITO. PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. Apurar as demandas relacionadas à preservação e recuperação do meio ambiente na Terra Indígena Cerrito, notadamente quanto à preservação das matas e nascentes, a destinação do lixo, os riscos e prejuízos dos incêndios causados pela queima do lixo e do mato, contaminação da água, desmatamento e exploração vegetal ilícitos e a erosão causada pela criação de gado e risco de assoreamento dos córregos.”

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);
4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);
5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;
6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. V, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 231, caput, reconhece aos índios “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO que o artigo 231, § 2º, da Constituição Federal estabelece que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, bem como o § 4º do mesmo artigo, que determina que “As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”;

CONSIDERANDO as informações obtidas no bojo do Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000008/2010-61, autuadas como Procedimento Preparatório n.º 1.21.003.000042/2016-19, bem como a necessidade de obter informações mais precisas e atualizadas para uma melhor compreensão dos fatos;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar demandas relacionadas a prática de arrendamento de pasto na Terra Indígena Cerrito, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.21.003.000042/2016-19 como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“TERRA INDÍGENA CERRITO. ARRENDAMENTO DE PASTO. Apurar se a prática do arrendamento de pasto na Terra Indígena Cerrito persiste, bem como os impactos de tal prática no modo de vida tradicional da comunidade.”

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. V, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 231 da Constituição reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que a FUNAI tem por missão coordenar o processo de formulação e implementação da política indigenista do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar as atividades de subsistência aos indígenas da comunidade Cerrito, entre elas a agricultura familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir informações atualizadas para uma melhor compreensão dos fatos;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar demandas relativas à agricultura da comunidade indígena Cerrito, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.21.003.000038/2016-42 como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“AGRICULTURA. TERRA INDÍGENA CERRITO. Apurar o regular fornecimento de insumos pelos órgãos públicos para a execução da agricultura na Terra Indígena Cerrito, notadamente do trator e combustível.”

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;
6. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000354/2016-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) o teor do ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, no qual informa incêndio de grandes proporções nas imediações da Lagoa Maior, possivelmente provocado por falta de manutenção da Polícia Rodoviária Federal em área de sua propriedade.
- iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar as causas de ocorrência de incêndio em área de propriedade da União, localizada na Lagoa Maior. Classificação: Meio Ambiente – Dano Ambiental - 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais: aguarde-se resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 459/2016.

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se a representante acerca da instauração deste procedimento.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000355/2016-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) o teor da representação encaminhada formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que é morador do bairro Jardim Dourados e que em períodos de chuva algumas vias do bairro ficam intransitáveis.
- iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar a regularidade da Concorrência Pública n. 001/2016 realizada pelo Município de Três Lagoas/MS para a execução de obras de pavimentação e drenagem no bairro Jardim Dourados. Classificação: Licitação – Concorrência Pública – Verba Pública Federal - 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais: aguarde-se resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH Nº 456/2016.

Fica designado o servidor Júlio Cesar da Cruz Rangel para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se a representante acerca da instauração deste procedimento.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.22.007.000048/2016-19. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-VARGINHA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-VARGINHA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

MARCELO JOSÉ FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000138/2015-21, em Inquérito Civil, para apurar o possível emprego irregular de verbas públicas no Município de Serra do Salitre/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, seja oficiado ao Município de Serra do Salitre, com cópia do Laudo Técnico nº 10/2016 – SEAP, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pelo perito.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 79, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Ref. Procedimento preparatório nº 1.22.005.000066/2016-11. Objeto: Apurar suposta ineficiência no serviço postal prestado pela EBCT no município de Ponto Chique/MG, por falta de efetivo suficiente ao atendimento da demanda. Câmara: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de que, a partir de meados de 2015, a população de Ponto Chique/MG não estaria tendo acesso à prestação regular do serviço postal, uma vez que, supostamente, um único carteiro, lotado em Montes Claros/MG, ocasionalmente estaria sendo designado para aquela cidade;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado, tal irregularidade estaria causando atraso no recebimento de correspondências de até noventa dias, além de atendimento moroso na agência local, causando prejuízos diversos aos municípios;

CONSIDERANDO que a EBCT, oficiada para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados, informou que o efetivo de empregados em Ponto Chique/MG está calculado para atender a população dentro dos parâmetros estabelecidos pela Portaria 6206/2015 do Ministério das Comunicações, recebendo apoio de outras unidades quando detectada a necessidade pelo monitoramento;

CONSIDERANDO que o disposto na Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, que estabelece metas de universalização e qualidade dos serviços postais prestados pela EBCT;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de apurar suposta ineficiência no serviço postal prestado pela EBCT no município de Ponto Chique/MG, por falta de efetivo suficiente ao atendimento da demanda, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 04-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Determino a expedição de ofício à EBCT, com cópia desta portaria e de f. 7, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe, relativamente à unidade dos Correios em Ponto Chique/MG: a) qual a quantidade de empregados em exercício no período de 01/2015 a 09/2016, indicando sua respectiva função; b) qual a metodologia empregada, com base na Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, para definição do quantitativo indicado no item “a”, informando-se, ainda, todos os aspectos considerados para tal definição (população urbana considerada, volume dimensionada de carga de trabalho, entre outros); c) no período entre 01/2015 a 09/2016, quantas vezes foi detectada a necessidade de apoio à prestação do serviço postal em Ponto Chique/MG por outras unidades, indicando-se como se deu tal apoio, em que ocasiões e por quanto tempo; d) detalhadamente, as razões da eventual inexistência de carteiro lotado ou em exercício em Ponto Chique/MG.

Atendidas as determinações e respondido o ofício, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 129, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000195/2015-41;

Considerando que o referido procedimento tem o objetivo de apurar suposto recebimento indevido de benefício relativo ao Programa Bolsa Família, no município de Ipaba/MG, por Maria Geralda Germano da Rocha Souza, esposa do vereador Peter Dias Lopes Silva.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objetivo é apurar suposto recebimento indevido de benefício relativo ao Programa Bolsa Família, no município de Ipaba/MG, por Maria Geralda da Rocha Souza, esposa do vereador Peter Dias Lopes Silva, devendo constar como representante Mauro Edison dos Santos e como representada Maria Geralda Germano da Rocha Souza.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República  
Em substituição ao 1º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual de Tailândia, noticiando a reclamação feita por Odimeire Batista Aleixo, moradora da zona rural, do Município de Tailândia, acerca da falta de energia em região ao longo da Rodovia PA 150, Vicinal Franciosa, Vila São Raimundo;

CONSIDERANDO a existência do Programa “Luz para Todos”, instituído pelo governo federal, através do Ministério de Minas e Energia, nos termos, dentre outros, do Decreto 4.873/2003 e do Decreto 7.520/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar tais fatos.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 3a CCR, para apurar a implantação/execução do Programa “Luz para Todos,” no Município de Tailândia, em especial, na zona rural, na Vila São Raimundo, Vicinal Franciosa.

Como diligências iniciais, determino:

(i) juntada aos autos de cópia do inteiro teor do Decreto 4.873/2003 e do Decreto 7.520/2011;

(ii) juntada aos autos de informação, obtida em sítio eletrônico, acerca do Comitê Nacional e dos Comitês Gestores Estaduais, do Programa Luz Para Todos;

(iii) envio de ofício, com cópia integral do inteiro teor da representação encaminhada pelo MPE, à Coordenação do Programa “Luz Para Todos”, no Estado do Pará, na sede da Eletronorte, no Município de Belém, no endereço Av. Perimetral da Ciência, nº 3.300, Bairro Terra Firme, para que, em 15 dias:

(iii.1) se manifeste sobre a reclamação efetuada pela Sra. Odimeire Batista Aleixo, no sentido de que, até o momento, a comunidade próxima à Vila São Raimundo, no Município de Tailândia, ainda não foi atendida pela Programa Luz para Todos;

(iii.2) se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela CELPA, em especial, se, até o momento, a região, noticiada pela Sra. Odimeira Batista Aleixo, já foi incluída no rol de regiões, a ser atendida pela CELPA, na execução do Programa Luz para Todos;

(iii.3) esclareça as localidades, no Município de Tailândia, que tenham sido objeto de atendimento prioritário pelo Programa Luz Para Todos;

(iii.4) preste todas as informações que reputar relevantes.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 3a CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o teor do ofício, encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tucuruí, noticiando o descumprimento de medidas condicionantes, impostas à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), no bojo da Licença de Operação 3.024/2009, expedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará (SEMAS/PA);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diante de tais supostas irregularidades, lavrou, em 05 de julho de 2016, autos de infração em desfavor da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar tais fatos.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 4a CCR, para apurar o (des) cumprimento, pela Eletronorte, das condicionantes impostas à empresa, na Licença de Operação 3.024/2009, referente à Usina Hidrelétrica de Tucuruí, em especial, diante da fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no dia 05 de julho de 2016.

Como diligências iniciais, determino:

(i) envio de ofício à SEMAS/PA, com cópia do ofício encaminhado pela SEMMA/TUC (e correspondentes autos de infração), para que:

(i.1) encaminhe a esse MPF a cópia integral da Licença de Operação 3.024/2009, referente à Usina Hidrelétrica de Tucuruí;

(i.2) se manifeste sobre o teor dos autos de infração lavrados pela SEMMA/TUC, esclarecendo se vem acompanhando o cumprimento das condicionantes, em especial, no que toca às irregularidades noticiadas pelo órgão municipal;

(i.3) acaso a SEMAS/PA discorde da atuação da SEMMA/TUC, para que informe as medidas adotadas pelo órgão ambiental a fim de fiscalizar a empresa, bem como para avaliar a veracidade das informações constatadas pelo órgão municipal.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 4ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.23.005.000187/2016-17. COMBATE À CORRUPÇÃO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 - Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRMREDENÇÃO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, ar.s. Io, 5o, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 15/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4o, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme ç art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema

pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do

benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público - em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar - como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3o, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha - em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF - como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5o, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público,

RESOIVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-REDENÇÃO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DE-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos

III- AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III - EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

AMANDA GUALTIERI VARELA  
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 187, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal não somente para tutela do patrimônio público federal, no que se inclui as áreas de várzea, terrenos de marinha e terrenos marginais, notadamente na Amazônia Legal, como também para atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses relacionados às comunidades tradicionais (art. 2º, §6º da Resolução nº 20 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições (art. 1º, V do Anexo, do decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO serem objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos; assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade; reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, I, VI, XIV e XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º, I. Da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados (art. 3º, 2. Da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; a utilização do termo “terras” deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (art. 13º, 1. E 2. Da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que se deve reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência (art. 14, 1. Da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse; e que deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados (art. 14, 2. E 3. Da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (art. 15, 1. Da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam; e quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas

quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados (art. 16, I. E 2. Da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que se deverá impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (art. 17, 3. Da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que a lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações (art. 18 da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que o dever da SPU em “administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar pela sua conservação” (decreto nº 8.189 de 21 de janeiro de 2014);

CONSIDERANDO o dever da SPU em “adotar as providências necessárias à regularidade dominial de bens da União” (decreto nº 8.189 de 21 de janeiro de 2014);

CONSIDERANDO o dever da SPU em “promover o controle, fiscalização e manutenção dos imóveis da União utilizados em serviço público” (decreto nº 8.189 de 21 de janeiro de 2014);

CONSIDERANDO que as áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais; as áreas de praia marítima ou fluvial federais; os acréscidos de marinha e marginais de rio federais; os terrenos de marinha e marginais presumidos são consideradas indubitavelmente da União, por força constitucional, e sobre elas qualquer título privado é nulo (art. 2º caput e §1º da Portaria SPU nº 89/2010);

CONSIDERANDO que o Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS é outorgado a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 4º da Portaria SPU nº 89/2010);

CONSIDERANDO que é vedada a outorga da Autorização de Uso para atividades extensivas de agricultura, pecuária ou outras formas de exploração ou ocupação indireta de áreas da União, não caracterizadas como atividades tradicionais agroextrativistas ou agropastoris de organização familiar ou comunitária para fins de subsistência e geração de renda (art. 4º, §1º da Portaria SPU nº 89/2010).

CONSIDERANDO que para a obtenção da autorização de uso, individual ou coletiva, o interessado ou sua entidade representativa deverá comprovar a posse tradicional da área da União e a utilização sustentável dos recursos naturais, por qualquer meio de prova admitida em direito (art. 4º, §2º da Portaria SPU nº 89/2010).

CONSIDERANDO que o Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS será outorgado respeitando a delimitação de 15m presumíveis dos terrenos marginais ou de 33m presumíveis dos terrenos de marinha; e respeitados os limites de tradição das posses existentes no local (art. 5º da Portaria SPU nº 89/2010).

CONSIDERANDO que a delimitação da área da União para a outorga do Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS deverá respeitar os limites de tradição das posses existentes no local, a ser definido com a participação das comunidades diretamente beneficiadas, respeitando as peculiaridades locais dos ciclos naturais e organização comunitária territorial das práticas produtivas (art. 6º da Portaria SPU nº 89/2010);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, estabelece que cabe à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dispõe em seu art. 4º que não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas reservadas finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União, de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento;

CONSIDERANDO ainda os termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 que estabelecem que áreas ocupadas que abrangem parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acréscidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso; e que as terras ocupadas por comunidades tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que os direitos à vida, integridade física e liberdade são direitos humanos com atributos de irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e universalidade;

CONSIDERANDO que a proteção da vida, integridade física e liberdade fazem parte do mínimo existencial, e que não há discricionariedade e aplicação da reserva do possível quanto a este mínimo existencial. A discricionariedade toma lugar quando há zona de liberdade de escolha. Aqui, não há escolha: a garantia da vida, integridade física e liberdade dos protegidos é imperativa. Ou seja, não pode o Estado alegar conveniência e oportunidade, ainda que por suposta falta de recursos financeiros (reserva do possível), para não garantir estes direitos. A discricionariedade sim deve ser exercida em campo mais amplo, com a realocação de recursos menos prioritários (como publicidade, festas, eventos, programação cultural, esportes, viagens internacionais, nos quais são gastos milhões de reais pela União) para a presente causa;

CONSIDERANDO que o administrador público deve ser presidido pelos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, da autotutela (poder-dever de anular e revogar seus atos administrativos), da indisponibilidade, da segurança jurídica (boa-fé objetiva e proteção à confiança), razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO as constatações preliminares no bojo do procedimento nº 1.23.000.000783/2015-66, em pleno andamento, em trâmite na Procuradoria da República no Pará no sentido de que, na Ilha Arapiranga, Comunidade Boa Vista, município de Quatipuru/PA, há inúmeros assentamentos irregulares em área da União, ocupada comunidade ribeirinha, por terceiros que se dizem proprietários, ocasionando ameaças a membros de comunidade tradicional;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 154/2015/ICMBio/CR4, de 05/10/2015, de lavra da Coordenação Regional do ICMBio/PA de que estaria realizando os procedimentos administrativos e estudos técnicos junto às comunidades para construção da proposta de criação de uma Reserva Extrativista naquele município, por demanda da comunidade de Boa Vista de Quatipuru/PA;

CONSIDERANDO o teor do excelente Relatório de Vistoria da Ilha Arapiranga, encaminhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Quatipuru, elaborado por Ednaldo Gomes E Silva, Gestor Ambiental, responsável pela vistoria realizada em outubro/2015, que constatou a derrubada de árvores de espécies protegidas por lei, existência de risco de aterramento do campo e do mangue para dar acesso à ilha, trazendo relato da história de uso e ocupação da Ilha Arapiranga, com entrevista de antigos moradores tradicionais da localidade e arredores;

CONSIDERANDO que a SPU não cumpre e sequer responde às requisições do MPF, a exemplo das de 01 de outubro de 2015 (fl. 23) e de 24 de fevereiro de 2016 (fl. 95)

CONSIDERANDO que a demora na regularização de imóvel da União, ocupado pela comunidade tradicional Boa Vista, na Ilha Arapiranga, Quatipuru/PA é fator que está acarretando o agravamento dos conflitos, invasões, ameaças, devastação da floresta, expondo a comunidade tradicional a grave vulnerabilidade física, moral e cultural.

CONSIDERANDO que a falta de regularização e demarcação dos limites da terra é apontada como principal motivo de conflito entre o ribeirão tradicional e o formal (legítimo ou não) “proprietário” da terra;

CONSIDERANDO que, em que pese as investigações ainda estarem em curso, há gravidade nas alegações, a ensejar imediata recomendação,

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93:

AO SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1) conclua a regularização fundiária da Ilha Arapiranga, Município de Quatipuru, inclusive realizando demarcação, discriminação, incorporação, arrecadação, matrícula (em nome da União) e desconstituição de registros de imóveis privados que considere inválidos, em área da União;

2) conceda Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) e Cessão de Direito Real de Uso (CDRU), a membro de comunidade tradicional da Ilha Arapiranga, se cumpridos seus requisitos (Portaria/SPU nº 89/2010 e lei nº 11.952/2009, respectivamente);

3) conclua o processo nº 04957.202485/2015-11;

4) instaure procedimento para demarcação, em polígono fechado (art. 8º, II, primeira figura, da Portaria nº 89/2010, SPU), lavre auto de demarcação com a descrição do imóvel para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóvel competente em nome da União, averbado o uso em favor de beneficiários do Termo de Autorização de Uso Sustentável (art. 10 da Portaria SPU nº 89/2010);

5) instale cercas, picos demarcatórios (art. 1.297 do Código Civil) e placas, (informando que a propriedade é da União e o uso e posse agroecológica são de comunidade tradicional), nas áreas em que há invasão dos terrenos da União;

6) realize todas as medidas administrativas e judiciais (inclusive por meio da Advocacia-Geral da União) para proteção da posse da comunidade tradicional (a União se obrigou a isso internacionalmente pela Convenção nº 169 da OIT), com o fim de elidir o esbulho e turbação da posse tradicional, em terreno da União, por terceiros.

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e sobre as providências concretas efetivamente tomadas para resolução do problema aqui apontado, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Importante salientar que a ausência de resposta às requisições emitidas pelo Ministério Público no bojo Inquérito Civil Público é passível de configurar os crimes previstos nos arts. 330 do Código Penal e art.10 da Lei 7.347/85, além de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do Código de Processo Civil, em analogia); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

A presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação às pessoas aqui não indicadas.

Dê-se ciência da presente Recomendação:

a) aos representantes e representados, preferencialmente ao telefone, em linguagem popular, simples e acessível;

b) ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) ao Secretário do Patrimônio da União em Brasília;

d) à Prefeitura e Câmara de Vereadores do Município de Quatipuru/PA;

e) à Promotoria de Justiça no Município de Quatipuru/PA;

f) ao Conselho Nacional das Populações Extrativistas;

g) à Comissão Pastoral da Terra;

h) à Comissão de Direito Agrário da OAB/PA;

i) à Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem do Tribunal de Justiça do Estado

do Pará;

j) ao IBAMA e ICMBio;

f) à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Pará;

g) à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.23.000.001072/2012-66

Após a última prorrogação, foi requisitado informações (fl.81)a Secretaria de Cultura do Estado do Pará acerca da conclusão da execução dos serviços de reforma e restauração do Arquivo Público do Pará, cuja resposta informa a realização de 75% das obras (fls. 82/126).

Em resposta ao último ofício sobre a atual situação a respeito do andamento das obras, a SECULT informou que a reforma e restauro do imóvel encontra-se com 90% dos serviços concluídos e com previsão para término da obra no final de setembro.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Neste sentido, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução mantenha-se em monitoramento até final de outubro do corrente.

Decorrido o prazo de monitoramento, requisite-se informações atualizadas acerca do término da execução dos serviços de restauração da antiga edificação do Arquivo Público do Pará

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 207, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas por gestores e servidores do Conselho Regional de Engenharia de Pernambuco – COREN/PE, no período de 2009 a 2014.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5, 6, 7 e 8, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000256/2016-21

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8, II, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Como diligência inicial, determino o cumprimento do Despacho anexo a esta Portaria.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas no artigo 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e no art. 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de documento encaminhado em conjunto pela APA Delta do Parnaíba, Resex do Delta do Parnaíba – ICMBio, Comissão Ilha Ativa e Instituto Tartarugas do Delta informando a autorização da atividade de pesquisa sísmica marítima 3D na Bacia de Barreirinhas;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente procedimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000173/2016-84 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir da Manifestação 20160069404, deduzida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que 18 (dezoito) famílias foram injustamente excluídas das terras no assentamento Boa Esperança – Associação dos Pequenos Produtores Irrigantes do Projeto Fomento, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, localizado em Oeiras/PI;

CONSIDERANDO requerimento, pelo INCRA, de prazo para a realização de diligências no assentamento, a insuficiência do interregno restante ao Procedimento Preparatório originário e a necessidade de prosseguimento da investigação;

RESOLVE:

Converter este procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000063/2016-12 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação noticiando supostas irregularidades ocorridas no Conjunto Ivone Martins, em Jerumenha, consistente na entrega de unidades residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV com sérios defeitos estruturais;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação, com a colheita de manifestação dos beneficiários das habitações construídas, e a insuficiência do interregno restante ao Procedimento Preparatório originário;

RESOLVE:

Converter este procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000191/2016-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000191/2016-86, instaurado com o escopo de apurar notícia de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no Município de Campo Maior/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município retromencionado, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000191/2016-86 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 296, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000376/2016-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000376/2016-91, instaurado com o escopo de apurar notícia de possível acumulação ilegal de cargos públicos por ROSÂNGELA PESSOA SOARES VASCONCELOS, vereadora no Município de São Pedro do Piauí e dentista nos municípios de São Pedro do Piauí/PI (estatutária) e Pau D'Arco do Piauí/PI (contrato por prazo determinado);

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de ofícios requisitórios a diversos órgãos, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000376/2016-91 em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.188, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Designa o Procurador da República Titular do 3º Ofício da PRM-Niterói, para atuar no Processo Nº 0500550-38.2015.4.02.5102 – IPL Nº 0244/2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Niterói, ao Titular do 3º Ofício para atuar no Processo Nº 0500550-38.2015.4.02.5102 – IPL Nº 0244/2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-Niterói, atualmente ocupado pelo Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES, para atuar no Processo Nº 0500550-38.2015.4.02.5102 – IPL Nº 0244/2015, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.195, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a licença-prêmio da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO no período de 04 a 11 de outubro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO usufruirá licença-prêmio no período de 04 a 11 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO, no período de 04 a 11 de outubro de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO no primeiro dia útil que antecede o período de licença-prêmio, dia 03 de outubro de 2016, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000075/2016-21, a fim de apurar notícia de possível fraude em autodeclaração racial, para concorrer a concurso técnico administrativo na UFF;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000075/2016-21 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.01415/2016-30. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA

Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.001392/2016-63. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA

Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.001428/2016-17. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.001433/2016-11. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.001387/2016-51. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.001365/2016-91. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município

pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.001375/2016-26. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município

pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procurador(a) da República

## PORTARIA Nº 18, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.001357/2016-44. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procurador(a) da República

## PORTARIA Nº 19, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.28.000.001401/2016-16. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município

pertinente.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procurador(a) da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição da República (CR); no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993; e nos termos da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a CR em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e na legislação pátria (Lei Complementar n.º 75/1993; Lei da Ação Civil Pública n.º 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92), além de Resoluções e Portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a informação de que a Comissão de Tomada de Contas do CRF/RO solicitou ao Sr. Eduardo Rezende Honda, presidente do CRF/RO, cópia do processo licitatório nº 236/2015, com o intuito de realizar controle dos recursos do conselho, sem que o pedido tenha sido atendido;

CONSIDERANDO que o presidente do citado Conselho se nega a fornecer cópia do processo licitatório, em desobediência à Constituição Federal e à Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 5ª CCR, quando da análise da promoção de arquivamento de fls. 09/10, por meio da qual se determinou o retorno dos autos à origem, com o intuito de apurar possível ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a possibilidade que tal fato gerar reflexos tanto na área cível (ato de improbidade administrativa), como na esfera criminal, tendo em vista o possível enquadramento nos tipos penais de desobediência ou prevaricação;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CR);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição da República;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições configura ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (Lei n.º 12.527/2011, art. 6º, I);

CONSIDERANDO o término do prazo para a tramitação do referido Procedimento Preparatório, bem ainda a existência de diversas diligências ainda em andamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como objeto “apurar possíveis irregularidades no processo licitatório nº 236/2016, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia”.

1. Realize-se tentativa de contato com o Sr. Eduardo Honda, via telefone, a fim de tomar conhecimento de seu endereço atualizado, ou endereço de e-mail para o qual possa ser encaminhado o ofício de fl. 23.

2. Oficie-se o representante (Acilon Almeida Meneses Filho), solicitando maiores esclarecimentos quanto aos desdobramentos da questão trazida a esta Procuradoria por meio da denúncia de fls. 03/05.

Com a juntada da resposta aos autos ou decurso in albis, venham-me conclusos.

À Secretaria para os registros de praxe.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 164, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000962/2015-94, ainda não foi possível concluir a investigação.

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: “Possível improbidade. Atraso na prestação de contas pelo atual Prefeito de Mucajaí/RR, quanto ao Convênio nº 702238/2010 (SIAFI 663114), as quais foram apresentadas em 05/02/2015, mas o prazo era até 27/12/2014.”

Cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a conversão do procedimento em inquérito civil.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FÁBIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000285/2016-95, que tem por objeto apurar a estrutura inadequada do ponto de fronteira Brasil-Guiana, no Município de Bonfim/RR, à vista da notícia da situação precatória em que se encontra o Posto Integrado de Bonfim e a respectiva Inspetoria, tais como a falta de sinalização, iluminação e estrutura física precária, e controle ineficiente do fluxo de pessoas e mercadorias durante o período de fechamento da fronteira, tendo em conta a fácil transposição da cerca e blocos de plásticos ali utilizados.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que, vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se prestes a expirar, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo

129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000285/2016-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "PFDC. Estrutura inadequada do ponto de fronteira Brasil-Guiana, no Município de Bonfim/RR".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Na oportunidade, à vista da resposta apresentada pela Receita Federal às fls. 32/34, determino, a título de diligências, a expedição de ofício à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com cópia das fls. 02/06 e 32/34, a fim de que informem as providências previstas e/ou adotadas para fins de melhoria da estrutura do ponto de fronteira Brasil-Guiana, no Município de Bonfim/RR.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 274, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.00454/2016-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000454/2016-50 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar danos aos consumidores em razão da comercialização de produto/suplemento alimentar Lipo 6 Black.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SAÚDE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR. LIPO 6 BLACK. LENGRI LTDA. ANVISA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.251, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.003195/2010-23

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 9.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.002033/2014-00

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 9.255, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.002390/2014-60

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 9.256, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.002469/2014-91

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 9.259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.002031/2014-11

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 9.261, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.002341/2015-16

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## DESPACHO Nº 9.268, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.002426/2014-13

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9.270, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.001903/2014-15

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9.274, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC 1.33.000.001388/2011-21

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 520, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do e-mail 1786/2016 (PR-SP-00067199/2016), resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FELIPE JOW NAMBA, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, para atuar no procedimento n.º 1.34.012.000591/2016-18, sobre fatos relativos à Subseção Judiciária de Registro/SP.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Procurador da República interessado, bem como à Procuradoria da República no Município de Santos, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que os fatos narrados no presente procedimento administrativo versam sobre a transparência do Sistema Único de Saúde – SUS: regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS;

Considerando que o Sistema Único de Saúde – SUS é um órgão federal desconcentrado do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de se apurar, com mais vagar e profundidade, a regularização da inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), de dados relativos a aquisição de medicamentos e insumos em saúde, bem como a realização de consulta prévia a tal sistema pelos Municípios de Dourado, Descalvado, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz das Palmeiras e Tambaú;

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instrução da presente investigação;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de

outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A instauração de Inquérito Civil para regularização da inserção e realização de consulta prévia, no Banco de Preços em Saúde (BPS), de dados relativos a aquisição de medicamentos e insumos em saúde em face dos Municípios de Dourado, Descalvado, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz das Palmeiras e Tambaú, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3- A seguir, deverá a secretaria tomar as seguintes medidas: a) expeçam-se ofícios aos municípios acima elencados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, enviem, preferencialmente, em formato digital, cópia integral de todos os processos de licitação formalizados no ano de 2016 para aquisição de medicamentos e insumos em saúde (aí incluída a homologação de cada procedimento), bem como de contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade de licitação); b) de posse do acervo documental acima mencionado, e não sem contato telefônico prévio, expeça-se ofício ao Ministério da Saúde/Assessoria Especial de Controle Interno/Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, esclareça, mediante elaboração de Nota Técnica ou documento equivalente, se os Municípios em questão encontram-se em situação regular perante o BPS, procedendo à correta e adequada alimentação do sistema.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.004.000302/2016-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto relatório do TCE/SP sobre as contas do ex-Prefeito de Americana, Diego de Nadai, no ano de 2014.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 386, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001068/2016-38, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2691/2014-TCU-Plenário. TC nº 031.106/2012-9. Notícia de risco de dano ao erário decorrente de transações executadas pela Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo (FAI.Unifesp). Projeto Coleção Explorando o Ensino (Contrato nº 109/2009). Desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.001.006569/2012-87”.

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001068/2016-38 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 401, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída para o 37º Ofício – Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.000816/2016-65, para apurar possível irregularidade na aplicação de recursos do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento na reforma do sambódromo de São Paulo (Anhembi).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.001.000816/2016-65 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

THAMEA DANELON VALIENGO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 402, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000149/2016-11, destinado a apurar supostas irregularidades na destinação de área pública federal, localizada na Avenida Mutinga, nº 12, Pirituba, São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial aferir quantos pedidos de destinação sobre o imóvel foram encaminhados à Superintendência do Patrimônio da União e porque sua guarda provisória foi outorgada à CPTM em detrimento de outras entidades eventualmente interessadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000149/2016-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000411/2016-62

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República do Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades na realização do Processo Seletivo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, para ingresso no cargo de Assessor Especial Nível 3, regido pelo Edital nº. 0004/2016.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, o representante manifestou interesse em marcar uma reunião com o Procurador.

4. Assim, a assessoria dessa PRDC deve realizar as seguintes diligências:

(a) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorrogar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada ao NAOP - 1ª Região; e

(b) entrar em contato com o representante para marcar a data da reunião conforme a disponibilidade da agenda do Procurador.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 178/2016  
Divulgação: terça-feira, 20 de setembro de 2016 - Publicação: quarta-feira, 21 de setembro de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação